

**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ****Aviso n.º 15935/2021**

Sumário: Aprovação da 5.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal da Figueira da Foz.

Carlos Ângelo Ferreira Monteiro, Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, torna público que a Assembleia Municipal deliberou aprovar a 5.ª alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Figueira da Foz, em reunião de 30 de junho de 2021, mediante proposta da Câmara Municipal por deliberação de 31 de maio de 2021.

7 de julho de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, *Carlos Ângelo Ferreira Monteiro*.

Deliberação

A Assembleia Municipal, encontrando-se ausentes os membros do Partido Socialista, Rui Pinto Ferreira, do Partido Social Democrata, Pedro Alves Macedo, e o deputado municipal independente Manuel Fernandes Domingues, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 90.º e n.º 1 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua última redação, deliberou, por maioria, com vinte e seis votos a favor dos membros do Partido Socialista e do Presidente da Junta de Freguesia de Bom Sucesso, uma abstenção do membro do Bloco de Esquerda, e dez votos contra dos membros do Partido Social Democrata e da Coligação Democrática Unitária, aprovar a versão final da 5.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal, elaborada após os procedimentos previstos no n.º 6 do artigo 89.º do normativo legal invocado.

Deliberação aprovada em minuta.

30 de junho de 2021. — O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, *José Duarte Pereira*. — O Primeiro Secretário da Mesa da Assembleia Municipal, *Adelino da Costa Pinto*.

5.ª alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Figueira da Foz

Para os devidos e necessários efeitos, torna-se público que se procede à 5.ª alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Figueira da Foz, de acordo com o disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que consiste na alteração da Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, Planta de Ordenamento — Zonas Sujeitas a Regimes de Salvaguarda, Planta de Ordenamento — Zonamento Acústico: Classificação de Zonas Sensíveis, Zonas Mistas e Identificação de Zonas de Conflito, Planta de Ordenamento — Valores patrimoniais e plantas de pormenor à escala 1:2 500, Planta de Ordenamento — Estrutura Ecológica Municipal, Planta de Condicionantes — Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, Planta de Condicionantes — Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios e da alteração parcial do Regulamento do PDM, nos seus artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 29.º, 33.º, 35.º, 37.º, 40.º, 41.º, 43.º, 44.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 65.º, 69.º, 70.º, 73.º, 76.º, 80.º, 86.º, 87.º, 91.º, 94.º, 97.º, 100.º, 103.º, 104.º, 105.º, 110.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º e Anexo — Valores Patrimoniais, no aditamento do artigo 43.º-A e revogação do artigo 45.º, que passa a ter a seguinte redação, e que se republica na íntegra em anexo:

Artigo 4.º

[...]

Na área de intervenção do Plano estão em vigor os seguintes instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, regional e municipal:

a) Programa de Orla Costeira Ovar — Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto;

- b) [...];
- c) Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro;
- d) [...];
- e) [...];
- f) Plano de Pormenor para a expansão do Parque Industrial e Empresarial da Figueira da Foz, publicado pelo Aviso n.º 12223/2019, de 30 de julho.

Artigo 5.º

[...]

Sem prejuízo da aplicação dos conceitos técnicos dos domínios do ordenamento do território e do urbanismo estabelecidos na legislação em vigor ou os conceitos definidos na demais legislação em vigor em razão da matéria tratada, são adotados, para efeitos da aplicação do presente regulamento, os seguintes conceitos:

[...];

[...];

Altura da fachada — dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;

[...];

[...];

Área de reabilitação urbana — área territorialmente delimitada que, em virtude da insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infraestruturas, dos equipamentos de utilização coletiva e dos espaços urbanos e verdes de utilização coletiva, designadamente no que se refere às suas condições de uso, solidez, segurança, estética ou salubridade, justifique uma intervenção integrada, através de uma operação de reabilitação urbana aprovada em instrumento próprio ou em plano de pormenor de reabilitação urbana;

[...];

Coefficiente de impermeabilização — varia entre 0 (zero) e 1 (um), em função da ocupação ou do revestimento em presença ou previsto no solo, conforme determinado em regulamento municipal ou, na sua falta, em conformidade com os seguintes valores de referência:

1 (um) para solo ocupado com construções ou com revestimento impermeável;

0,5 (cinco décimos) para solo com revestimento semipermeável;

0 (zero) para solo plantado ou solo natural sem qualquer revestimento;

[...];

Conjunto comercial — corresponde a empreendimento planeado e integrado, composto por um ou mais edifícios nos quais se encontra instalado um conjunto diversificado de estabelecimentos de comércio e/ou de prestação de serviços, sejam ou não propriedade ou explorados pela mesma entidade, que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

Disponha de um conjunto de instalações e serviços concebidos para permitir a uma mesma clientela o acesso a diversos estabelecimentos;

Seja objeto de uma gestão comum, responsável, designadamente, pela disponibilização de serviços coletivos, pela instituição de práticas comuns e pela política de comunicação e animação do empreendimento;

[...];

Densidade habitacional — quociente entre o número de fogos existentes ou previstos para uma dada porção do território, e a área de solo a que respeita;

Edificabilidade — quantidade de edificação que, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, pode ser realizada numa dada porção do território;

Edificação — atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência;

Edifício — construção permanente dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes mearas que vão das fundações à cobertura, destinada à utilização humana ou a outros fins;

Edifício anexo — edifício destinado a um uso complementar e funcionalmente dependente do edifício principal;

[...];

[...];

Espaço de colmatação — espaço não edificado, localizado entre edifícios existentes, que não distem mais de 50 metros entre si;

Espaços verdes de utilização coletiva — áreas de solo urbano enquadradas na estrutura ecológica municipal que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre;

Estabelecimento de comércio/serviços de dimensão relevante — estabelecimento de comércio e/ou de prestação de serviços, que disponha de uma área de acesso público contínua igual ou superior a 1000 m²;

Estrutura da fachada — conjunto de elementos singulares que compõem a fachada, tal como, vãos, cornijas, varandas e outros elementos de relevância arquitetónica;

[...];

Fachada — cada uma das faces aparentes do edifício, constituída por uma ou mais paredes exteriores diretamente relacionadas entre si;

Frente edificada — extensão definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios adjacentes a uma dada via pública, ou unidade urbana equivalente, e compreendida entre dois arruamentos sucessivos que nela concorrem;

Índice de impermeabilização — função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes e a área de solo a que o índice diz respeito, expresso em percentagem. Cada área impermeabilizada equivalente é calculada pelo produto entre a área de solo a que diz respeito e o coeficiente de impermeabilização que corresponde ao tipo de ocupação ou revestimento que nela é realizado ou previsto;

[...];

Índice de utilização — quociente entre a área total de construção e a área de solo a que o índice diz respeito;

[...];

Mobilização de solos — operação que visa ou provoca o revolvimento do solo através da inversão de camadas do solo:

Moda da altura da fachada — altura da fachada que predomina em maior extensão ao longo de uma frente edificada;

Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente, ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área total de construção, da área de implantação ou da altura da fachada;

Obras de ampliação — as obras de que resulta o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do volume de uma edificação existente;

Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição, total ou parcial, de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas;

Obras de urbanização — obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;

Ocupação florestal — terreno com área maior ou igual a 5000 m² e largura maior ou igual a 20 metros, onde se verifica a presença de árvores florestais que tenham atingido, ou com capacidade para atingir, uma altura superior a 5 metros, e grau de coberto (razão entre a área de projeção horizontal das copas das árvores e a respetiva área de terreno, expressa em percentagem) maior ou igual a 10 %, excluindo-se terrenos que correspondem a parques e jardins urbanos, pomares de frutos e olivais;

Operações de loteamento — ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subseqüentemente, à edificação urbana e de que resulte a divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento;

Operações urbanísticas — operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;

Parcela — porção de território delimitada física, jurídica ou topologicamente;

Pé-direito — altura, medida na vertical, entre o pavimento e o teto de um compartimento;

Perímetro urbano — linha poligonal fechada que delimita porção contínua de território classificada como solo urbano;

Piso (de um edifício) — cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé-direito regulamentar, em que se divide o edifício, e que se destinam a satisfazer exigências funcionais ligadas à sua utilização;

Reabilitação — forma de intervenção territorial integrada que visa a valorização do suporte físico de um território, através da realização de obras de reconstrução, recuperação, beneficiação, renovação e modernização do edificado, das infraestruturas, dos serviços de suporte e dos sistemas naturais, bem como de correção de passivos ambientais ou de valorização paisagística;

Reabilitação urbana — forma de intervenção integrada sobre o tecido urbano existente, em que o património urbanístico e imobiliário é mantido, no todo ou em parte substancial, e modernizado através da realização de obras de remodelação ou beneficiação dos sistemas de infraestruturas urbanas, dos equipamentos e dos espaços urbanos ou verdes de utilização coletiva e de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição dos edifícios;

Rede de faixas de gestão de combustível — conjunto de parcelas lineares de território, estrategicamente localizadas, onde se garante a remoção total ou parcial de biomassa florestal, através da afetação a usos não florestais e do recurso a determinadas atividades ou a técnicas silvícolas com o objetivo principal de criar oportunidades para o combate em caso de incêndio rural e de reduzir a suscetibilidade ao fogo. As faixas de gestão de combustível constituem redes primárias, secundárias e terciárias, tendo em consideração as funções que podem desempenhar;

Rede primária — rede de faixas de gestão de combustível, de interesse distrital;

Rede secundária — rede de faixas de gestão de combustível, de interesse municipal ou local;

[...];

Volumetria — espaço contido pelas superfícies que delimitam a edificação e que, não sendo por ela intersestadas, definem a sua configuração;

[...].

Artigo 6.º

[...]

[...]:

1) [...]:

a) [...]:

a.1) [...];

a.2) [...];



a.3) [...]:

i) [...];

ii) [...].

a.4) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

b) [...]:

b.1) (*Revogada.*)

b.2) [...];

b.3) [...].

2) [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]:

c.1) [...];

c.2) [...];

c.3) [...];

c.4) [...];

c.5) [...];

c.6) [...];

c.7) [...];

c.8) [...];

d) [...]:

d.1) [...];

d.2) [...];

d.3) (*Revogada.*)

3) [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Rede Natura 2000 — Zona Especial de Conservação das Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas (PTCON0055);

d) [...].

4) [...]:

a) [...];

b) [...].

5) [...]:

a) [...]

a.1) [...];

a.2) [...];

- b) [...];
 - c) [...];
 - c.1) [...];
 - c.2) A17 — rede complementar;
 - c.3) [...];
 - d) [...];
 - d.1) [...];
 - d.2) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...];
 - m) [...].
- 6) [...].

Artigo 8.º

[...]

As áreas percorridas por incêndios são as constantes da respetiva Planta de Condicionantes, e são atualizadas anualmente, de acordo com a delimitação cartográfica elaborada e divulgada pela entidade da administração central com tutela, com a colaboração da Câmara Municipal, aplicando-se a respetiva restrição apenas às áreas com povoamentos florestais.

Artigo 14.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — Admitem-se obras de alteração e ampliação desde que devidamente justificadas e que não desvirtuem as características arquitetónicas do existente.
- 4 — A demolição total ou parcial dos imóveis referenciados só é admitida nos casos seguintes:
 - a) Por razões que ponham em causa a segurança de pessoas e bens;
 - b) Por razões de salubridade e higiene;
 - c) Nos casos em que a mesma tenha como objetivo a requalificação arquitetónica e/ou urbanística;
 - d) Para valorização do imóvel ou do conjunto em que se insere, através da supressão de partes sem valor arquitetónico e histórico;
 - e) Por outros motivos de manifesto interesse público.
- 5 — Quando, em sede de vistoria, se considerar que na fachada ou no interior do edifício objeto de demolição parcial ou total, existem elementos decorativos que importa salvaguardar, tais como cantarias, portas, serralharias, azulejaria e outros elementos decorativos, deve ser prevista a sua reintegração e/ou a adequada conservação e registo pelos serviços de cultura da Câmara

Municipal, através da sua incorporação no Banco de Materiais ou Banco de Azulejo do Município, se assim for solicitado.

6 — As operações de demolição total ou parcial, bem como as intervenções a efetuar em imóveis revestidos a azulejos de reconhecido valor patrimonial ficam sujeitas à legislação específica em vigor sobre a proteção do património azulejar.

7 — *(Anterior n.º 6.)*

8 — *(Anterior n.º 7):*

a) [...];

b) [...];

c) as edificações devem ter uma largura entre 5 e 6 metros, e uma altura máxima da fachada de 5,00 metros.

9 — Qualquer proposta de demolição ou intervenção nos imóveis onde se encontrem instalados estabelecimentos que tenham sido ou venham a ser reconhecidos pelo município de “estabelecimento ou entidade de interesse histórico e cultural ou social local”, fica sujeita ao regime legal em vigor sobre o reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

10 — *(Anterior n.º 8.)*

Artigo 15.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — As operações urbanísticas, ou quaisquer obras que impliquem revolvimento de solos submersos ou não, que ocorram nas áreas identificadas como património arqueológico referenciado, apenas podem ser concretizadas desde que precedidas de um relatório subscrito por técnico com habilitação adequada, que avalie a implicação da operação nos bens arqueológicos eventualmente existentes e as medidas a adotar nas fases subsequentes.

5 — [...].

6 — [...]:

a) [...];

b) [...].

7 — [...].

Artigo 16.º

[...]

1 — [...].

2 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nas Zonas de Potencial Valor Arqueológico e Zonas de Potencial Localização Arqueológica aplicam-se as seguintes disposições:

a) [...];

b) [...];

c) Não são permitidas intervenções que impliquem a mobilização de solos, sem prévio parecer, e eventual acompanhamento, dos serviços de arqueologia da Câmara Municipal;

3 — [...].

4 — *(Revogado.)*

Artigo 29.º

[...]

1 — [...].

2 — Para efeitos de aplicabilidade do disposto nos números seguintes do presente artigo, entende-se por frente urbana a faixa paralela ao mar em perímetro urbano definida pela primeira linha de edificações da frente de mar em perímetro urbano.

3 — [...]:

a) [...];

b) [...].

4 — [...]:

a) [...]:

a.1) [...];

b) [...]:

b.1) [...];

c) [...];

d) [...].

5 — *(Revogado.)*

6 — [...]:

a) [...];

b) [...]:

b.1) [...];

b.2) [...];

b.3) [...];

b.4) [...].

7 — Excetuam-se do disposto no n.º 4 e 6 do presente artigo:

a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, sem prejuízo da estratégia de adaptação indicada para cada Faixa de Salvaguarda e desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco;

b) As operações urbanísticas que se encontrem previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da autoridade nacional da água, e respetivos Planos de Intervenção nas Praias, infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios, bem como instalações com características amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam.

8 — *(Anterior n.º 7.)*

Artigo 33.º

[...]

1 — [...]:

a) [...]:

a.1) [...];



a.2) [...]:

i) [...];

ii) A17 — rede complementar;

iii) [...];

b) [...]:

b.1) [...]:

i) [...]:

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

Estrada Florestal n.º 3 da Mata do Urso;

Estrada que liga a Costa de Lavos a Regalheiras;

EN109-8;

ii) [...];

b.2) [...].

2 — As vias propostas têm uma faixa de proteção, para cada lado do seu eixo, com 20 metros de largura, conforme representado na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, com a finalidade de salvaguardar a exequibilidade das vias propostas.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 35.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...]:

a.1) [...];

a.2) Edifícios de apoio à atividade agroflorestal, atividades económicas, armazéns, e equipamentos de utilização coletiva: 20 metros;

a.3) [...].

b) [...]:

b.1) [...];

b.2) *(Revogada.)*

b.3) Edifícios de apoio à atividade agroflorestal, atividades económicas, armazéns, e equipamentos de utilização coletiva: 15 metros;

b.4) [...].

3 — [...].



4 — Sem prejuízo da legislação em vigor, os alinhamentos definidos no n.º 2 poderão ser excecionados, quando os alinhamentos existentes na envolvente ou outras características locais, ou exigências funcionais da edificação, justifiquem manifestamente a adoção de valores inferiores, tendo em vista a obtenção de soluções mais adequadas e integradas.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do presente artigo, considera-se que o uso predominante é aquele que ocupa maior área de construção.

Artigo 37.º

[...]

1 — [...]:

a) Edificação destinada a habitação em moradia unifamiliar/bifamiliar:

a.1) [...]:

i) [...];

ii) [...];

a.2) [...];

b) [...]:

b.1) [...]:

i) [...]:

i.1) [...];

i.2) [...];

i.3) [...];

ii) [...]:

ii.1) [...];

ii.2) [...];

ii.3) [...];

b.2) [...];

c) [...]:

c.1) [...]:

i) [...]

ii) [...];

iii) [...];

c.2) [...];

d) [...]:

d.1) [...]:

i) [...];

ii) [...];



d.2) [...];

e) [...];

e.1) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 — [...].

6 — Constituem exceção ao disposto nos n.ºs 1 e 5, as operações urbanísticas em que tal se revele inviável e seja tecnicamente justificado por razões de topografia ou inadequabilidade de acesso no plano da fachada principal da construção, ou por comprovada inadequabilidade de implementação de lugares de estacionamento nas infraestruturas públicas envolventes.

Artigo 40.º

[...]

1 — [...];

a) [...];

b) [...].

2 — Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, o Plano, além de classificar o solo em rústico e urbano, identifica ainda a rede primária de faixas de gestão de combustível, a estrutura ecológica municipal, os valores patrimoniais, a rede viária e a rede ferroviária, faixas de proteção das vias propostas, área sujeita a parecer prévio da IP, S. A., os equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas, as zonas sujeitas a regimes de salvaguarda, a classificação acústica, e as unidades operativas de planeamento e gestão, cujos regimes são definidos no presente regulamento em capítulos próprios.

Artigo 41.º

[...]

1 — [...];

a) [...];

a.1) [...];

a.2) [...];

b) [...];

b.1) [...];

b.2) [...];

b.3) [...];



- c) [...];
- d) [...];
- d.1) [...];
- d.2) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Espaço cultural;
- i) [...];
- j) [...].

2 — [...]:

a) [...]:

a.1) [...];

a.2) [...];

b) [...]:

b.1) [...];

b.2) [...];

b.3) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]:

e.1) [...];

e.2) [...];

e.3) [...];

f) [...].

Artigo 43.º

Disposições gerais

1 — Quando uma parcela integre mais do que uma categoria de espaço, a ocupação com os usos e outras condições admitidas para a categoria adjacente à via pública poderá prolongar-se para as áreas da parcela integradas noutras categorias, desde que, cumulativamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 — Para efeitos de aplicação dos parâmetros de edificabilidade, considera-se que o uso predominante é aquele que ocupa maior área de construção, sendo que no caso de não ser possível determinar um uso predominante, deverão aplicar-se os parâmetros mais favoráveis, atribuídos a um dos usos de maior área de construção.

Artigo 43.º-A

Integração das atividades económicas ao abrigo do RERAE (Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas)

São admitidas as operações urbanísticas necessárias ao licenciamento das atividades a que se refere o regime extraordinário da regularização de atividades económicas, e que tenham recebido deliberação favorável ou deliberação favorável condicionada na conferência decisória prevista no respetivo diploma legal, independentemente da categoria de espaço onde se localizam e no estrito cumprimento das condições impostas na conferência decisória.

Artigo 44.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

3 — Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 109.º, considera-se não constituir agravamento das desconformidades, quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos, as ampliações que não excedam 30 % da área de construção preexistente.

4 — [...].

Artigo 45.º

(Revogado.)

Artigo 46.º

[...]

1 — Todos os edifícios a erigir em solo rústico, estão obrigados ao cumprimento das medidas de defesa da floresta contra incêndios, designadamente:

a) Fora das áreas edificadas consolidadas, são interditas, independentemente do seu uso, novos edifícios em parcelas classificadas, na Planta de Condicionantes — Risco de Incêndio: Carta de Perigosidade, com perigosidade de incêndio das classes alta ou muito alta;

b) Nos casos em que sejam permitidos fora das áreas edificadas consolidadas, os novos edifícios em parcelas classificadas, na Planta de Condicionantes — Risco de Incêndio: Carta de Perigosidade, com perigosidade de incêndio das classes média, baixa ou muito baixa estão obrigados ao cumprimento das seguintes regras:

b.1) [...];

b.2) [...];

i) [...];

ii) [...];

- b.3) Faixa de proteção deve ser sempre medida a partir da alvenaria exterior do edifício;
- b.4) [...];
- b.5) [...];
- b.6) [...].

2 — Quando esteja em causa a construção de novos edifícios ou o aumento da área de implantação de edifícios existentes, destinados exclusivamente ao turismo de habitação, ao turismo no espaço rural, à atividade agrícola, silvícola, pecuária, aquícola ou atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração, pode, em casos excecionais, a pedido do interessado e em função da análise de risco apresentada, ser reduzido até 10 metros o afastamento mínimo às extremas da parcela previsto na alínea b) do ponto anterior, por deliberação da câmara municipal, caso sejam verificadas as seguintes condições:

- a) Medidas excecionais de proteção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo;
- b) Medidas excecionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos;
- c) Existência de parecer favorável da Comissão Municipal de Defesa da Floresta.

3 — As edificações existentes abrangidas pelo Regime de Regularização de Atividades Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na sua redação atual, podem ser dispensadas das regras ou condições previstas na alínea b) do ponto n.º 1 e no ponto n.º 2, por deliberação da câmara municipal, desde que o seu cumprimento se tenha tornado inviável e sejam propostas medidas adequadas de minimização do perigo de incêndio, objeto de parecer favorável da Comissão Municipal de Defesa da Floresta.

4 — Exceção-se do disposto na alínea a) do ponto n.º 1 a construção de novos edifícios destinados a utilizações exclusivamente agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos que sejam reconhecidas de interesse municipal por deliberação da câmara municipal, desde que verificadas as seguintes condições:

- a) Inexistência de alternativa adequada de localização;
- b) Medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado, incluindo a faixa de gestão de 100 metros;
- c) Medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo;
- d) Demonstração de que os novos edifícios não se destinam a fins habitacionais ou turísticos, ainda que associados à exploração;
- e) Existência de parecer favorável da Comissão Municipal de Defesa da Floresta.

5 — Constituem exceção ao disposto no presente artigo:

- a) Obras de escassa relevância urbanística, definidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e Regulamento Urbanístico;
- b) Obras que se incluam no regime excepcional previsto no artigo 60.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
- c) Equipamentos e infraestruturas de defesa e segurança nacional;
- d) Ampliação de edifícios existentes sem aumento da sua área de implantação;
- e) Obras de conservação, reconstrução, ampliação ou alteração de imóveis classificados, em vias de classificação ou referenciados, identificados na Planta de Ordenamento — Valores Patrimoniais;
- f) Pedidos de legalização de obras efetuadas antes de 28 de junho de 2006 (entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 124/2006).

6 — Para efeitos de aplicação do disposto nos números anteriores, as áreas edificadas consolidadas são as que correspondem ao solo urbano e aos Aglomerados Rurais constantes da Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo.

Artigo 48.º

Espaços de Equipamentos de Utilização Coletiva e Outras Infraestruturas em solo rústico e em solo urbano

1 — Os Espaços de Equipamentos de Utilização Coletiva e outras Infraestruturas, correspondem aos Espaços destinados a equipamentos de utilização coletiva e outras infraestruturas, em solo rústico, aos Espaços de Uso Especial — Equipamentos de utilização coletiva e outras infraestruturas, em solo urbano, e às áreas ocupadas pelas infraestruturas rodoviárias e ferroviárias, incluindo as áreas técnicas que lhes são complementares, nomeadamente estações de serviço da Rede Rodoviária Nacional, portagens, estações e apeadeiros da Rede Ferroviária.

2 — *(Revogado.)*

3 — Os Espaços de Equipamentos de Utilização Coletiva e Outras Infraestruturas em solo rústico e solo urbano destinam-se a equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas públicas ou de interesse público e outras construções complementares de apoio.

4 — Nos Espaços de Equipamentos de Utilização Coletiva e Outras Infraestruturas em solo rústico e solo urbano admite-se:

a) Alteração do uso dos equipamentos, infraestruturas ou outras construções complementares existentes, desde que seja mantida a finalidade genérica da ocupação prevista no n.º 3 do presente artigo;

b) Obras de alteração, ampliação e/ou reconstrução dos equipamentos, infraestruturas ou construções complementares de apoio existentes mencionadas no n.º 3 do presente artigo, desde que a área de construção seja a estritamente necessária às exigências funcionais e se garanta o enquadramento nas condições morfológicas, topográficas e ambientais que caracterizam a envolvente;

c) Implementação de novos equipamentos, infraestruturas ou construções complementares de apoio mencionadas no n.º 3 do presente artigo, desde que a área de construção seja a estritamente necessária às exigências funcionais e se garanta o enquadramento nas condições morfológicas, topográficas e ambientais que caracterizam a envolvente.

Artigo 49.º

[...]

[...]:

a) [...]:

a.1) [...];

a.2) [...];

b) [...]:

b.1) [...];

b.2) [...];

b.3) [...];

c) [...];

d) [...]:

d.1) [...];

d.2) [...];



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Espaço cultural;
- i) [...];
- j) [...].

Artigo 50.º

[...]

1 — Além dos usos e ocupações admitidos em cada uma das suas categorias e subcategorias, no solo rústico são permitidas as seguintes ocupações e utilizações, com exceção das categorias e subcategorias onde a sua interdição é explícita e sem prejuízo de servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) pesquisa, prospeção e exploração de recursos geológicos, desde que esta atividade seja considerada de interesse público.

2 — Nas categorias e subcategorias de espaço onde os empreendimentos turísticos isolados são admitidos, aplicam-se cumulativamente com os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço, as seguintes disposições:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- c.1) [...];
- c.2) [...];
- c.3) [...];
- d) [...].

3 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

4 — [...].

Artigo 51.º

[...]

Os Espaços Agrícolas de Produção I são constituídos pelos solos integrados no Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego sujeito ao Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH) e Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN), coincidentes com solos integrados na Reserva Agrícola Nacional (RAN), os quais possuem o maior potencial agrícola do concelho e se destinam ao desenvolvimento das atividades agrícolas.

Artigo 53.º

[...]

1 — [...]:

a) [...]:

a.1) Altura máxima da fachada: 7 metros, exceto em silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis;

a.2) [...];

a.3) Índice de impermeabilização do solo máximo: 10 %;

a.4) Índice de utilização do solo máximo: 0.05;

b) [...]:

b.1) Altura máxima da fachada: 4,5 metros.

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

Artigo 54.º

[...]

Os Espaços Agrícolas de Produção II são constituídos pelos solos integrados no Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego submetidos apenas ao Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN), por solos da Reserva Agrícola Nacional (RAN) e outros com características semelhantes, que possuem um elevado potencial agrícola e destinam-se, predominantemente, ao desenvolvimento das atividades agrícolas.

Artigo 55.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Nos Espaços Agrícolas de Produção II que integrem solos do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego e/ou da Reserva Agrícola Nacional (RAN), qualquer intervenção está sujeita a parecer prévio da entidade da administração central com tutela.

4 — [...].

5 — [...]:

a) [...]:

a.1) [...];

a.2) [...];

a.3) [...];

a.4) [...];

b) [...];

c) [...];



d) [...];

d.1) [...];

d.2) [...];

d.3) [...];

d.4) [...];

e) Estabelecimentos industriais ligados ao fabrico e transformação de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários, e atividades de comércio e serviços complementares, desde que cumpram os seguintes requisitos e que contribuam para a sustentabilidade económica da indústria e a promoção de emprego:

e.1) [...];

e.2) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos.

6 — [...].

Artigo 56.º

[...]

1 — [...]:

	[...]	[...]	[...]	[...]	Estabelecimentos industriais ligados ao fabrico e transformação	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	Unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	-
Altura máxima da fachada (¹)...	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	10 metros
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	2
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	-
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	≤ 0,40
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	≤ 40 %

(¹) [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 — As unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos ficam ainda sujeitas às seguintes disposições:

a) Afastamento mínimo em relação ao solo urbano com uso habitacional e Aglomerados Rurais de 500 metros;

b) É obrigatória a criação de uma zona de proteção envolvente à área onde venha a ser instalada a unidade, com uma largura mínima de 10 metros, ocupada, no mínimo em 60 % da sua extensão, por cortina arbórea e arbustiva, com prioridade à manutenção da vegetação original.

Artigo 58.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...]:

d.1) [...];

d.2) [...];

d.3) [...];

d.4) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Edificações destinadas ao uso público de apoio a atividades de recreio, de lazer e de desporto em contacto com a natureza, com área de construção estritamente necessária à prossecução da respetiva finalidade, até ao máximo de 100 m² de área de construção e 1 piso;

k) Unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos.

3 — [...].

Artigo 59.º

[...]

1 — No Espaço Florestal de Produção, e sem prejuízo da legislação em vigor, os usos e ocupações do solo mencionadas no artigo anterior regem-se pelos seguintes parâmetros:

	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	Unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	
Altura máxima da fachada (1) ...	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	10 metros
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	2
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	-
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	≤ 0,40
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	≤ 40 %

(1) [...].

2 — As unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos ficam ainda sujeitas às seguintes disposições:

a) Afastamento mínimo em relação ao solo urbano com uso habitacional e Aglomerados Rurais de 500 metros;

b) É obrigatória a criação de uma zona de proteção envolvente à área onde venha a ser instalada a unidade, com uma largura mínima de 10 metros, ocupada, no mínimo em 60 % da sua extensão, por cortina arbórea e arbustiva, com prioridade à manutenção da vegetação original.



Artigo 60.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

4 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

e) edificações destinadas ao uso público de apoio a atividades de recreio, de lazer e de desporto em contacto com a natureza, com área de construção estritamente necessária à prossecução da respetiva finalidade, até ao máximo de 100 m² de área de construção e 1 piso;

- f) [...];
- g) [...].

Artigo 61.º

[...]

[...]:

	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Altura máxima da fachada (¹).....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

(¹) [...].

Artigo 62.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

a) [...]:

- a.1) [...];
- a.2) [...];
- a.3) [...];
- a.4) [...];

- b) [...];
- c) [...];



d) [...];

d.1) [...];

d.2) [...];

d.3) [...];

d.4) [...];

e) Estabelecimentos industriais ligados ao fabrico e transformação de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários, e atividades de comércio e serviços complementares, desde que cumpram os seguintes requisitos e que contribuam para a sustentabilidade económica da indústria e a promoção de emprego:

e.1) [...];

e.2) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos;

k) Estabelecimentos industriais de transformação de recursos geológicos, desde que contribuam para a sustentabilidade económica da indústria e a promoção de emprego, e não pode dar origem à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos, que agravem as condições de salubridade ou que dificultem a sua eliminação, nem pode criar efeitos prejudiciais à imagem e ao ambiente da zona em que se inserem.

Artigo 63.º

[...]

1 — [...]:

	[...]	[...]	[...]	[...]	Estabelecimentos industriais ligados ao fabrico e transformação	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	Unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	-
Altura máxima da fachada (¹) ..	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

(¹) [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 — As unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos ficam ainda sujeitas às seguintes disposições:

a) [...];

b) [...].

Artigo 65.º

[...]

1 — [...]:

a) A edificação nova, com exceção das situações referidas no n.º 2 do presente artigo e desde que permitidas pelas entidades da administração central que tutelam os espaços referidos no n.º 2 do artigo anterior, atentos os respetivos regimes legais em vigor;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Edificações de apoio a atividades ambientais e de apoio às atividades económicas aí exercidas, com uma área de construção máxima de 100 m² e com o máximo de 1 piso;

d) [...];

e) [...];

f) Edificações destinadas ao uso público de apoio a atividades de recreio, de lazer e de desporto em contacto com a natureza, com área de construção estritamente necessária à prossecução da respetiva finalidade, até ao máximo de 100 m² de área de construção e 1 piso;

g) [...];

h) [...];

i) Estruturas de apoio às atividades de aquicultura e salicultura, e similares.

3 — [...].

4 — Sem prejuízo da legislação em vigor, no espaço natural correspondente à Zona Especial de Conservação das Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas (Rede Natura 2000), as intervenções admitidas ficam abrangidas pelas disposições do Plano Setorial da Rede Natura 2000, nomeadamente as orientações dele constantes.

Artigo 69.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos.

Artigo 70.º

[...]

1 — Nestes espaços, a edificação está sujeita às seguintes regras de uso e ocupação:

a) [...];

b) [...];



- c) Altura máxima da fachada: 10 metros, exceto instalações técnicas devidamente justificadas;
- d) [...];
- e) [...].

2 — As unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos ficam ainda sujeitas às seguintes normas:

- a) Afastamento mínimo em relação ao solo urbano com uso habitacional e Aglomerados Rurais de 500 metros;
- b) É obrigatória a criação de uma zona de proteção envolvente à área onde venha a ser instalada a unidade, ocupada por cortina arbórea e arbustiva.

Artigo 73.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...]:

- b.1) [...];
- b.2) E dois pisos abaixo da cota de soleira;

c) Índice de impermeabilização ≤ 70 %, com exceção nos espaços de colmatação para casos devidamente justificados em função da reduzida dimensão da parcela.

2 — [...].

3 — Nas situações de colmatação ou de bandas de edifícios, deverá atender-se à imagem de conjunto e às condicionantes locais, delimitando volumetricamente a construção pelo alinhamento, profundidade e altura da fachada dominantes.

4 — [...]:

	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Altura máxima da fachada (¹)...	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

(¹) [...].

Artigo 76.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...]:

- b.1) [...];
- b.2) E dois pisos abaixo da cota de soleira;

c) Índice de impermeabilização ≤ 70 %, com exceção nos espaços de colmatação para casos devidamente justificados em função da reduzida dimensão da parcela.



2 — [...]:

	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Altura máxima da fachada (1), ...	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

(1) [...].

Artigo 80.º

Identificação

Os Espaços de Ocupação Turística, delimitados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, correspondem às áreas destinadas a empreendimentos turísticos em solo rústico, na tipologia de Parques de Campismo e Caravanismo, na freguesia de S. Pedro.

Artigo 86.º

Conjuntos comerciais e estabelecimentos de comércio/serviços de dimensão relevante1 — *(Revogado.)*2 — *(Revogado.)*

A instalação de conjuntos comerciais e estabelecimentos de comércio/serviços de dimensão relevante, para além do cumprimento da legislação específica em vigor e dos parâmetros específicos de cada categoria e subcategoria de solo urbano onde se admita a sua instalação, será precedida de avaliação do seu interesse social e económico por parte da Câmara Municipal, em função da apresentação de um estudo técnico, por parte da entidade proprietária ou exploradora, que avalie o impacto social e económico do empreendimento/estabelecimento na área de influência, e que justifique a localização e dimensão previstas.

Artigo 87.º

Indústria e armazéns em áreas residenciais

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nas áreas residenciais, os estabelecimentos industriais e os armazéns podem instalar-se em edifício sem uso habitacional, desde que não sejam incompatíveis nos termos do disposto no n.º 3.

2 — [...].

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se estabelecimentos industriais ou armazéns incompatíveis com as áreas residenciais quando exista:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Altura máxima da fachada de 8 metros, exceto quando se tratarem de instalações técnicas devidamente justificadas;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

Artigo 91.º

[...]

1 — As edificações existentes nestes espaços devem ser objeto de obras de conservação, sendo permitidas obras de alteração, ampliação e reconstrução nos termos do disposto nas alíneas seguintes:

a) As obras de alteração só são admitidas, desde que visem adequar e melhorar as condições do respetivo desempenho funcional;

b) A ampliação e/ou reconstrução devem respeitar a morfologia e a volumetria da zona envolvente, não podendo ultrapassar a moda da altura da fachada do lado do arruamento onde se integra o edifício;

c) [...];

c.1) [...];

c.2) [...];

c.3) [...];

d) Índice de impermeabilização ≤ 80 %, com exceção nos espaços de colmatação para casos devidamente justificados em função da reduzida dimensão da parcela.

2 — [...];

a) [...];

b) [...];

c) Quando a edificação ameace ruína ou ofereça perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas;

d) Quando sejam evidentemente necessárias para a execução de obras de reabilitação que contribuam para a valorização urbanística e arquitetónica do edifício e envolvente;

e) Quando o edifício existente constitua uma intrusão arquitetónica ou urbanística de má qualidade e que seja desqualificadora da imagem do conjunto urbano onde se insere.

3 — Nos casos referidos nas alíneas b) a e) do número anterior, a demolição só poderá ser permitida após realização de vistoria que vise o estado de conservação estrutural do edifício e qualidade arquitetónica do mesmo.

4 — [...].

5 — Em caso de nova edificação subsequente à demolição total ou parcial ou no preenchimento dos vazios da malha urbana, em parcelas com área inserida em perímetro urbano inferior a 2000 m², a altura da fachada, as tipologias construtivas e os alinhamentos devem respeitar o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1 do presente artigo, não sendo invocável a eventual existência de edifício(s) que exceda(m) a altura da fachada predominante do conjunto.

6 — (Revogado.)

7 — Às operações urbanísticas a realizar em parcelas com área inserida em perímetro urbano igual ou superior a 2000 m², ou em parcelas em que, independentemente da sua área, seja necessária a construção de arruamentos, aplicam-se os parâmetros para a operação de loteamento, designadamente os seguintes:

a) Índice de utilização ≤ 1.30 , sendo que 0.30 são aplicados exclusivamente a área destinada ao número mínimo de lugares de estacionamento previsto no artigo 37.º, instalada em cave ou

através de outra solução urbanística devidamente justificada, que diminua a impermeabilização do solo;

- b) Número de pisos máximo acima da cota de soleira: 4;
- c) Densidade habitacional ≤ 60 fogos/ha, poderá ser excecionada mediante decisão da câmara municipal, com fundamento em motivos de manifesto interesse público e urbanístico;
- d) Dimensionamento mínimo dos espaços verdes e de utilização coletiva, dos equipamentos de utilização coletiva, e das infraestruturas de estacionamento em conformidade com o disposto nos artigos 37.º e 111.º;
- e) Alinhamentos de acordo com o disposto no Artigo 35.º;
- f) Cedências mínimas em conformidade com o disposto nos artigos 37.º, 111.º e 112.º;
- g) Infraestruturas obrigatoriamente ligadas à rede pública;
- h) Índice de impermeabilização ≤ 80 %.

8 — Em operações urbanísticas que sejam consideradas como de impacte relevante, e aos edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a operação de loteamento, nos termos de regulamento municipal, aplicam-se os parâmetros estabelecidos no n.º 7 do presente artigo.

Artigo 94.º

[...]

1 — Às operações urbanísticas a realizar em parcelas com área inserida em perímetro urbano igual ou superior a 2000 m², ou em parcelas em que, independentemente da sua área, seja necessária a construção de arruamentos, aplicam-se os parâmetros para a operação de loteamento, designadamente os seguintes:

- a) Índice de utilização ≤ 1.30 , sendo que 0.30 são aplicados exclusivamente a área destinada ao número mínimo de lugares de estacionamento previsto no artigo 37.º, instalada em cave ou através de outra solução urbanística devidamente justificada, que diminua a impermeabilização do solo;
- b) [...];
- c) densidade habitacional ≤ 60 fogos/ha, poderá ser excecionada mediante decisão da câmara municipal, com fundamento em motivos de manifesto interesse público e urbanístico;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) índice de impermeabilização ≤ 80 %.

2 — Em parcelas com área inserida em perímetro urbano inferior a 2000 m², é permitida a edificação quando não comprometa a estruturação urbanística da zona, e desde que aquelas tenham frente para a via pública infraestrutura, obedecendo aos seguintes parâmetros:

- a) [...];
- b) [...];
 - b.1) [...];
 - b.2) [...];
 - b.3) [...];
- c) Altura da fachada:
 - c.1) Em arruamentos com edificações existentes, não deve ultrapassar a moda da altura da fachada do lado do arruamento onde se integra a parcela;
 - c.2) Em arruamentos em que não existam edificações ou em que não seja possível determinar o valor modal, não deve ultrapassar 4 pisos acima da cota de soleira;

d) índice de impermeabilização ≤ 80 %, com exceção nos espaços de colmatação para casos devidamente justificados em função da reduzida dimensão da parcela.

3 — [...].

Artigo 97.º

[...]

1 — Às operações urbanísticas a realizar em parcelas com área inserida em perímetro urbano igual ou superior a 2500 m², ou em parcelas em que, independentemente da sua área, seja necessária a construção de arruamentos, aplicam-se os parâmetros para a operação de loteamento, designadamente os seguintes:

a) Índice de utilização (sendo que 0.30 são aplicados exclusivamente a área destinada ao número mínimo de lugares de estacionamento previsto no artigo 37.º, instalada em cave ou através de outra solução urbanística devidamente justificada, que diminua a impermeabilização do solo):

a.1) ≤ 1.10 nos Espaços Habitacionais de Tipo I e de Tipo II;

a.2) ≤ 0.90 nos Espaços Habitacionais de Tipo III;

b) [...]:

b.1) [...];

b.2) [...];

b.3) [...];

c) Densidade habitacional (poderá ser excecionada mediante decisão da câmara municipal, com fundamento em motivos de manifesto interesse público e urbanístico):

c.1) [...];

c.2) [...];

c.3) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Índice de impermeabilização ≤ 80 %.

2 — Em parcelas com área inserida em perímetro urbano inferior a 2500 m², é permitida a edificação quando não comprometa a estruturação urbanística da zona, e desde que aquelas tenham frente para a via pública infraestrutura, obedecendo aos seguintes parâmetros:

a) [...];

b) [...]:

b.1) [...];

b.2) [...];

b.3) [...];

c) Altura da fachada:

c.1) Em arruamentos com edificações existentes, não deve ultrapassar a moda da altura da fachada do lado do arruamento onde se integra a parcela;



c.2) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

d) Índice de impermeabilização ≤ 80 %, com exceção nos espaços de colmatação para casos devidamente justificados em função da reduzida dimensão da parcela.

3 — [...].

Artigo 100.º

[...]

1 — Às operações urbanísticas a realizar em parcelas com área inserida em perímetro urbano igual ou superior a 3000 m², ou em parcelas em que, independentemente da sua área, seja necessária a construção de arruamentos, aplicam-se os parâmetros para a operação de loteamento, designadamente os seguintes:

a) Índice de utilização ≤ 0.60 , sendo que 0.30 são aplicados exclusivamente a área destinada ao número mínimo de lugares de estacionamento previsto no artigo 37.º, instalada em cave ou através de outra solução urbanística devidamente justificada, que diminua a impermeabilização do solo;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Densidade habitacional ≤ 20 fogos/ha, poderá ser excepcionada mediante decisão da câmara municipal, com fundamento em motivos de manifesto interesse público e urbanístico;

h) Índice de impermeabilização ≤ 70 %.

2 — Em parcelas com área inserida em perímetro urbano inferior a 3000 m², a edificação deve respeitar os seguintes parâmetros:

a) Índice de utilização ≤ 0.70 , sendo que 0.30 são aplicados exclusivamente a área destinada ao número mínimo de lugares de estacionamento previsto no artigo 37.º, instalada em cave ou através de outra solução urbanística devidamente justificada, que diminua a impermeabilização do solo;

b) [...];

c) [...];

c.1) [...];

c.2) [...];

c.3) [...];

d) Índice de impermeabilização ≤ 70 %, com exceção nos espaços de colmatação para casos devidamente justificados em função da reduzida dimensão da parcela.

3 — [...].

Artigo 103.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Altura da fachada \leq 15 metros, podendo ser excedida nas situações devidamente justificadas por necessidades produtivas ou tecnológicas;

d) [...]:

d.1) [...];

d.2) [...];

e) [...].

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 104.º

[...]

1 — O Espaço de Uso Especial — Infraestrutura Portuária compreende as atuais instalações portuárias, que abrangem o conjunto de infraestruturas marítimas e terrestres destinadas à carga, descarga, armazenamento, transbordo e transferência modal de carga, a granel ou sob as suas diversas formas de acondicionamento, bem como espaços destinados a serviços complementares, designadamente atividades económicas, instalações de recreio e lazer e desportivas relacionadas com a fruição do mar.

2 — [...]:

a) O Setor Comercial;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

Artigo 105.º

[...]

1 — Neste espaço é permitida a ampliação das edificações existentes, bem como novas edificações destinadas a satisfazer as necessidades das atividades instaladas, admitindo-se usos complementares, designadamente atividades económicas, instalações de recreio e lazer e desportivas relacionadas com a fruição do mar, sujeitos a autorização prévia da entidade com tutela sobre este espaço.

2 — [...].

Artigo 110.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];



b) [...]:

b.1) [...];

b.2) [...];

b.3) Altura da fachada \leq 5 metros;

c) [...]:

c.1) [...];

c.2) [...];

c.3) Altura da fachada \leq 5 metros;

d) [...]:

d.1) [...];

d.2) [...];

d.3) Altura da fachada \leq 4 metros.

Artigo 115.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) (*Revogada.*)

k) [...];

l) [...];

m) UOPG13 — área industrial e empresarial do nó sul da A17;

n) [...];

o) [...];

p) UOPG16 — área industrial e empresarial do Ervedal;

q) UOPG17 — plano de intervenção na Serra da Boa Viagem;

r) UOPG18 — parque urbano de Tavarede.

3 — [...].

4 — As UOPG podem ser ajustadas nos seus limites por razões de cadastro de propriedade, ou quando tal for justificado em sede de Plano de Pormenor, Plano de Urbanização ou Unidade de Execução.

5 — Até à entrada em vigor do instrumento de gestão territorial para a respetiva UOPG, a Câmara Municipal pode autorizar operações urbanísticas em parcelas aí localizadas, desde que estas se adequem aos objetivos e regulamentação definidos no artigo 116.º, ou aos objetivos programáticos definidos no artigo 117.º ou artigo 118.º

6 — [...].



Artigo 116.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — A altura máxima da fachada das edificações é 7 metros, em 2 pisos acima da cota de soleira.

8 — [...].

Artigo 117.º

Objetivos e regulamentação — UOPG2 a UOPG14 e UOPG16

1 — O ordenamento das UOPG2 a UOPG14 e UOPG 16 segue os seguintes objetivos programáticos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Altura da fachada \leq 15 metros, podendo ser excedida nas situações devidamente justificadas por necessidades produtivas ou tecnológicas;

d) [...]:

d.1) [...];

d.2) [...];

e) [...].

3 — No caso das UOPG4, UOPG7, UOPG9, UOPG13, UOPG14 e UOPG16, deve ainda ser assegurada a sua cuidada integração com a envolvente, nomeadamente no que se refere à sua relação com os eixos viários da Rede Rodoviária Nacional IP3/A14, A17 e EN109.

4 — No caso das UOPG2, UOPG5, UOPG7, UOPG11 e UOPG16, deve ainda ser assegurada a compatibilização da atividade industrial com o uso habitacional, privilegiando a implantação de cortinas arbóreas junto às áreas afetas ao uso habitacional.

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 118.º

Objetivos e regulamentação — UOPG15, UOPG17 e UOPG18

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 — Forma de execução da UOPG15: através de operação de reabilitação urbana.

3 — O ordenamento da UOPG17 visa os seguintes objetivos operativos:

a) Reabilitar o edificado e o espaço exterior envolvente;

b) Estabelecer as regras e orientações para os diversos usos existentes e potenciais, nomeadamente para as atividades turísticas, de recreio e lazer e de investigação e desenvolvimento;

c) Estabelecer regras relativas à construção de novas edificações e reconstrução, alteração ou demolição das existentes;

d) Definir a implantação de novas infraestruturas, equipamentos e espaços de utilização coletiva, e a alteração dos existentes, de acordo com as necessidades para o exercício das atividades autorizadas em solo rústico;

e) Determinar as condições para a instalação de atividades complementares, nomeadamente de apoio às atividades turísticas, de recreio e lazer e de investigação e desenvolvimento;

f) Identificar operações de proteção, valorização e requalificação da paisagem natural e cultural;

g) Promover a adaptação às alterações climáticas.

4 — De acordo com os objetivos estabelecidos no n.º 3 do presente artigo, os parâmetros de uso e ocupação a aplicar deverão ter em consideração os parâmetros de uso e ocupação definidos no presente Regulamento para o Espaço Cultural, Espaços Florestais de Proteção, Espaços Mistos de Uso Silvícola com Aptidão Agrícola e Espaços Naturais, delimitados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, sem prejuízo de servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor nessa área.

5 — Forma de execução da UOPG17: através da elaboração de plano de intervenção no espaço rústico.

6 — O ordenamento da UOPG18 visa os seguintes objetivos operativos:

a) Criar um parque urbano, visando a valorização do espaço verde existente;

b) Criar zonas de lazer destinadas à localização de equipamentos de carácter cultural, recreativo e desportivo;

c) Valorizar os espaços públicos enquanto elementos estruturantes do território;

d) Valorizar a agricultura urbana existente;

e) Assegurar a transição entre os vários tipos de espaços e funções;

f) Integrar e qualificar edifícios existentes;

g) Qualificar a acessibilidade local, rodoviária e por modos suaves;

h) Promover a adaptação às alterações climáticas.

7 — De acordo com os objetivos estabelecidos no n.º 6 do presente artigo, os parâmetros de uso e ocupação a aplicar deverão ter em consideração os parâmetros de uso e ocupação definidos no presente Regulamento para os Espaços Centrais, Espaços Habitacionais, Espaços de Uso Especial — Equipamentos de utilização coletiva e outras infraestruturas e Espaços Verdes, delimitados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, sem prejuízo de servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor nessa área.

8 — Forma de execução da UOPG18: através da elaboração de plano de urbanização e/ou unidades de execução.

Artigo 119.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

- c) A afirmação do concelho como espaço territorial de qualidade;
- d) O reforço da sustentabilidade dos recursos disponíveis;
- e) A reabilitação urbana como um novo paradigma do ordenamento territorial;
- f) A promoção do turismo nas suas diferentes vertentes: de praia, de natureza, desportivo e de promoção do património construído e do património cultural e imaterial;
- g) A afirmação da Figueira da Foz como um concelho atrativo e competitivo a nível empresarial e logístico.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Ordenamento, à escala 1:25 000, desdobrada nas seguintes plantas:
 - b.1) Classificação e Qualificação do Solo;
 - b.2) Zonas sujeitas a Regimes de Salvaguarda;
 - b.3) Zonamento Acústico: Classificação de Zonas Sensíveis, Zonas Mistas e Identificação de Zonas de Conflito;
 - b.4) Valores Patrimoniais, e plantas de pormenor à escala 1:2 500;
 - b.5) Estrutura Ecológica Municipal;
- c) Planta de Condicionantes, à escala 1:25 000, desdobrada nas seguintes plantas:
 - c.1) Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública;
 - c.2) Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Aproveitamento Hidroagrícola;
 - c.3) Reserva Ecológica Nacional (REN);
 - c.4) Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios;
 - c.5) Risco de Incêndio: Carta de Perigosidade.

2 — O Plano é acompanhado por:

- a) Estudos de caracterização do território municipal;
- b) Relatório do Plano;
- c) Relatório explicativo da Planta de Condicionantes;
- d) Propostas de exclusão da Reserva Ecológica Nacional (REN) e da Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- e) Programa de Execução e Plano de Financiamento;
- f) Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico (RNT);
- g) Participações recebidas em sede de Discussão Pública e respetivo Relatório de Ponderação;
- h) Planta de enquadramento regional, à escala 1:150 000;
- i) Planta de valores naturais: habitats e espécies da fauna e da flora, à escala 1:25 000, e respetivo relatório explicativo;
- j) Planta da situação existente, à escala 1:25 000;
- k) Planta de compromissos urbanísticos — planta com indicação das licenças, autorizações e comunicações prévias de operações urbanísticas emitidas, e das informações prévias favoráveis em vigor, à escala 1:25 000, e respetivo relatório explicativo;
- l) Planta de equipamentos de utilização coletiva, à escala 1:25 000;
- m) Planta da Rede Rodoviária e Ferroviária, à escala 1:25 000;
- n) Planta de infraestruturas, à escala 1:25 000;
- o) Mapa de Ruído;
- p) Carta Educativa — relatório final;
- q) Relatório de avaliação da execução do Plano Diretor Municipal;
- r) Ficha de Dados Estatísticos.

Artigo 4.º

Instrumentos de gestão territorial a observar

Na área de intervenção do Plano estão em vigor os seguintes instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, regional e municipal:

- a) Programa de Orla Costeira de Ovar — Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto;
- b) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;
- c) Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro;
- d) Plano Setorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;
- e) Plano Rodoviário Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto;
- f) Plano de Pormenor para a expansão do Parque Industrial e Empresarial da Figueira da Foz, publicado pelo Aviso n.º 12223/2019, de 30 de julho.

Artigo 5.º

Conceitos

Sem prejuízo da aplicação dos conceitos técnicos dos domínios do ordenamento do território e do urbanismo estabelecidos na legislação em vigor ou os conceitos definidos na demais legislação em vigor em razão da matéria tratada, são adotados, para efeitos da aplicação do presente regulamento, os seguintes conceitos:

Abrigo — qualquer proteção feita com sebe viva ou com materiais plásticos, com o objetivo de proteger as plantas contra temperaturas extremas, vento ou outros acidentes;

Altura da edificação — dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;

Altura da fachada — dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;

Área de construção do edifício — somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar. A área de construção é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos);

Área de implantação do edifício — área de solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende:

- O perímetro exterior do contacto do edifício com o solo;
- O perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave;

Área de reabilitação urbana — área territorialmente delimitada que, em virtude da insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infraestruturas, dos equipamentos de utilização coletiva e dos espaços urbanos e verdes de utilização coletiva, designadamente no que se refere às suas condições de uso, solidez, segurança, estética ou salubridade, justifique uma intervenção integrada, através de uma operação de reabilitação urbana aprovada em instrumento próprio ou em plano de pormenor de reabilitação urbana;

Atividade económica — é toda a atividade abrangida pelo diploma legal que estabelece a classificação das atividades económicas;

Coefficiente de impermeabilização — varia entre 0 (zero) e 1 (um), em função da ocupação ou do revestimento em presença ou previsto no solo, conforme determinado em regulamento municipal ou, na sua falta, em conformidade com os seguintes valores de referência:

- 1 (um) para solo ocupado com construções ou com revestimento impermeável;
- 0,5 (cinco décimos) para solo com revestimento semipermeável;
- 0 (zero) para solo plantado ou solo natural sem qualquer revestimento;

Colmatação — intervenção que visa a obtenção de situação que se integre, sob o ponto de vista da morfologia urbana, na tipologia edificada e na volumetria observada na envolvente;

Conjunto comercial — corresponde a empreendimento planeado e integrado, composto por um ou mais edifícios nos quais se encontra instalado um conjunto diversificado de estabelecimentos de comércio e/ou de prestação de serviços, sejam ou não propriedade ou explorados pela mesma entidade, que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

Disponha de um conjunto de instalações e serviços concebidos para permitir a uma mesma clientela o acesso a diversos estabelecimentos;

Seja objeto de uma gestão comum, responsável, designadamente, pela disponibilização de serviços coletivos, pela instituição de práticas comuns e pela política de comunicação e animação do empreendimento;

Cota de soleira — cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício;

Densidade habitacional — quociente entre o número de fogos existentes ou previstos para uma dada porção do território, e a área de solo a que respeita;

Edificabilidade — quantidade de edificação que, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, pode ser realizada numa dada porção do território;

Edificação — atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência;

Edifício — construção permanente dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes mearas que vão das fundações à cobertura, destinada à utilização humana ou a outros fins;

Edifício anexo — edifício destinado a um uso complementar e funcionalmente dependente do edifício principal;

Equipamentos de utilização coletiva — as edificações e os espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil;

Empreendimentos turísticos isolados — correspondem às tipologias de empreendimentos turísticos admitidas em solo rústico: estabelecimentos hoteleiros nas tipologias hotéis e pousadas, empreendimentos de turismo no espaço rural, empreendimentos de turismo de habitação, parques de campismo e de caravanismo;

Espaço de colmatação — espaço não edificado, localizado entre edifícios existentes, que não distem mais de 50 metros entre si;

Espaços verdes de utilização coletiva — áreas de solo urbano enquadradas na estrutura ecológica municipal que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre;

Estabelecimento de comércio/serviços de dimensão relevante — estabelecimento de comércio e/ou de prestação de serviços, que disponha de uma área de acesso público contínua igual ou superior a 1000 m²;

Estrutura da fachada — conjunto de elementos singulares que compõem a fachada, tal como, vãos, cornijas, varandas e outros elementos de relevância arquitetónica;

Estufa — construção, permanente ou temporária, em estrutura ligeira, destinada a criar o ambiente, face ao exterior, necessário à proteção de plantas ou hortícolas, ou a potenciar a sua produção;

Fachada — cada uma das faces aparentes do edifício, constituída por uma ou mais paredes exteriores diretamente relacionadas entre si;

Frente edificada — extensão definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios adjacentes a uma dada via pública, ou unidade urbana equivalente, e compreendida entre dois arruamentos sucessivos que nela concorrem;

Índice de impermeabilização — função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes e a área de solo a que o índice diz respeito, expresso em percentagem. Cada área impermeabilizada equivalente é calculada pelo produto entre a área de solo a que diz respeito e o coeficiente de impermeabilização que corresponde ao tipo de ocupação ou revestimento que nela é realizado ou previsto;

Índice de ocupação — quociente entre a área total de implantação e a área de solo a que o índice diz respeito, expresso em percentagem;

Índice de utilização — quociente entre a área total de construção e a área de solo a que o índice diz respeito;

Massas minerais — quaisquer rochas e outras ocorrências minerais que não apresentem as características necessárias à qualificação como depósitos minerais;

Mobilização de solos — operação que visa ou provoca o revolvimento do solo através da inversão de camadas do solo;

Moda da altura da fachada — altura da fachada que predomina em maior extensão ao longo de uma frente edificada;

Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente, ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área total de construção, da área de implantação ou da altura da fachada;

Obras de ampliação — as obras de que resulta o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do volume de uma edificação existente;

Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição, total ou parcial, de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas;

Obras de urbanização — obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;

Ocupação florestal — terreno com área maior ou igual a 5000 m² e largura maior ou igual a 20 metros, onde se verifica a presença de árvores florestais que tenham atingido, ou com capacidade para atingir, uma altura superior a 5 metros, e grau de coberto (razão entre a área de projeção horizontal das copas das árvores e a respetiva área de terreno, expressa em percentagem) maior ou igual a 10 %, excluindo-se terrenos que correspondem a parques e jardins urbanos, pomares de frutos e olivais;

Operações de loteamento — ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e de que resulte a divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento;

Operações urbanísticas — operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;

Parcela — porção de território delimitada física, jurídica ou topologicamente;

Pé-direito — altura, medida na vertical, entre o pavimento e o teto de um compartimento;

Perímetro urbano — linha poligonal fechada que delimita porção contínua de território classificada como solo urbano;

Piso (de um edifício) — cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé-direito regulamentar, em que se divide o edifício, e que se destinam a satisfazer exigências funcionais ligadas à sua utilização;

Reabilitação — forma de intervenção territorial integrada que visa a valorização do suporte físico de um território, através da realização de obras de reconstrução, recuperação, beneficiação, renovação e modernização do edificado, das infraestruturas, dos serviços de suporte e dos sistemas naturais, bem como de correção de passivos ambientais ou de valorização paisagística;

Reabilitação urbana — forma de intervenção integrada sobre o tecido urbano existente, em que o património urbanístico e imobiliário é mantido, no todo ou em parte substancial, e modernizado através da realização de obras de remodelação ou beneficiação dos sistemas de infraestruturas urbanas, dos equipamentos e dos espaços urbanos ou verdes de utilização coletiva e de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição dos edifícios;

Rede de faixas de gestão de combustível — conjunto de parcelas lineares de território, estrategicamente localizadas, onde se garante a remoção total ou parcial de biomassa florestal, através da afetação a usos não florestais e do recurso a determinadas atividades ou a técnicas silvícolas com o objetivo principal de criar oportunidades para o combate em caso de incêndio rural e de reduzir a suscetibilidade ao fogo. As faixas de gestão de combustível constituem redes primárias, secundárias e terciárias, tendo em consideração as funções que podem desempenhar;

Rede primária — rede de faixas de gestão de combustível, de interesse distrital;

Rede secundária — rede de faixas de gestão de combustível, de interesse municipal ou local;

Unidade Operativa de Planeamento e Gestão — porção contínua do território, delimitada no Plano Diretor Municipal para efeitos de programação da execução do plano ou da realização de operações urbanísticas;

Volumetria — espaço contido pelas superfícies que delimitam a edificação e que, não sendo por ela intersetadas, definem a sua configuração;

Zona Terrestre de Proteção — integra a área de intervenção em espaço terrestre onde, pela importância dos recursos existentes, pelas elevadas ameaças ou pela especificidade das atividades que aí ocorrem, se impõe a fixação de regimes de proteção determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais, segurança de pessoas e bens e de desenvolvimento de atividades no interface terra-mar, compatíveis com a utilização sustentável do território. É composta pela Margem, definida nos termos da lei, pela Faixa de Proteção Costeira e pela Faixa de Proteção Complementar.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Âmbito

No território abrangido pelo Plano observam-se todas as disposições relativas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, constantes da legislação em vigor, nomeadamente as assinaladas na Planta de Condicionantes:

1) Recursos Naturais:

a) Recursos Hídricos:

a.1) Domínio Público Marítimo;

a.2) Leitos e margens de cursos de água;

a.3) Lagoas;

i) Zona Reservada;

ii) Zona Terrestre de Proteção.

a.4) Captações de água subterrânea para abastecimento público:

i) Zona de Proteção Imediata;

ii) Zona de Proteção Intermédia;

iii) Zona de Proteção Alargada;



b) Recursos Geológicos:

b.1) *(Revogada.)*

b.2) Área de prospeção para pesquisa;

b.3) Pedreiras.

2) Recursos Agrícolas e Florestais:

a) Reserva Agrícola Nacional (RAN);

b) Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego;

c) Regime Florestal:

c.1) Perímetro Florestal das Alhadas;

c.2) Perímetro Florestal da Serra do Paião;

c.3) Mata Nacional da Foja;

c.4) Mata Nacional das Dunas da Costa de Lavos;

c.5) Mata Nacional das Dunas da Leirosa;

c.6) Mata Nacional das Dunas de Quiaios;

c.7) Mata Nacional do Prazo de Santa Marinha;

c.8) Mata Nacional do Urso;

d) Defesa da Floresta contra Incêndios:

d.1) Áreas percorridas por incêndios;

d.2) Perigosidade de incêndio rural;

d.3) *(Revogada.)*

3) Recursos Ecológicos:

a) Árvores de interesse público;

b) Reserva Ecológica Nacional (REN);

c) Rede Natura 2000 — Zona Especial de Conservação das Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas (PTCON0055);

d) Monumento Natural do Cabo Mondego.

4) Valores patrimoniais:

a) Bens imóveis classificados e em vias de classificação;

b) Zonas gerais de proteção e zonas especiais de proteção.

5) Infraestruturas:

a) Rede elétrica:

a.1) RNT — Rede Nacional de Transporte de eletricidade;

a.2) RND — Rede Nacional de Distribuição de eletricidade;

b) Gasodutos;

c) Rede Rodoviária Nacional:

c.1) IP3/A14 — rede fundamental;

c.2) A17 — rede complementar;

c.3) EN109 — estrada desclassificada sob jurisdição das IP, S. A.;

d) Rede Rodoviária Municipal:

d.1) Estradas desclassificadas sob jurisdição da Câmara Municipal da Figueira da Foz;

d.2) Rede municipal;



- e) Rede Ferroviária;
 - f) Marcos Geodésicos;
 - g) Instalações aduaneiras;
 - h) Aerogeradores;
 - i) Farol e Farolins;
 - j) Feixe radioelétrico;
 - k) Feixe radioelétrico militar;
 - l) Equipamento da Defesa Nacional — Carreira de Tiro de Lavos e instalação da Serra da Boa Viagem;
 - m) Área sob jurisdição da Administração do Porto da Figueira da Foz.
- 6) Atividades Perigosas — estabelecimentos com substâncias perigosas.

Artigo 7.º

Regime

A disciplina de uso, ocupação e transformação do solo em cada classe e categoria ou subcategoria de espaço, fica condicionada à sua compatibilidade com as disposições legais que regem as respetivas servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Artigo 8.º

Povoamentos Florestais percorridos por Incêndios

As áreas percorridas por incêndios são as constantes da respetiva Planta de Condicionantes, e são atualizadas anualmente, de acordo com a delimitação cartográfica elaborada e divulgada pela entidade da administração central com tutela, com a colaboração da Câmara Municipal, aplicando-se a respetiva restrição apenas às áreas com povoamentos florestais.

Artigo 9.º

Estabelecimentos geradores de atividades perigosas

Sem prejuízo da legislação em vigor, aos estabelecimentos geradores de atividades perigosas, delimitados na Planta de Condicionantes — Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, e a outros que se venham a instalar, é aplicada uma faixa de proteção de 50 metros, onde não é permitida a edificação destinada a habitação, a equipamentos de utilização coletiva e a armazéns de matérias perigosas, salvo os associados à atividade de armazenagem de gás natural e de gases propano e butano.

CAPÍTULO III

Sistemas territoriais

SECÇÃO I

Estrutura Ecológica Municipal (EEM)

Artigo 10.º

Identificação e objetivos

1 — A Estrutura Ecológica Municipal (EEM) é constituída pelo conjunto de áreas que, pelas suas características biofísicas ou culturais e pela sua continuidade ecológica, têm como função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística dos espaços rústicos e urbanos.

2 — A Estrutura Ecológica Municipal (EEM) deve garantir as seguintes funções:

- a) Proteção das áreas de maior sensibilidade ecológica e de maior valor para a conservação da flora autóctone;
- b) Proteção das áreas afetadas a riscos para a ocupação humana, nomeadamente os relacionados com cheias e inundações e perigosidade de incêndio rural;
- c) Salvaguarda da função produtiva do concelho;
- d) Proteção e manutenção em rede dos corredores ecológicos secundários.

Artigo 11.º

Regime de ocupação

1 — O regime de ocupação nas áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal (EEM) é o previsto para a respetiva categoria de espaço delimitada na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, conjugado, quando for o caso, com os regimes legais aplicáveis às servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes.

2 — Nas áreas afetadas à EEM são interditas as seguintes ações e/ou atividades:

- a) Artificialização das linhas de drenagem natural;
- b) Corte ou arranque de folhosas ribeirinhas associadas a galerias ripícolas, bem como de espécies autóctones e ainda das espécies protegidas pela legislação específica, exceto em casos de degradação, em que se deve recuperar com elenco florístico autóctone;
- c) Exploração de massas minerais, exceto nas áreas delimitadas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, como espaço de exploração de recursos geológicos, ou em outra categoria de espaço desde que esta atividade seja considerada de interesse público;
- d) Armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos e outros produtos tóxicos, com exceção do armazenamento das quantidades necessárias para a campanha da cultura em curso, desde que devidamente acondicionado, garantindo a estanquicidade de forma a evitar eventuais infiltrações no solo.

SECÇÃO II

Valores patrimoniais

Artigo 12.º

Identificação e âmbito

1 — Os valores patrimoniais são constituídos pelo conjunto de imóveis, elementos, sítios e áreas, identificados na Planta de Ordenamento — Valores Patrimoniais e na Planta de Condicionantes, e também listados no Anexo ao presente Regulamento, que, pelas suas características, se consideram como valores de reconhecido interesse histórico, cultural, arquitetónico, arqueológico, geológico, natural e paisagístico, artístico, científico, técnico, social ou simbólico, e de antiguidade ou raridade.

2 — Os valores patrimoniais integram:

a) Património classificado e em vias de classificação:

- a.1) Património arquitetónico;
- a.2) Património arqueológico;
- a.3) Património natural;

b) Património referenciado:

- b.1) Imóveis, conjunto de imóveis ou elementos singulares com valor patrimonial;
- b.2) Património arqueológico;

- b.3) Áreas com valor patrimonial;
- b.4) Valores naturais e paisagísticos.

3 — Além dos valores patrimoniais identificados no n.º 2, na Planta de Ordenamento — Valores Patrimoniais são delimitadas Zonas de Potencial Valor Arqueológico, que correspondem a áreas potencialmente sensíveis do ponto de vista arqueológico, tendo por objetivo a salvaguarda de vestígios cuja integridade possa ser posta em causa por quaisquer intervenções no solo ou em meios submersos ou húmidos, e Zonas de Potencial Localização Arqueológica, que correspondem a áreas de localização presumível dos Dolmens — Monumento Nacional, não visíveis no terreno.

Artigo 13.º

Regime geral

1 — Aos valores patrimoniais classificados ou em vias de classificação, e respetivas zonas gerais e especiais de proteção, aplicam-se as condicionantes previstas na legislação em vigor.

2 — Todos os valores patrimoniais que venham a ser objeto de classificação, ou de alteração da mesma, ou relativamente aos quais se inicie o respetivo processo de classificação, após a entrada em vigor do presente Plano, passam a integrar imediatamente a Planta de Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, constituindo deste modo servidão administrativa eficaz, verificando-se o inverso nas situações dos imóveis que venham a ser objeto de desclassificação.

Artigo 14.º

Regime específico dos imóveis, conjunto de imóveis e elementos singulares com valor patrimonial

1 — Os imóveis, conjunto de imóveis e elementos singulares referenciados, estão identificados na Planta de Ordenamento — Valores Patrimoniais, e correspondem ao conjunto de bens imóveis de valor arquitetónico, histórico, artístico, religioso, social ou simbólico, científico ou técnico relevante, e também aqueles cujos contextos de formação e características particulares se revelem emblemáticos ou significativos no espaço e tempo em que se desenvolveram e se encontram. Compreendem igualmente conjuntos edificados marcantes na escala dos lugares, e elementos singulares, integrados ou isolados, com reconhecido valor histórico, artístico, religioso, social ou simbólico, de antiguidade ou de raridade.

2 — Qualquer intervenção neste património referenciado deve contribuir para a sua salvaguarda e valorização, respeitando as características essenciais que lhe conferem o valor patrimonial.

3 — Admitem-se obras de alteração e ampliação desde que devidamente justificadas e que não desvirtuem as características arquitetónicas do existente.

4 — A demolição total ou parcial dos imóveis referenciados só é admitida nos casos seguintes:

- a) Por razões que ponham em causa a segurança de pessoas e bens;
- b) Por razões de salubridade e higiene;
- c) Nos casos em que a mesma tenha como objetivo a requalificação arquitetónica e/ou urbanística;
- d) Para valorização do imóvel ou do conjunto em que se insere, através da supressão de partes sem valor arquitetónico e histórico;
- e) Por outros motivos de manifesto interesse público.

5 — Quando, em sede de vistoria, se considerar que na fachada ou no interior do edifício objeto de demolição parcial ou total, existem elementos decorativos que importa salvaguardar, tais como cantarias, portas, serralharias, azulejaria e outros elementos decorativos, deve ser prevista a sua reintegração e/ou a adequada conservação e registo pelos serviços de cultura da Câmara Municipal, através da sua incorporação no Banco de Materiais ou Banco de Azulejo do Município, se assim for solicitado.

6 — As operações de demolição total ou parcial, bem como as intervenções a efetuar em imóveis revestidos a azulejos de reconhecido valor patrimonial ficam sujeitas à legislação específica em vigor sobre a proteção do património azulejar.

7 — A demolição total ou parcial dos imóveis referenciados é obrigatoriamente precedida de parecer por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal.

8 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na ilha da Morraceira e Salgado da Figueira da Foz, as novas edificações ou as intervenções em edificações existentes devem observar o seguinte:

a) As construções terão carácter amovível ou ligeiro, deverão integrar-se na envolvente natural e ser realizadas em materiais compatíveis com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença, e deverão seguir o modelo construtivo tradicional no salgado;

b) Nas edificações existentes não se admitem ampliações superiores a 50 % da área de construção;

c) As edificações devem ter uma largura entre 5 e 6 metros, e uma altura máxima da fachada de 5,00 metros.

9 — Qualquer proposta de demolição ou intervenção nos imóveis onde se encontrem instalados estabelecimentos que tenham sido ou venham a ser reconhecidos pelo município de “estabelecimento ou entidade de interesse histórico e cultural ou social local”, fica sujeita ao regime legal em vigor sobre o reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

10 — A Câmara Municipal deve desencadear, no prazo de 3 anos a contar da entrada em vigor do Plano, os procedimentos legalmente previstos para a classificação ou inventariação dos bens que integram o património referenciado.

Artigo 15.º

Regime específico do património arqueológico referenciado

1 — Considera-se como património arqueológico referenciado, identificado na Planta de Ordenamento — Valores Patrimoniais, as zonas e os sítios onde são conhecidas ocorrências de vestígios arqueológicos, com base em achados e referências documentais, ou que, pelo tipo de solo ou configuração geomorfológica, se tornam suspeitas de conservarem bens de cariz arqueológico soterrados ou submersos.

2 — Os sítios arqueológicos localizam a existência de ruínas ou o achado de vestígios arqueológicos, em conjuntos ou isolados, e as zonas arqueológicas, designadas na Planta de Ordenamento — Valores Patrimoniais como Zonas de Potencial Valor Arqueológico e Zonas de Potencial Localização Arqueológica, correspondem a áreas de território onde se encontram ruínas ou foram encontrados objetos arqueológicos, ou onde se suspeita que estes possam estar enterrados ou submersos com base em indícios decorrentes da investigação histórico-arqueológica ou em evidências como o tipo de solo ou a configuração geomorfológica.

3 — Todas as intervenções que venham a ser efetuadas numa faixa de 50 metros em redor dos sítios arqueológicos estão sujeitas ao procedimento descrito nos n.ºs 4 e 6 do presente artigo.

4 — As operações urbanísticas, ou quaisquer obras que impliquem revolvimento de solos submersos ou não, que ocorram nas áreas identificadas como património arqueológico referenciado, apenas podem ser concretizadas desde que precedidas de um relatório subscrito por técnico com habilitação adequada, que avalie a implicação da operação nos bens arqueológicos eventualmente existentes e as medidas a adotar nas fases subsequentes.

5 — Todas as intervenções que impliquem revolvimentos de solos em igrejas e capelas, assim como nos seus adros, construídas antes do séc. xx, ficam condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos efetuados nos termos da legislação em vigor.



6 — Em caso de ocorrência de vestígios arqueológicos inéditos, no subsolo ou à sua superfície, ou em meio submerso, durante a realização de qualquer obra na área do concelho:

a) Os trabalhos em curso devem ser imediatamente suspensos, sendo obrigatória a comunicação imediata à Câmara Municipal e à entidade de tutela competente;

b) Na sequência da comunicação a que se refere a alínea a), aplicar-se-á o disposto na legislação em vigor.

7 — As embarcações tradicionais associadas à atividade salícola, fundeadas nos canais/esteiros que alimentam as salinas, são possuidoras de valor arqueológico e como tal identificadas na Planta de Ordenamento — Valores Patrimoniais, pelo que não poderão ser removidas no âmbito de quaisquer trabalhos de dragagem, desassoreamentos, remoções superficiais dos sedimentos ou de alargamento de margens, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 16.º

Zonas de Potencial Valor Arqueológico e Zonas de Potencial Localização Arqueológica

1 — As Zonas de Potencial Valor Arqueológico e as Zonas de Potencial Localização Arqueológica incidem sobre categorias de espaço delimitadas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, aplicando-se, para efeitos de edificação, as regras previstas para cada categoria após serem efetuados os procedimentos definidos no n.º 2 do presente artigo.

2 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nas Zonas de Potencial Valor Arqueológico e Zonas de Potencial Localização Arqueológica aplicam-se as seguintes disposições:

a) Todos os licenciamentos, autorizações e informações prévias carecem de parecer prévio dos serviços de arqueologia da Câmara Municipal;

b) Mesmo que o parecer referido na alínea anterior seja favorável, o promotor da obra fica obrigado a comunicar, às entidades competentes, qualquer achado no decurso da intervenção que efetuar;

c) Não são permitidas intervenções que impliquem a mobilização de solos, sem prévio parecer, e eventual acompanhamento, dos serviços de arqueologia da Câmara Municipal;

3 — O Estuário do rio Mondego, a Faixa de Proteção ao Estuário, e as Zonas Ameaçadas pelas Cheias, integradas na Reserva Ecológica Nacional, são Zonas de Potencial Valor Arqueológico no que diz respeito à arqueologia subaquática, aplicando-se o disposto no n.º 2 do presente artigo.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 17.º

Regime específico das áreas com valor patrimonial

1 — São áreas com valor patrimonial, assim identificadas na Planta de Ordenamento — Valores Patrimoniais, os espaços edificados com características arquitetónicas, históricas, sociais, ambientais e organizativas relevantes, ou que detenham especial valor para uma comunidade.

2 — Às áreas com valor patrimonial aplicam-se as disposições constantes do artigo 14.º, relativas à salvaguarda do património arquitetónico, sem prejuízo das disposições aplicáveis a cada categoria de espaço e do cumprimento da legislação em vigor no âmbito do património classificado.

3 — Quando se trate das quintas identificadas no Anexo ao presente regulamento, qualquer intervenção está sujeita ao seguinte:

a) A alteração ao coberto vegetal fica condicionada a prévia aprovação pelos serviços competentes da Câmara Municipal, e é precedida da apresentação de um inventário e respetiva representação cartográfica das espécies vegetais existentes no espaço a intervencionar e da proposta pormenorizada das alterações pretendidas;

b) Em demolições, em obras de ampliação e alteração de edifícios existentes ou nas que respeitem a novos edifícios, as condições de edificabilidade regem-se pelo disposto nos artigos 14.º e 91.º do presente Regulamento;

c) As edificações devem garantir uma relação equilibrada com o espaço verde envolvente, respeitando o resultado do inventário e representação cartográfica das espécies arbóreas existentes;

d) Os usos admitidos correspondem aos da respetiva categoria de espaço delimitada na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo.

4 — Quando se trate dos Bairros e Núcleos identificados no Anexo ao presente regulamento, qualquer intervenção arquitetónica ou urbanística deve respeitar e manter a estrutura organizativa da génese do local.

Artigo 18.º

Regime específico dos valores naturais e paisagísticos

1 — Os valores naturais e paisagísticos referenciados estão identificados na Planta de Ordenamento — Valores Patrimoniais, e correspondem aos bens, reconhecidos pelo Município pelo seu interesse histórico, ecológico, paisagístico, geológico e artístico, pela sua composição arquitetónica e vegetal e seu enquadramento na envolvente e, como tal, sujeitos a medidas especiais de proteção e valorização.

2 — Não é admitido o corte das árvores referenciadas, salvo nas situações em que comprovadamente representem risco para a segurança de pessoas e bens, nem as podas que, de alguma forma, possam conduzir à morte dos referidos elementos, só sendo admitidas as podas de formação.

3 — As alterações do coberto vegetal, da topografia do terreno com recurso a escavação ou aterro, ou da drenagem de águas pluviais, só serão autorizadas desde que seja devidamente demonstrado não provocarem o colapso de cavidades ou quaisquer outros danos nos bens a salvaguardar.

4 — As intervenções a efetuar nestes espaços devem salvaguardar os seguintes princípios:

a) Respeito pelas características da sua conceção inicial e pelas resultantes da sua evolução histórica;

b) Aprovação prévia de projeto de arranjos exteriores e integração paisagística, por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal;

c) Impossibilidade de fracionamento de prédios, exceto quando tenha como objetivo a integração de parcelas no domínio público ou privado municipal, ou quando, garantindo a salvaguarda do jardim, se justifique por razões urbanísticas, compensatórias ou patrimoniais.

5 — Sempre que se verifiquem novas descobertas de bens com interesse natural, devem as mesmas ser imediatamente comunicadas às entidades competentes, no sentido de serem definidas as necessárias medidas de proteção e conservação.

6 — Qualquer intervenção nestas áreas deve evitar, sempre que possível, o levantamento ou a perfuração dos revestimentos com calçada artística de reconhecido valor patrimonial.

SECÇÃO III

Zonamento acústico

Artigo 19.º

Identificação

1 — Para efeitos de zonamento acústico, o Plano identifica Zonas Sensíveis, Zonas Mistas e Zonas de Conflito Acústico, definidas da seguinte forma:

a) As Zonas Sensíveis correspondem aos espaços de equipamentos de carácter religioso, de ensino e saúde, e cemitérios, localizados em solo urbano, Aglomerados Rurais e Áreas de Edificação

Dispersa, que não podem ficar expostos a ruído ambiente exterior superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden), e superior a 45 dB(A), expresso pelo indicador de ruído noturno (Ln);

b) As Zonas Mistas correspondem às restantes áreas classificadas como solo urbano, como Aglomerado Rural e como Área de Edificação Dispersa, que não podem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden), e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador de ruído noturno (Ln);

c) As Zonas de Conflito Acústico correspondem aos espaços onde os níveis de ruído identificados no Mapa de Ruído ultrapassam os valores definidos para a classificação das zonas sensíveis e das zonas mistas.

2 — Os recetores sensíveis integrados em zonas não classificadas são equiparados a zonas mistas para efeitos de aplicação dos correspondentes valores limite de ruído.

Artigo 20.º

Regime Específico

1 — Para as Zonas de Conflito Acústico, a Câmara Municipal está obrigada a proceder à elaboração e à aplicação de planos de redução de ruído, prevendo técnicas de controlo do ruído.

2 — Na elaboração de planos de redução de ruído, deve ser dada prioridade às Zonas Mistas e às Zonas Sensíveis sujeitas a níveis sonoros contínuos equivalentes do ruído ambiente exterior superior em 5 dB(A) aos valores referidos no artigo anterior.

3 — Nas Zonas de Conflito Acústico, na ausência de planos de redução de ruído, é interdita a construção de edifícios habitacionais, exceto se não exceder em mais de 5 dB(A) os valores limite fixados para as zonas mistas e sensíveis.

4 — Os Planos de Urbanização ou de Pormenor que venham a ser elaborados devem proceder à classificação ou reclassificação acústica das áreas por si abrangidas.

SECÇÃO IV

Zonas sujeitas a regimes de salvaguarda

Artigo 21.º

Disposições gerais

1 — As normas definidas nesta secção sobrepõem-se aos parâmetros de uso e ocupação respeitantes a cada categoria e subcategoria de espaço que coincidam com zona sujeita a regime de salvaguarda, aplicando-se o regime mais restritivo.

2 — As áreas abrangidas por esta secção encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento — Zonas sujeitas a Regimes de Salvaguarda.

SUBSECÇÃO I

Zonas Inundáveis

Artigo 22.º

Identificação

As Zonas Inundáveis correspondem às áreas contíguas à margem dos cursos de água que se estendem até à linha alcançada pela maior cheia conhecida, com probabilidade de ocorrência num período de retorno de um século, localizadas em solo urbano.



Artigo 23.º

Edificabilidade em Zonas Inundáveis

1 — Nas Zonas Inundáveis é interdita:

- a) A alteração do relevo natural, exceto nas situações em que tal ação vise favorecer o controlo das cheias e a infiltração das águas;
- b) A alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas;
- c) A execução de caves, aterros e outros obstáculos que interfiram negativamente com o escoamento das águas.

2 — Todas as operações urbanísticas localizadas em Zonas Inundáveis devem prever soluções técnicas que não afetem as condições de permeabilidade dos solos e o escoamento superficial das águas.

3 — Nas operações urbanísticas admitidas nos termos do presente artigo, o regime de edificabilidade é o definido para a respetiva categoria de solo, sem prejuízo do cumprimento das condições estabelecidas nos n.ºs 4 a 8 do presente artigo.

4 — Nas construções existentes abrangidas por Zonas Inundáveis, é interdita:

- a) A alteração de uso para habitação e/ou atividades económicas nos pisos localizados a cota inferior à cota local da máxima cheia conhecida;
- b) A sua ampliação, salvo nas situações que se relacionem com questões de salubridade.

5 — Nas novas edificações a erigir em Zonas Inundáveis, a cota do piso inferior deve ser maior que a cota local da máxima cheia conhecida, e as edificações não devem impedir o escoamento das águas.

6 — Nas Zonas Inundáveis, é interdita a construção de edifícios considerados sensíveis, nos termos da legislação específica em vigor.

7 — No solo urbano, a edificação deve corresponder unicamente a situações de colmatação da malha urbana, admitindo-se a construção de edificações que se destinem à substituição de edifícios a demolir, não podendo nestes casos ocorrer aumento da área de implantação.

8 — Na execução de passeios, calçadas, praças, ciclovias e estacionamento, devem ser utilizados materiais permeáveis.

SUBSECÇÃO II

Zona Terrestre de Proteção — Margem

Artigo 24.º

Identificação

A Margem é definida por uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, com a largura legalmente estabelecida, integrando a margem das águas do mar, e a margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis.

Artigo 25.º

Edificabilidade na Zona Terrestre de Proteção — Margem

1 — Na Margem admitem-se os seguintes usos e ocupações:

- a) Atividades e infraestruturas portuárias, bem como as que com estas sejam compatíveis, na área de jurisdição da Administração do Porto da Figueira da Foz;
- b) Edificações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água, em Plano de Intervenção nas Praias e núcleos piscatórios;

c) As construções existentes que não tenham sido legalmente edificadas devem ser demolidas, salvo se for possível a sua manutenção mediante avaliação pela entidade competente em matéria de domínio hídrico;

d) Podem ser mantidos os equipamentos ou construções existentes no domínio hídrico localizados fora de solo urbano, desde que se destinem a proporcionar o uso e fruição da orla costeira, que se relacionem com o interesse turístico, recreativo, desportivo ou cultural, ou que satisfaçam necessidades coletivas dos núcleos urbanos;

e) Os equipamentos mencionados na alínea anterior poderão ser objeto de obras de beneficiação, desde que estas se destinem a melhorar as condições de funcionamento e não existam alternativas viáveis para essa melhoria.

2 — Na Margem são interditos os seguintes usos e ocupações:

a) Equipamentos que não tenham por função o apoio de praia, salvo quando se localizem em solo urbano e cumpram com o disposto na presente secção;

b) Abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento, ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento existentes, salvo se associadas às infraestruturas previstas nesta secção, ou se previstas em plano municipal de ordenamento do território em vigor à data da aprovação do POC Ovar-Marinha Grande;

c) Realização de obras de construção ou de ampliação, com exceção das previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo;

d) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.

SUBSECÇÃO III

Zona Terrestre de Proteção — Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar

Artigo 26.º

Identificação

1 — A Faixa de Proteção Costeira constitui a primeira faixa de interação com a zona marítima, onde se localizam os elementos mais singulares e representativos dos sistemas biofísicos costeiros e que devem ser objeto de proteção, nomeadamente os sistemas praia-duna e as formações vegetais associadas, as arribas e os espaços contíguos que interferem com a sua dinâmica erosiva.

2 — A Faixa de Proteção Complementar na Zona Terrestre de Proteção constitui um espaço contíguo e tampão à Faixa de Proteção Costeira que se prolonga até ao limite terrestre interior da área de intervenção do POC Ovar-Marinha Grande, onde os sistemas biofísicos costeiros, nomeadamente os sistemas dunares, se apresentam degradados ou parcialmente artificializados.

Artigo 27.º

Edificabilidade na Zona Terrestre de Proteção — Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar

1 — Nas faixas de proteção Costeira e Complementar são interditas as seguintes atividades:

a) Destruição da vegetação autóctone e introdução de espécies não indígenas invasoras, nomeadamente aquelas que se encontram listadas na legislação em vigor;

b) Instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;

c) Instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;

- d) Rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;
- e) Prática de campismo e caravanismo fora dos locais destinados para esse efeito;
- f) Outras atividades que alterem o estado das massas de águas ou coloquem esse estado em perigo.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira são ainda interditas as seguintes atividades:

a) Novas edificações, exceto instalações balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da autoridade nacional da água, e respetivos Planos de Intervenção nas Praias, bem como infraestruturas portuárias, núcleos piscatórios, infraestruturas, designadamente de defesa e segurança nacional, equipamentos coletivos, instalações de balneoterapia, talassoterapia e desportivas relacionadas com a fruição do mar, que devam localizar-se nesta faixa e que obtenham o reconhecimento do interesse para o sector pela entidade competente;

b) Ampliação de edificações, exceto das instalações balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da autoridade nacional da água, e respetivos Planos de Intervenção nas Praias, das infraestruturas portuárias, dos núcleos piscatórios, pisciculturas e infraestruturas e nas situações em que a mesma se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;

c) Abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, em solo rústico, exceto os previstos no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da autoridade nacional da água, e respetivos Planos de Intervenção nas Praias;

d) Ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas, arribas e zonas húmidas, exceto os previstos no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da autoridade nacional da água, e respetivos Planos de Intervenção nas Praias, e os associados a infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios;

e) Alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos.

3 — Excecionam-se das interdições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo, os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC Ovar-Marinha Grande.

4 — Na Faixa de Proteção Complementar é ainda interdita a edificação nova, ampliação e infraestruturização, com exceção das situações seguintes:

a) Infraestruturas e equipamentos coletivos, desde que reconhecidas de interesse público pelo sector e apenas quando a sua localização nesta faixa seja imprescindível;

b) Parques de campismo e caravanismo;

c) Estruturas ligeiras relacionadas com a atividade da agricultura, da pesca e da aquicultura, fora da orla costeira;

d) Instalações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da autoridade nacional da água, e respetivos Planos de Intervenção nas Praias, infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios;

e) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;

f) Obras de reconstrução e de alteração, desde que não esteja associado um aumento da edificabilidade;

g) Relocalização de equipamentos, infraestruturas e construções determinada pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira, desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano e se localize em áreas contíguas a este e fora das Faixas de Salvaguarda mencionadas nos artigos n.º 28.º a 31.º do presente Regulamento;

h) Direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC Ovar-Marinha Grande;

i) Nas áreas contidas nos perímetros urbanos.

5 — Os edifícios e infraestruturas que se enquadrem nas exceções descritas no n.º 4 do presente artigo devem observar o seguinte:

a) As edificações, no que respeita à implantação e à volumetria, devem adaptar-se à fisiografia de cada parcela de terreno, respeitar os valores naturais, culturais e paisagísticos, e afetar áreas de impermeabilização que não ultrapassem o dobro da área total de implantação;

b) Nas situações referidas na alínea c) do número anterior, deve ser garantida a recolha e tratamento de efluentes líquidos e águas pluviais, bem como o fornecimento e distribuição de água e de energia.

6 — Na Faixa de Proteção Costeira são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos cordões dunares;

b) Obras de proteção costeira, incluindo obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações existentes que tenham implicações na estabilidade das arribas;

c) Obras de recuperação e estabilização de sistemas dunares e de arribas;

d) Ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros;

e) Monitorização dos processos de evolução dos sistemas costeiros, nomeadamente das arribas, sistemas dunares e sistemas lagunares;

f) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos sensíveis;

g) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

h) A realização de projetos de irrigação ou tratamento de águas residuais e desde que não haja alternativa;

i) A implementação de percursos pedonais, cicláveis, para veículos não motorizados, e equestres, desde que acautelados os interesses de salvaguarda do sistema litoral e dos recursos naturais;

j) A realização de obras de requalificação de empreendimentos turísticos existentes e devidamente licenciados, nomeadamente parques de campismo e caravanismo, acautelando sempre os interesses de salvaguarda do sistema litoral e dos recursos naturais.

7 — Na Faixa de Proteção Complementar é permitida a construção de estações de tratamento de águas residuais (ETAR) quando não contrariem os objetivos do POC Ovar-Marinha Grande e tendo em consideração a sensibilidade do meio recetor, desde que devidamente autorizadas nos termos da lei e se revistam de interesse público declarado.

SUBSECÇÃO IV

Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso — Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira e Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira

Artigo 28.º

Identificação

1 — A Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira corresponde às áreas potencialmente afetadas por galgamentos e inundação costeira, resultantes do efeito combinado da cota do nível médio do mar, da elevação da maré astronómica, da sobre-elevação meteoroló-

gica e do espraio/galgamento da onda, podendo ainda incluir a subida do nível médio do mar em cenário de alteração climática. Subdivide-se em:

a) Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível I, que corresponde às áreas potencialmente afetadas por galgamentos e inundação costeira no horizonte temporal de 50 anos;

b) Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível II, que corresponde às áreas potencialmente afetadas por galgamentos e inundação costeira no horizonte temporal de 100 anos.

2 — A Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira corresponde às áreas potencialmente afetadas pela erosão costeira e recuo da linha de costa, sendo o resultado da extrapolação para os horizontes temporais das tendências evolutivas observadas no passado recente. Subdivide-se em:

a) Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I, que corresponde às áreas potencialmente afetadas pela erosão costeira e recuo da linha de costa no horizonte temporal de 50 anos;

b) Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível II, que corresponde às áreas potencialmente afetadas pela erosão costeira e recuo da linha de costa no horizonte temporal de 100 anos.

Artigo 29.º

Edificabilidade em Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso — Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira e Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira

1 — As normas de edificabilidade nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso aplicam-se cumulativamente com as demais normas previstas para a Zona Terrestre de Proteção, designadamente com as relativas às faixas de proteção Costeira e Complementar e à Margem, que constam dos artigos 25.º e 27.º do presente regulamento, prevalecendo, na sua aplicação, as regras mais restritivas.

2 — Para efeitos de aplicabilidade do disposto nos números seguintes do presente artigo, entende-se por frente urbana a faixa paralela ao mar em perímetro urbano definida pela primeira linha de edificações da frente de mar em perímetro urbano.

3 — Na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira é interdita:

a) Em novas edificações, a construção de caves abaixo da cota natural do terreno;

b) Nas edificações existentes, caso haja alteração de uso, é interdita a utilização de caves para fins habitacionais.

4 — Na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível I e na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I:

a) Em solo rústico, é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, a construção de novas edificações e a ampliação, reconstrução e alteração de edificações existentes, exceto quando se trate de:

a.1) Obras de reconstrução e alteração das edificações que se destinem a suprir insuficiências de salubridade, habitabilidade e mobilidade;

b) Nas frentes urbanas de solo urbano, são interditas operações de loteamento, obras de urbanização, obras de construção e obras de ampliação das edificações existentes, com exceção de:

b.1) Obras de ampliação que se destinem a suprir insuficiências de salubridade, habitabilidade ou mobilidade;

c) Nas frentes urbanas de solo urbano são permitidas obras de reconstrução ou de alteração das edificações, desde que não originem a criação de caves e de novas unidades funcionais;

d) No restante solo urbano, são interditas novas edificações, admitindo-se a reconstrução, a ampliação e a alteração de edificações existentes, desde que tal não se traduza no aumento da sua altura, na criação de caves e de novas unidades funcionais, e não corresponda a um aumento total da área de construção superior a 25 m².

5 — (Revogado.)

6 — Na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível II e na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível II:

a) Em solo rústico, deverá atender-se ao disposto no artigo 27.º relativo à edificabilidade na Zona Terrestre de Proteção;

b) Em solo urbano, são admitidas novas edificações, ampliações, reconstruções e alterações das edificações já existentes legalmente construídas, desde que adotadas soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas, nomeadamente:

b.1) A utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resistentes à presença da água;

b.2) Ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;

b.3) Na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;

b.4) Outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas.

7 — Excetua-se do disposto no n.º 4 e 6 do presente artigo:

a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, sem prejuízo da estratégia de adaptação indicada para cada Faixa de Salvaguarda e desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco;

b) As operações urbanísticas que se encontrem previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da autoridade nacional da água, e respetivos Planos de Intervenção nas Praias, infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios, bem como instalações com características amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam.

8 — Nas operações urbanísticas admitidas nos termos do presente artigo, observa-se ainda o regime de edificabilidade definido para a respetiva categoria de solo.

SUBSECÇÃO V

Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba — Faixa de Salvaguarda para Terra

Artigo 30.º

Identificação

1 — A Faixa de Salvaguarda para Terra corresponde à faixa de território paralela à linha de costa, que apresenta maior nível de sensibilidade à dinâmica erosiva junto à crista da arriba e destinada à salvaguarda e mitigação dos impactos decorrentes da instabilidade e eventos de recuo em arribas ou de outras vertentes em domínio costeiro.

2 — Subdivide-se em:

a) Faixa de Salvaguarda para Terra — Nível I, que corresponde às áreas adjacentes à crista da arriba com maior probabilidade de serem afetadas por movimentos de massa de vertente de diferentes tipos e dimensões. Esta faixa é projetada a partir do limite superior da arriba para o interior, na horizontal e em direção perpendicular ao contorno da arriba;

b) Faixa de Salvaguarda para Terra — Nível II, que corresponde às áreas que crescem à Faixa de Salvaguarda para Terra — Nível I, tendo como função adicional a absorção de potenciais

movimentos de massa de vertente com larguras atípicas. Esta faixa é projetada para o interior, na horizontal e em direção ao contorno da arriba;

c) Área de Instabilidade Potencial, que corresponde às áreas constituídas por planos de vertente em domínio costeiro, cuja evolução não resulta diretamente da ação erosiva das ondas no sopé. Inserem-se nestas áreas quaisquer vertentes naturais ou artificiais (taludes de aterro e taludes de escavação), com potencial de instabilidade e suscetibilidade à ocorrência de movimentos de massa de vertente.

Artigo 31.º

Edificabilidade em Faixas de Salvaguarda para Terra

1 — As normas de edificabilidade na Faixas de Salvaguarda para Terra e Área de Instabilidade Potencial aplicam-se cumulativamente com as demais normas previstas para a Zona Terrestre de Proteção, designadamente com as relativas às faixas de proteção Costeira e Complementar e à Margem, que constam dos artigos 25.º e 27.º do presente regulamento, prevalecendo, na sua aplicação, as regras mais restritivas.

2 — Nas Faixas de Salvaguarda para Terra e na Área de Instabilidade Potencial, em solo rústico, deverá atender-se ao disposto no artigo 27.º relativo à edificabilidade na Zona Terrestre de Proteção.

3 — Na Faixa de Salvaguarda para Terra — Nível I e na Área de Instabilidade Potencial, em solo urbano, são interditas novas edificações, e a ampliação e reconstrução das edificações existentes, com exceção de:

a) Obras de reconstrução que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência;

b) Obras de reconstrução ou de ampliação que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados, mediante autorização da entidade legalmente competente, sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e faixa de salvaguarda associada ou de intervenções específicas de estabilização, desde que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;

c) Obras de ampliação referidas na alínea anterior desde que não se traduzam no aumento da altura da edificação, na criação de caves e de novas unidades funcionais, e não correspondam a um aumento total da área de construção superior a 25 m²;

d) Obras destinadas à instalação de estacionamento, acessos e instalações amovíveis ou fixas, localizadas em sectores de arriba onde, através de intervenções de estabilização, minimização ou corretivas, tenham sido anulados, minimizados ou atenuados os fenómenos de instabilidade presentes de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para ocupação humana dessas áreas, e mediante autorização da entidade legalmente competente.

4 — Na Faixa de Salvaguarda para Terra — Nível II, em solo urbano, são interditas obras de edificação ou de ampliação, com exceção de:

a) Obras de ampliação desde que o edifício não ultrapasse 2 pisos e não se traduzam na criação de caves e de novas unidades funcionais que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados, mediante autorização da entidade legalmente competente, sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e faixa de salvaguarda associada ou de intervenções específicas de estabilização, desde que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;

b) Obras destinadas à instalação de estacionamento, acessos e instalações amovíveis, localizadas em sectores de arriba onde, através de intervenções de estabilização, minimização ou corretivas na arriba, tenham sido anulados, minimizados ou atenuados os fenómenos de instabilidade presentes de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para ocupação humana dessas áreas, e mediante autorização da entidade legalmente competente.



5 — Excetua-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, as operações urbanísticas que se encontrem previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da autoridade nacional da água, e respetivos Planos de Intervenção nas Praias, infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios, bem como instalações com características amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam, a executar em todas as Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba.

6 — Nas operações urbanísticas admitidas nos termos do presente artigo, observa-se ainda o regime de edificabilidade definido para a respetiva categoria de solo.

SECÇÃO V

Sistemas de circulação e mobilidade

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 32.º

Identificação

Consideram-se sistemas de circulação e mobilidade as infraestruturas existentes, representadas na Planta da Rede Rodoviária e Ferroviária, que servem de meio de transporte para passageiros e mercadorias, e respetivos espaços de apoio, designadamente espaços para estacionamento, e as infraestruturas propostas, representadas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo.

SUBSECÇÃO II

Rede rodoviária

Artigo 33.º

Identificação

1 — O Plano define uma hierarquia para a rede rodoviária do concelho constituída pelos seguintes níveis:

a) Rede Rodoviária Nacional:

a.1) Assegura os principais acessos ao concelho e as deslocações interconcelhias de maior distância (ligações intermunicipais, regionais e nacionais);

a.2) As vias existentes que compõem este nível são:

i) IP3/A14 — rede fundamental;

ii) A17 — rede complementar;

iii) EN109 — estrada desclassificada pelo Plano Rodoviário Nacional, sob jurisdição das IP, S. A.;

b) Rede Rodoviária Municipal:

b.1) Rede de Distribuição Principal, que assegura a distribuição dos maiores fluxos de tráfego do concelho, bem como os percursos de média distância e o acesso à Rede Rodoviária Nacional:

i) As vias existentes que compõem este nível são as estradas desclassificadas sob jurisdição da Câmara Municipal:

EN111;

Antiga EN109 (Marinha das Ondas-Outeiro-Lavos-Gala);

EN347;
EN341;
Estrada Florestal n.º 2 da Mata do Urso;
Estrada Florestal n.º 3 da Mata do Urso;
Estrada que liga a Costa de Lavos a Regalheiras;
EN109-8;

ii) Quando executadas, as vias propostas, identificadas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo como V1, V2 e V3;

b.2) Rede de Distribuição Secundária, que assegura a distribuição próxima, bem como o encaminhamento dos fluxos de tráfego para as vias de nível superior, e é composta pelas vias internas nos perímetros urbanos e pelas restantes estradas e caminhos municipais.

2 — As vias propostas têm uma faixa de proteção, para cada lado do seu eixo, com 20 metros de largura, conforme representado na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, com a finalidade de salvaguardar a exequibilidade das vias propostas.

3 — As vias propostas podem ser objeto de ajustamento ao seu traçado e perfil, na sequência da sua concretização através de projeto de execução, sendo a faixa de proteção definida no número anterior transposta para o novo traçado.

4 — Quando se verifique o ajustamento referido no número anterior, a classificação ou qualificação do solo adjacente deverá ser ajustada ao novo traçado.

5 — Com a concretização das vias rodoviárias propostas, estas passam a integrar a Rede Rodoviária Municipal — Rede de Distribuição Principal, passando a aplicar-se o disposto no artigo 35.º, relativo ao regime de proteção.

Artigo 34.º

Regime Específico

1 — A implantação de novas vias pode ser executada em qualquer categoria de espaço do solo rústico ou do solo urbano, sem prejuízo da respetiva legislação em vigor.

2 — São admitidas alterações de traçado das vias, desde que se garanta um traçado alternativo que sirva os mesmos propósitos, ou quando se verifique o reforço da capacidade das vias existentes para garantia das funções e níveis de serviço pretendidos.

3 — Qualquer proposta de intervenção que implique alteração na Rede Rodoviária Nacional deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais em vigor.

Artigo 35.º

Regime de proteção

1 — Para a Rede Rodoviária Nacional, o regime de proteção é o estabelecido pela legislação em vigor.

2 — Para a Rede Rodoviária Municipal aplicam-se os seguintes alinhamentos mínimos:

a) Nas vias integradas na Rede de Distribuição Principal:

- a.1) Edifícios de habitação: 15 metros;
- a.2) Edifícios de apoio à atividade agroflorestal, atividades económicas, armazéns, e equipamentos de utilização coletiva: 20 metros;
- a.3) Muros e vedações: 7 metros.

b) Nas vias integradas na Rede de Distribuição Secundária:

b.1) Edifícios de habitação: 10 metros;

b.2) *(Revogada.)*

b.3) Edifícios de apoio à atividade agroflorestal, atividades económicas, armazéns, e equipamentos de utilização coletiva: 15 metros;

b.4) Muros e vedações: 5 metros.

3 — Os alinhamentos definidos no número anterior são contabilizados a partir do eixo da via.

4 — Sem prejuízo da legislação em vigor, os alinhamentos definidos no n.º 2 poderão ser excecionados, quando os alinhamentos existentes na envolvente ou outras características locais, ou exigências funcionais da edificação, justifiquem manifestamente a adoção de valores inferiores, tendo em vista a obtenção de soluções mais adequadas e integradas.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do presente artigo, considera-se que o uso predominante é aquele que ocupa maior área de construção.

SUBSECÇÃO III

Rede ferroviária

Artigo 36.º

Identificação e Regime

1 — A rede ferroviária existente encontra-se representada graficamente na Planta da Rede Rodoviária e Ferroviária que acompanha o Plano.

2 — A rede ferroviária existente fica sujeita ao regime de proteção definido pela legislação em vigor.

SUBSECÇÃO IV

Estacionamento

Artigo 37.º

Parâmetros de dimensionamento

1 — Os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a estacionamento a considerar em operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio são os seguintes, sem prejuízo da legislação específica relativa a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada e relativa ao setor do turismo:

a) Edificação destinada a habitação em moradia unifamiliar/bifamiliar:

a.1) Número mínimo de lugares de estacionamento a prever no interior do lote ou parcela:

i) 1 lugar/fogo com área de construção $\leq 200 \text{ m}^2$;

ii) 2 lugares/fogo com área de construção $> 200 \text{ m}^2$;

a.2) O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido em 20 % que se destina a estacionamento a ceder para o domínio público;

b) Edificação destinada a habitação coletiva:

b.1) Número mínimo de lugares de estacionamento a prever no interior do lote ou parcela:

i) Habitação com indicação de tipologia:

i.1) 1 lugar/fogo T0 e T1;

i.2) 1,5 lugares/fogo T2 e T3;

i.3) 2 lugares/fogo \geq T4;

ii) Habitação sem indicação de tipologia:

ii1) 1 lugar/fogo quando a área média do fogo < 120 m²;

ii2) 1,5 lugares/fogo quando a área média do fogo está entre 120 m² e 200 m²;

ii3) 2 lugares/fogo quando a área média do fogo > 200 m²;

b.2) O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido em 20 % que se destina a estacionamento a ceder para o domínio público;

c) Edificação destinada a comércio, serviços e equipamentos de utilização coletiva:

c.1) número mínimo de lugares de estacionamento a prever no interior do lote ou parcela:

i) 2 lugares/100 m² para estabelecimentos com área de construção < 500 m²;

ii) 3 lugares/100 m² para estabelecimentos com área de construção ≥ 500 m²;

iii) No caso de estabelecimentos destinados a comércio com área de construção > 2 500 m², 5 lugares/100 m² e cumulativamente 1 lugar de pesado/500 m² de área de construção para armazenagem;

c.2) O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido em 20 % que se destina a estacionamento a ceder para o domínio público;

d) Edificação destinada a indústria e armazéns:

d.1) Número mínimo de lugares de estacionamento a prever no interior do lote ou parcela:

i) 1 lugar para ligeiros/200 m² de área de construção;

ii) 1 lugar para pesados/500 m² de área de construção, com um mínimo de 1 lugar/lote, a localizar no interior do lote;

d.2) O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido em 20 % que se destina a estacionamento a ceder para o domínio público;

e) Edificação destinada a empreendimentos turísticos:

e.1) Número mínimo de lugares de estacionamento a prever no interior do lote ou parcela:

i) 1 lugar/3 unidades de alojamento em empreendimentos turísticos nas categorias de 4 ou 5 estrelas;

ii) 1 lugar/5 unidades de alojamento em empreendimentos turísticos nas categorias de 1, 2 ou 3 estrelas;

iii) 1 lugar de veículo pesado para tomada e largada de passageiros em estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais.

2 — Nas operações urbanísticas multifuncionais, o estacionamento a criar deve contemplar as exigências aplicáveis a cada tipo de uso, na proporção das correspondentes áreas de construção.

3 — Nas situações de alteração de uso, ou de número de unidades de utilização, em edifícios já dotados de licença de utilização, aplicam-se os critérios definidos no n.º 1 do presente artigo à nova operação urbanística.

4 — Quando a área de construção para comércio, indústria e armazéns for superior a 2000 m², é obrigatória a apresentação de estudo de tráfego que permita avaliar:

a) A acessibilidade do local relativamente ao transporte individual e de veículos pesados;

b) A capacidade das vias envolventes;

c) A capacidade de estacionamento no interior do lote ou parcela e nas vias existentes na sua envolvente imediata;

d) O funcionamento das operações de carga e de descarga.

5 — Nos casos não previstos nesta subsecção serão exigidas áreas de estacionamento de acordo com as funções específicas a instalar.

6 — Constituem exceção ao disposto nos números 1 e 5, as operações urbanísticas em que tal se revele inviável e seja tecnicamente justificado por razões de topografia ou inadequabilidade de acesso no plano da fachada principal da construção, ou por comprovada inadequabilidade de implementação de lugares de estacionamento nas infraestruturas públicas envolventes.

SECÇÃO VI

Sistemas de infraestruturas

Artigo 38.º

Infraestruturas públicas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais

1 — Sem prejuízo da legislação aplicável, e tendo por finalidade a proteção das infraestruturas públicas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, é interdita a nova edificação:

- a) Numa faixa de 30 metros de largura, medida a partir dos limites exteriores dos reservatórios de água;
- b) Numa faixa de 3 metros de largura, medida para cada um dos lados das condutas adutoras, dos coletores ou dos emissários;
- c) Numa faixa de 50 metros, medida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento de águas residuais (ETAR).

2 — Exceciona-se do disposto no número anterior, a construção de muros de vedação.

Artigo 39.º

Captações subterrâneas de água para abastecimento público

Sem prejuízo da legislação aplicável, até ao limite das zonas de proteção intermédia das captações subterrâneas de água para abastecimento público são interditos os seguintes usos e ocupações:

- a) Estações de tratamento de água residual;
- b) Coletores de águas residuais;
- c) Fossas de esgoto;
- d) Estabelecimentos industriais;
- e) Cemitérios;
- f) Pedreiras e quaisquer escavações;
- g) Exploração mineira;
- h) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de infiltração no solo;
- i) Unidades de valorização de resíduos;
- j) Oficinas e estações de serviços de automóveis;
- k) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- l) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- m) Canalização de produtos tóxicos;
- n) Lixeiras e aterros sanitários;
- o) Atividades que impliquem a aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis.

CAPÍTULO IV

Uso do solo

SECÇÃO I

Classificação do Solo Rústico e Urbano

Artigo 40.º

Classificação do solo

1 — Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, é estabelecida a seguinte classificação:

a) Solo Rústico, aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, valorização e exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano;

b) Solo Urbano, o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou à edificação.

2 — Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, o Plano, além de classificar o solo em rústico e urbano, identifica ainda a rede primária de faixas de gestão de combustível, a estrutura ecológica municipal, os valores patrimoniais, a rede viária e a rede ferroviária, faixas de proteção das vias propostas, área sujeita a consulta prévia da IP, S. A., os equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas, as zonas sujeitas a regimes de salvaguarda, a classificação acústica, e as unidades operativas de planeamento e gestão, cujos regimes são definidos no presente regulamento em capítulos próprios.

SECÇÃO II

Qualificação do Solo

Artigo 41.º

Qualificação do solo

1 — Em função do uso dominante, o solo rústico integra as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

a) Espaços agrícolas:

- a.1) Espaços agrícolas de produção I;
- a.2) Espaços agrícolas de produção II;

b) Espaços florestais:

- b.1) Espaços florestais de proteção;
- b.2) Espaços florestais de produção;
- b.3) Espaços mistos de uso silvícola com aptidão agrícola;

c) Espaços naturais;

d) Espaços de exploração de recursos geológicos:

- d.1) Áreas de exploração consolidada;
- d.2) Áreas de exploração potencial;

- e) Espaços de atividades industriais;
- f) Aglomerados rurais;
- g) Áreas de edificação dispersa;
- h) Espaço cultural;
- i) Espaços destinados a equipamentos de utilização coletiva e outras infraestruturas;
- j) Espaços de ocupação turística.

2 — Em função do uso dominante, o solo urbano integra as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

- a) Espaços centrais:
 - a.1) Espaços centrais de tipo I;
 - a.2) Espaços centrais de tipo II;
- b) Espaços habitacionais:
 - b.1) Espaços habitacionais de tipo I;
 - b.2) Espaços habitacionais de tipo II;
 - b.3) Espaços habitacionais de tipo III;
- c) Espaços urbanos de baixa densidade;
- d) Espaços de atividades económicas;
- e) Espaços de uso especial:
 - e.1) Infraestrutura portuária;
 - e.2) Espaços turísticos;
 - e.3) Equipamentos de utilização coletiva e outras infraestruturas;
- f) Espaços verdes.

Artigo 42.º

Tipologias dos usos do solo

1 — A cada categoria e/ou subcategoria de espaços corresponde, nos termos definidos no presente Plano, um uso ou conjunto de usos dominantes, a que podem ser associados usos complementares destes e ainda, eventualmente, outros usos que sejam compatíveis com os primeiros.

2 — Usos dominantes são os usos que constituem a vocação preferencial de utilização do solo em cada categoria e/ou subcategoria de espaços considerada.

3 — Usos complementares são usos não integrados no dominante, mas cuja presença concorre para a valorização ou reforço deste.

4 — Usos compatíveis são usos que, não se articulando necessariamente com o dominante, podem conviver com este mediante o cumprimento dos requisitos previstos neste regulamento para garantir essa compatibilização.

SECÇÃO III

Disposições comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano

Artigo 43.º

Disposições gerais

1 — Quando uma parcela integre mais do que uma categoria de espaço, a ocupação com os usos e outras condições admitidas para a categoria adjacente à via pública poderá prolongar-se para as áreas da parcela integradas noutras categorias, desde que, cumulativamente:

- a) Tal não afete servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
- b) Não sejam afetados os espaços naturais e os espaços verdes;

- c) A área utilizada nesse prolongamento não exceda 30 % da parte da parcela integrada na categoria de solo adjacente à via pública;
- d) A Câmara Municipal reconheça que tal não prejudica o correto ordenamento do território.

2 — Para efeitos de aplicação dos parâmetros de edificabilidade, considera-se que o uso predominante é aquele que ocupa maior área de construção, sendo que no caso de não ser possível determinar um uso predominante, deverão aplicar-se os parâmetros mais favoráveis, atribuídos a um dos usos de maior área de construção.

Artigo 43.º-A

Integração das atividades económicas ao abrigo do RERA (Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas)

São admitidas as operações urbanísticas necessárias ao licenciamento das atividades a que se refere o regime extraordinário da regularização de atividades económicas, e que tenham recebido deliberação favorável ou deliberação favorável condicionada na conferência decisória prevista no respetivo diploma legal, independentemente da categoria de espaço onde se localizam e no estrito cumprimento das condições impostas na conferência decisória.

Artigo 44.º

Integração e transformação de preexistências

1 — Consideram-se preexistências ao presente Plano as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos, nomeadamente aqueles que, executados ou em curso à data da entrada em vigor do Plano, cumpram nesse momento pelo menos uma das seguintes condições:

- a) Não careçam de qualquer licença, comunicação prévia, aprovação ou autorização, nos termos da legislação em vigor;
- b) Estejam licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a legislação em vigor a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações sejam válidas e se mantenham eficazes;
- c) Constituam direitos ou expectativas legalmente protegidas durante o período da sua vigência, considerando-se como tal, para efeitos do presente Regulamento, informações prévias favoráveis, aprovações de projetos de arquitetura ou outros compromissos juridicamente vinculativos para o Município.

2 — Caso as preexistências ou as condições das licenças ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo presente Plano, podem ser autorizadas alterações ou ampliações nas seguintes situações cumulativas:

- a) Desde que a alteração ou ampliação seja possível nos termos dos regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis ao local;
- b) Quando introduzido qualquer novo uso, este não seja desconforme com as disposições do Plano;
- c) Quando se obtenham melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística e à qualidade arquitetónica das edificações;
- d) Desde que não agravem as condições de desconformidade.

3 — Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 109.º, considera-se não constituir agravamento das desconformidades, quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos, as ampliações que não excedam 30 % da área de construção preexistente.

4 — O disposto no número anterior deverá ser conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 65.º relativo à ampliação de preexistências em Espaço Natural.

Artigo 45.º

(Revogado.)

Artigo 46.º

Condicionamento da edificabilidade por razões de perigosidade de incêndio rural

1 — Todos os edifícios a erigir em solo rústico, estão obrigados ao cumprimento das medidas de defesa da floresta contra incêndios, designadamente:

a) Fora das áreas edificadas consolidadas, são interditas, independentemente do seu uso, novos edifícios em parcelas classificadas, na Planta de Condicionantes — Risco de Incêndio: Carta de Perigosidade, com perigosidade de incêndio das classes alta ou muito alta;

b) Nos casos em que sejam permitidos fora das áreas edificadas consolidadas, os novos edifícios em parcelas classificadas, na Planta de Condicionantes — Risco de Incêndio: Carta de Perigosidade, com perigosidade de incêndio das classes média, baixa ou muito baixa estão obrigados ao cumprimento das seguintes regras:

b.1) Nos espaços florestais de proteção e de produção, a implantação da construção deve garantir um afastamento mínimo de 50 metros a qualquer das extremas da parcela;

b.2) Nas restantes categorias e subcategorias de espaço, a implantação da construção deve garantir o seguinte afastamento mínimo a qualquer das extremas da parcela:

i) 15 metros, desde que esteja assegurada uma faixa de 50 metros sem ocupação florestal, quando se verifique, na Planta de Condicionantes — Risco de Incêndio: Carta de Perigosidade, a classe média;

ii) 10 metros, desde que esteja assegurada uma faixa de 50 metros sem ocupação florestal, quando se verifique, na Planta de Condicionantes — Risco de Incêndio: Carta de Perigosidade, a classe baixa ou muito baixa;

b.3) Faixa de proteção deve ser sempre medida a partir da alvenaria exterior do edifício;

b.4) Adotar medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos;

b.5) Existência de parecer favorável da Comissão Municipal de Defesa da Floresta;

b.6) Quando a faixa de proteção integre rede secundária ou primária estabelecida, infraestruturas viárias ou planos de água, a área destas pode ser contabilizada na distância mínima exigida para aquela faixa de proteção.

2 — Quando esteja em causa a construção de novos edifícios ou o aumento da área de implantação de edifícios existentes, destinados exclusivamente ao turismo de habitação, ao turismo no espaço rural, à atividade agrícola, silvícola, pecuária, aquícola ou atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração, pode, em casos excecionais, a pedido do interessado e em função da análise de risco apresentada, ser reduzido até 10 metros o afastamento mínimo às extremas da parcela previsto na alínea b) do ponto anterior, por deliberação da câmara municipal, caso sejam verificadas as seguintes condições:

a) Medidas excecionais de proteção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo;

b) Medidas excecionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos;

c) Existência de parecer favorável da Comissão Municipal de Defesa da Floresta.

3 — As edificações existentes abrangidas pelo Regime de Regularização de Atividades Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na sua redação atual, podem ser dispensadas das regras ou condições previstas na alínea b) do ponto n.º 1 e no ponto n.º 2, por deliberação da câmara municipal, desde que o seu cumprimento se tenha tornado inviável e sejam propostas medidas adequadas de minimização do perigo de incêndio, objeto de parecer favorável da Comissão Municipal de Defesa da Floresta.

4 — Excetua-se do disposto na alínea a) do ponto n.º 1 a construção de novos edifícios destinados a utilizações exclusivamente agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos que sejam reconhecidas de interesse municipal por deliberação da câmara municipal, desde que verificadas as seguintes condições:

- a) Inexistência de alternativa adequada de localização;
- b) Medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado, incluindo a faixa de gestão de 100 metros;
- c) Medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo;
- d) Demonstração de que os novos edifícios não se destinam a fins habitacionais ou turísticos, ainda que associados à exploração;
- e) Existência de parecer favorável da Comissão Municipal de Defesa da Floresta.

5 — Constituem exceção ao disposto no presente artigo:

- a) Obras de escassa relevância urbanística, definidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e Regulamento Urbanístico;
- b) Obras que se incluam no regime excecional previsto no artigo 60.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
- c) Equipamentos e infraestruturas de defesa e segurança nacional;
- d) Ampliação de edifícios existentes sem aumento da sua área de implantação;
- e) Obras de conservação, reconstrução, ampliação ou alteração de imóveis classificados, em vias de classificação ou referenciados, identificados na Planta de Ordenamento — Valores Patrimoniais;
- f) Pedidos de legalização de obras efetuadas antes de 28 de junho de 2006 (entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 124/2006).

6 — Para efeitos de aplicação do disposto nos números anteriores, as áreas edificadas consolidadas são as que correspondem ao solo urbano e aos Aglomerados Rurais constantes da Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo.

Artigo 47.º

Contratos de prospeção, pesquisa e pedidos de concessão de recursos geológicos

1 — Para as áreas onde tenham sido concedidos contratos de prospeção e pesquisa de recursos geológicos, bem como pedidos de concessão mineira, deve ser salvaguardado o interesse do recurso, pelo que os usos e ações a desenvolver não devem colocar em causa os objetivos inerentes a esta função.

2 — Em áreas integradas em solo urbano, apenas se admitem explorações de recursos hidrogeológicos.

Artigo 48.º

Espaços de Equipamentos de Utilização Coletiva e Outras Infraestruturas em solo rústico e em solo urbano

1 — Os Espaços de Equipamentos de Utilização Coletiva e outras Infraestruturas, correspondem aos Espaços destinados a equipamentos de utilização coletiva e outras infraestruturas, em solo rústico, aos Espaços de Uso Especial — Equipamentos de utilização coletiva e outras infraestruturas, em solo urbano, e às áreas ocupadas pelas infraestruturas rodoviárias e ferroviárias,



incluindo as áreas técnicas que lhes são complementares, nomeadamente estações de serviço da Rede Rodoviária Nacional, portagens, estações e apeadeiros da Rede Ferroviária.

2 — *(Revogado.)*

3 — Os Espaços de Equipamentos de Utilização Coletiva e Outras Infraestruturas em solo rústico e solo urbano destinam-se a equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas públicas ou de interesse público e outras construções complementares de apoio.

4 — Nos Espaços de Equipamentos de Utilização Coletiva e Outras Infraestruturas em solo rústico e solo urbano admite-se:

a) Alteração do uso dos equipamentos, infraestruturas ou outras construções complementares existentes, desde que seja mantida a finalidade genérica da ocupação prevista no n.º 3 do presente artigo;

b) Obras de alteração, ampliação e/ou reconstrução dos equipamentos, infraestruturas ou construções complementares de apoio existentes mencionadas no n.º 3 do presente artigo, desde que a área de construção seja a estritamente necessária às exigências funcionais e se garanta o enquadramento nas condições morfológicas, topográficas e ambientais que caracterizam a envolvente;

c) Implementação de novos equipamentos, infraestruturas ou construções complementares de apoio mencionadas no n.º 3 do presente artigo, desde que a área de construção seja a estritamente necessária às exigências funcionais e se garanta o enquadramento nas condições morfológicas, topográficas e ambientais que caracterizam a envolvente.

CAPÍTULO V

Solo rústico

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 49.º

Identificação de categorias e subcategorias

O solo rústico integra as seguintes categorias e subcategorias de espaço, delimitadas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo:

a) Espaços agrícolas:

a.1) Espaços agrícolas de produção I;

a.2) Espaços agrícolas de produção II;

b) Espaços florestais:

b.1) Espaços florestais de proteção;

b.2) Espaços florestais de produção;

b.3) Espaços mistos de uso silvícola com aptidão agrícola;

c) Espaços naturais;

d) Espaços de exploração de recursos geológicos:

d.1) Áreas de exploração consolidada;

d.2) Áreas de exploração potencial;

e) Espaços de atividades industriais;

f) Aglomerados rurais;

- g) Áreas de edificação dispersa;
- h) Espaço cultural;
- i) Espaços destinados a equipamentos de utilização coletiva e outras infraestruturas;
- j) Espaços de ocupação turística.

Artigo 50.º

Disposições comuns

1 — Além dos usos e ocupações admitidos em cada uma das suas categorias e subcategorias, no solo rústico são permitidas as seguintes ocupações e utilizações, com exceção das categorias e subcategorias onde a sua interdição é explícita e sem prejuízo de servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

- a) Implantação de infraestruturas, designadamente, de telecomunicações, de gás, de água, de esgotos, de energia elétrica e de produção e transporte de energias renováveis, bem como de infraestruturas viárias, ciclovias, percursos pedestres e obras hidráulicas;
- b) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios florestais;
- c) Parques de merendas e miradouros;
- d) Pesquisa, prospeção e exploração de recursos geológicos, desde que esta atividade seja considerada de interesse público.

2 — Nas categorias e subcategorias de espaço onde os empreendimentos turísticos isolados são admitidos, aplicam-se cumulativamente com os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço, as seguintes disposições:

- a) Utilizar soluções arquitetónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas;
- b) Utilizar soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente;
- c) Os hotéis e os hotéis rurais em construções novas devem obedecer aos seguintes critérios:
 - c.1) Ter categoria mínima de 3 estrelas;
 - c.2) Ter uma densidade máxima de 40 camas/hectare, aplicada à parcela destinada exclusivamente a estabelecimento hoteleiro;
 - c.3) Ter capacidade de alojamento máxima de 200 camas;
- d) São excecionados dos parâmetros das subalíneas c.2) e c.3) da alínea anterior, os hotéis e os hotéis rurais que resultem da reabilitação e renovação de edifícios legalmente existentes e de valia patrimonial, assim como as pousadas.

3 — Nas áreas abrangidas pela Rede Natura 2000, independentemente da categoria ou subcategoria de espaço, são interditas as seguintes ações, atividades ou projetos:

- a) A deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, e o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado, de acordo com a legislação em vigor;
- b) A instalação de indústrias que deem lugar à produção de fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições ambientais ou de salubridade;
- c) A exploração de recursos geológicos, exceto em situações de interesse público.

4 — De modo a garantir uma correta inserção paisagística, e sem prejuízo da legislação em vigor, todas as obras de edificação devem procurar integrar-se na paisagem e na morfologia do terreno de forma harmoniosa, tendo em consideração as características da envolvente, nomeadamente em termos de volumetria, materiais e cores.

SECÇÃO II

Espaços Agrícolas

SUBSECÇÃO I

Espaços Agrícolas de Produção I

Artigo 51.º

Identificação

Os Espaços Agrícolas de Produção I são constituídos pelos solos integrados no Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego sujeito ao Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH) e Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN), coincidentes com solos integrados na Reserva Agrícola Nacional (RAN), os quais possuem o maior potencial agrícola do concelho e se destinam ao desenvolvimento das atividades agrícolas.

Artigo 52.º

Uso e ocupação

- 1 — O uso dominante da categoria é o uso agrícola.
- 2 — Os Espaços Agrícolas de Produção I estão sujeitos ao Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH) e legislação complementar, sendo que qualquer intervenção nestas áreas carece do parecer vinculativo da entidade da administração central com tutela.
- 3 — Nestes espaços, apenas se admite a edificação para apoio às atividades agrícolas e a instalação de estufas e abrigos, após obtenção do parecer favorável da entidade tutelar.
- 4 — Para cada lado das infraestruturas do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego deverá respeitar-se uma faixa com 5 metros de largura, onde é proibida a edificação e a plantação de árvores.
- 5 — São proibidas as ações de florestação.

Artigo 53.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificação, quando permitida de acordo com o artigo anterior, e sem prejuízo da legislação em vigor, fica sujeita aos seguintes parâmetros:

a) Edifícios de apoio às atividades agrícolas:

- a.1) Altura máxima da fachada: 7 metros, exceto em silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis;
- a.2) Número de pisos máximo: 1 piso;
- a.3) Índice de impermeabilização do solo máximo: 10 %;
- a.4) Índice de utilização do solo máximo: 0.05;

b) Estufas e abrigos:

- b.1) Altura máxima da fachada: 4,5 metros.

2 — As estufas e os abrigos ficam ainda sujeitas ao cumprimento das seguintes condições:

- a) Afastamento mínimo de 100 metros aos perímetros urbanos, exceto para as situações que não sejam visíveis da via pública, nem das áreas residenciais inseridas no perímetro urbano;
- b) Afastamento mínimo de 200 metros a imóveis classificados ou em vias de classificação;
- c) Afastamento mínimo de 20 metros à plataforma de estradas nacionais, regionais e municipais;

d) É da responsabilidade do proprietário da estufa/abrigo a reposição do terreno no seu estado originário depois de abandonada, considerando-se abandono a não utilização destas unidades um ano após a última colheita;

e) A instalação de unidades para estufas e abrigos deve obedecer a uma correta integração no terreno e na paisagem, e garantir o tratamento de efluentes e a drenagem de águas pluviais.

SUBSECÇÃO II

Espaços Agrícolas de Produção II

Artigo 54.º

Identificação

Os Espaços Agrícolas de Produção II são constituídos pelos solos integrados no Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego submetidos apenas ao Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN), por solos da Reserva Agrícola Nacional (RAN) e outros com características semelhantes, que possuem um elevado potencial agrícola e destinam-se, predominantemente, ao desenvolvimento das atividades agrícolas.

Artigo 55.º

Uso e ocupação

1 — O uso dominante da categoria é o uso agrícola, sendo admitidos como usos complementares os respeitantes a atividades silvícolas e pecuárias.

2 — Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços a salvaguarda da capacidade produtiva máxima do solo e a manutenção do seu uso agrícola ou reconversão para uso agrícola, assegurando a sua qualidade ambiental e paisagística.

3 — Nos Espaços Agrícolas de Produção II que integrem solos do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego e/ou da Reserva Agrícola Nacional (RAN), qualquer intervenção está sujeita a parecer prévio da entidade da administração central com tutela.

4 — Devem ser preservadas as galerias ripícolas, bem como as manchas florestais autóctones, mesmo que tenham caráter residual.

5 — Admite-se a edificação destinada aos seguintes usos e ocupações:

a) Edificação isolada para fins habitacionais, para residência própria e permanente de quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola, e desde que verificados cumulativamente os seguintes requisitos:

a.1) Comprovação da inexistência de qualquer outra habitação na mesma exploração e de alternativas de localização para a respetiva habitação;

a.2) A habitação seja unifamiliar;

a.3) O acesso viário, o abastecimento de água, a drenagem de efluentes e o abastecimento de energia elétrica, caso não exista ligação às redes públicas, têm que ser assegurados por sistema autónomo com soluções técnicas comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, cuja construção e manutenção ficam a cargo dos interessados, a menos que estes suportem o custo da extensão das redes públicas, se ela for autorizada;

a.4) Os efluentes que contenham substâncias poluentes não podem ser lançados diretamente em linhas de água ou no solo, sem que seja previamente assegurado um tratamento adequado;

b) Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais;

c) Detenção caseira de espécies pecuárias;

d) Instalações pecuárias, desde que:

d.1) Implantadas a mais de 100 metros de captações de água, de imóveis classificados ou em vias de classificação, de edifícios de habitação, de comércio ou de serviços, de equipamentos de utilização coletiva, de espaços verdes de recreio e lazer, e de edifícios com uso turístico;

d.2) Para além do disposto em d.1), a localização das instalações pecuárias é admitida desde que se implantem a mais de 200 metros dos limites, definidos na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, para os perímetros urbanos e espaços de ocupação turística;

d.3) Correta integração paisagística, nomeadamente através da criação de cortinas arbóreas;

d.4) Sistemas de tratamento e gestão de resíduos e efluentes, desde a produção, recolha, armazenamento, encaminhamento, tratamento e destino final em conformidade com a legislação em vigor, e adotar boas práticas ambientais de modo a impedir a poluição dos solos e das águas;

e) Estabelecimentos industriais ligados ao fabrico e transformação de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários, e atividades de comércio e serviços complementares, desde que cumpram os seguintes requisitos e que contribuam para a sustentabilidade económica da indústria e a promoção de emprego:

e.1) O requerente deve atestar que a sua localização exige proximidade à matéria-prima ou, pela sua natureza técnica e económica, haja inconvenientes na sua instalação em zonas industriais;

e.2) Não pode dar origem à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos, que agravem as condições de salubridade ou que dificultem a sua eliminação, nem pode criar efeitos prejudiciais à imagem e ao ambiente da zona em que se inserem;

f) Empreendimentos turísticos isolados;

g) Equipamentos de utilização coletiva;

h) Edificações ligadas à proteção civil;

i) Estufas e abrigos;

j) Unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos.

6 — É interdita a exploração de massas minerais, exceto em situações de interesse público declarado pela Assembleia Municipal, ou em áreas de exploração potencial de recursos geológicos assinaladas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo.

Artigo 56.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificação, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação em vigor, fica sujeita aos seguintes parâmetros:

	Edifício para habitação (incluindo anexos e piscinas)	Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais	Detenção caseira de espécies pecuárias	Instalações pecuárias	Estabelecimentos industriais ligados ao fabrico e transformação	Edifícios destinados a atividades de comércio e serviços complementares	Empreendimentos turísticos isolados	Equipamentos de utilização coletiva	Edificações ligadas à proteção civil	Estufas e abrigos	Unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos
Dimensão mínima da parcela . . .	32 500 m ²	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Altura máxima da fachada (*) . . .	9 metros	7 metros	4,5 metros	10 metros	10 metros	9 metros	9 metros	9 metros	9 metros	4,5 metros	10 metros
N.º de pisos máximo (acima da cota de soleira)	2	1	1	2	2	2	2	2	2	1	2
Área de construção	≤ 400 m ²	-	-	-	-	≤ 300 m ²	-	-	-	-	-
Índice de utilização	-	≤ 0,20	≤ 0,20	≤ 0,25	≤ 0,25	-	≤ 0,30	≤ 0,20	≤ 0,20	-	≤ 0,40
Índice de impermeabilização . . .	≤ 2 %	≤ 25 %	≤ 25 %	≤ 30 %	≤ 30 %	≤ 25 %	≤ 30 %	≤ 30 %	≤ 30 %	-	≤ 40 %

(*) Exceto em silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

2 — As estufas e os abrigos ficam ainda sujeitas ao cumprimento das seguintes condições:

a) Afastamento mínimo de 100 metros aos perímetros urbanos, exceto para as situações que não sejam visíveis da via pública, nem das áreas residenciais inseridas no perímetro urbano;

b) Afastamento mínimo de 200 metros a imóveis classificados ou em vias de classificação;

c) Afastamento mínimo de 20 metros à plataforma de estradas nacionais, regionais e municipais;



d) É da responsabilidade do proprietário da estufa/abrigo a reposição do terreno no seu estado originário depois de abandonada, considerando-se abandono a não utilização destas unidades um ano após a última colheita;

e) A instalação de unidades para estufas e abrigos deve obedecer a uma correta integração no terreno e na paisagem e ao tratamento de efluentes e drenagem de águas pluviais.

3 — As unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos ficam ainda sujeitas às seguintes disposições:

a) Afastamento mínimo em relação ao solo urbano com uso habitacional e Aglomerados Rurais de 500 metros;

b) É obrigatória a criação de uma zona de proteção envolvente à área onde venha a ser instalada a unidade, com uma largura mínima de 10 metros, ocupada, no mínimo em 60 % da sua extensão, por cortina arbórea e arbustiva, com prioridade à manutenção da vegetação original.

SECÇÃO III

Espaços Florestais

Artigo 57.º

Identificação

1 — Os Espaços Florestais integram as áreas revestidas por espécies arbustivas e arbóreas em maciço de importância relevante para o equilíbrio ambiental ou beleza da paisagem, destinados ou não à produção florestal.

2 — Os Espaços Florestais, de acordo com o definido na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, são constituídos pelas seguintes subcategorias:

a) Espaços Florestais de Produção, que constituem zonas extensas de coberto florestal destinado preferencialmente à produção de material lenhoso;

b) Espaços Florestais de Proteção, que correspondem a áreas que contribuem para a manutenção da diversidade dos habitats, das espécies da flora, fauna e das paisagens, e submetidas, na sua maioria, ao regime florestal;

c) Espaços Mistos de Uso Silvícola com Aptidão Agrícola, que correspondem a zonas com aptidão agrícola e florestal, sem que qualquer destas seja dominante, e que são importantes para o equilíbrio ecológico e paisagístico e para a prevenção de incêndios florestais.

SUBSECÇÃO I

Espaços Florestais de Produção

Artigo 58.º

Uso e Ocupação

1 — Nos Espaços Florestais de Produção só são permitidas ações de repovoamento florestal cujas técnicas não degradem os recursos naturais, devendo ser privilegiada a produção florestal, agroflorestal e silvopastoril.

2 — No Espaço Florestal de Produção admitem-se os seguintes usos:

a) Exploração de massas minerais nos locais abrangidos pela delimitação das áreas de exploração potencial, nos termos do disposto nos artigos 66.º a 68.º, bem como em outros locais onde sejam detetadas novas áreas passíveis de exploração e que sejam declaradas de Interesse Público;

b) Instalações de apoio à atividade florestal, agrícola e pecuária;

- c) Instalações industriais ligadas à produção florestal, agrícola, pecuária e de transformação de recursos geológicos;
- d) Habitação, incluindo edifícios anexos, para fixação do produtor agrícola ou florestal, desde que:
- d.1) Seja comprovado que a habitação se destina a residência habitual do agregado familiar em questão;
- d.2) Seja comprovado que a parcela em causa é a única propriedade do requerente, ou que as parcelas em sua propriedade se localizam todas em Espaço Florestal, sendo apenas permitida a edificabilidade numa destas;
- d.3) A parcela seja servida por caminho público;
- d.4) A edificação seja de tipologia unifamiliar;
- e) Instalações de comércio e serviços complementares das atividades instaladas, que contribuam para reforçar a base económica e a promoção de emprego nestes espaços;
- f) Equipamentos de utilização coletiva;
- g) Empreendimentos turísticos isolados;
- h) Campos de tiro e outras edificações de apoio à atividade cinegética;
- i) Edificações ligadas à proteção civil;
- j) Edificações destinadas ao uso público de apoio a atividades de recreio, de lazer e de desporto em contacto com a natureza, com área de construção estritamente necessária à prossecução da respetiva finalidade, até ao máximo de 100 m² de área de construção e 1 piso;
- k) Unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos.

3 — As instalações referidas na alínea c) do n.º 2 do presente artigo ficam sujeitas, sem prejuízo dos respetivos parâmetros de edificabilidade, ao cumprimento de uma distância mínima de 200 metros a perímetros urbanos e Aglomerados Rurais, salvo para pocilgas ou aviários, em que essa distância mínima deverá ser de 500 metros, podendo admitir-se a localização a distâncias inferiores se for devidamente justificada no plano de exploração, e se não se verificarem incompatibilidades por razões sanitárias, ambientais, ou paisagísticas, com a área envolvente.

Artigo 59.º

Regime de Edificabilidade

1 — No Espaço Florestal de Produção, e sem prejuízo da legislação em vigor, os usos e ocupações do solo mencionadas no artigo anterior regem-se pelos seguintes parâmetros:

	Edifício para habitação (incluindo anexos)	Instalações pecuárias e de apoio à atividade florestal, agrícola e pecuária e à exploração de massas minerais	Instalações industriais ligadas à produção florestal, agrícola, pecuária e de transformação de recursos geológicos	Edifícios destinados a atividades de comércio e serviços complementares	Empreendimentos turísticos isolados	Equipamentos de utilização coletiva	Edificações ligadas à proteção civil	Campos de tiro e outras edificações de apoio à atividade cinegética	Unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos
Dimensão mínima da parcela...	32 500 m ²	—	—	—	—	—	—	—	—
Altura máxima da fachada (¹)...	9 metros	10 metros	7 metros	9 metros	10 metros	9 metros	9 metros	4 metros	10 metros
N.º de pisos máximo (acima da cota de soleira).....	2	2	1	2	3	2	2	1	2
Área de construção.....	≤ 400 m ²	—	—	≤ 400 m ²	—	—	—	—	—
Índice de utilização.....	—	≤ 0,20	≤ 0,20	—	≤ 0,30	≤ 0,15	≤ 0,05	≤ 0,05	≤ 0,40
Índice de impermeabilização...	≤ 2 %	≤ 30 %	≤ 30 %	≤ 10 %	≤ 40 %	≤ 30 %	≤ 10 %	≤ 10 %	≤ 40 %

(¹) Exceto em silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

2 — As unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos ficam ainda sujeitas às seguintes disposições:

a) Afastamento mínimo em relação ao solo urbano com uso habitacional e Aglomerados Rurais de 500 metros;

b) É obrigatória a criação de uma zona de proteção envolvente à área onde venha a ser instalada a unidade, com uma largura mínima de 10 metros, ocupada, no mínimo em 60 % da sua extensão, por cortina arbórea e arbustiva, com prioridade à manutenção da vegetação original.

SUBSECÇÃO II

Espaços Florestais de Proteção

Artigo 60.º

Uso e Ocupação

1 — Os Espaços Florestais de Proteção desempenham funções de conservação dos ecossistemas e de permanência e intensificação dos processos indispensáveis ao enquadramento equilibrado de atividades económicas.

2 — O uso e a ocupação do solo nas áreas submetidas ao regime florestal são os estabelecidos pela entidade com atribuições legais na gestão destes espaços.

3 — Nestes espaços é interdita:

- a) A edificação com fins habitacionais;
- b) A exploração de recursos geológicos;
- c) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, exceto se for devidamente acondicionado, garantindo a estanquicidade de forma a evitar eventuais infiltrações no solo;
- d) A alteração da morfologia do terreno;
- e) A destruição de linhas de drenagem;
- f) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.

4 — Nos Espaços Florestais de Proteção admitem-se os seguintes usos:

- a) Instalações de apoio à atividade florestal, agrícola e pecuária em regime de produção extensiva;
- b) Instalações de comércio de produtos agroflorestais, quando inseridos na exploração;
- c) Empreendimentos turísticos isolados, nas tipologias de turismo de habitação, turismo no espaço rural, e parques de campismo e caravanismo;
- d) Centros de interpretação da paisagem/natureza ou outros de caráter lúdico-educacional similar;
- e) Edificações destinadas ao uso público de apoio a atividades de recreio, de lazer e de desporto em contacto com a natureza, com área de construção estritamente necessária à prossecução da respetiva finalidade, até ao máximo de 100 m² de área de construção e 1 piso;
- f) Edificações de apoio à atividade cinegética;
- g) Edificações ligadas à proteção civil.

Artigo 61.º

Regime de Edificabilidade

Nos Espaços Florestais de Proteção, e sem prejuízo da legislação em vigor, os usos e ocupações mencionados no artigo anterior estão sujeitos aos seguintes parâmetros:

	Instalações de apoio à atividade florestal, agrícola e pecuária	Instalações de comércio de produtos agroflorestais	Empreendimentos turísticos isolados	Centros de interpretação da paisagem/natureza ou outros de caráter lúdico-educacional	Edificações ligadas à proteção civil	Edificações de apoio à atividade cinegética
Dimensão mínima da parcela. . .	—	—	—	—	—	—
Altura máxima da fachada (1). . .	4 metros	4 metros	9 metros	4 metros	9 metros	4 metros
N.º de pisos máximo (acima da cota de soleira).	1	1	2	1	2	1
Área de construção	—	—	—	—	—	—
Índice de utilização	≤ 0,10	≤ 0,10	≤ 0,20	≤ 0,05	≤ 0,05	≤ 0,05
Índice de impermeabilização. . .	≤ 10 %	≤ 15 %	≤ 20 %	≤ 5 %	≤ 10 %	≤ 5 %

(1) Exceto em silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.



SUBSECÇÃO III

Espaços Mistos de Uso Silvícola com Aptidão Agrícola

Artigo 62.º

Uso e Ocupação

1 — O uso dominante é simultaneamente agrícola e florestal, sendo admitidos, como usos complementares, atividades silvícolas, pecuárias e turísticas nas tipologias definidas neste artigo.

2 — Admite-se a edificação destinada aos seguintes usos e ocupações:

a) Edificação isolada para fins habitacionais, para residência própria e permanente de quem exerça atividade agroflorestal ou atividades conexas ou complementares daquela, e desde que verificados cumulativamente os seguintes requisitos:

a.1) Comprovação da inexistência de qualquer outra habitação na mesma exploração e de alternativas de localização para a respetiva habitação;

a.2) A habitação seja unifamiliar;

a.3) O acesso viário, o abastecimento de água, a drenagem de efluentes e o abastecimento de energia elétrica, caso não exista ligação às redes públicas, têm que ser assegurados por sistema autónomo com soluções técnicas comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, cuja construção e manutenção ficam a cargo dos interessados, a menos que estes suportem o custo da extensão das redes públicas, se ela for autorizada;

a.4) Os efluentes que contenham substâncias poluentes não podem ser lançados diretamente em linhas de água ou no solo, sem que seja previamente assegurado um tratamento adequado;

b) Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais;

c) Detenção caseira de espécies pecuárias;

d) Instalações pecuárias, desde que:

d.1) Implantadas a mais de 100 metros de captações de água, de imóveis classificados ou em vias de classificação, de edifícios públicos, de edifícios de habitação, de comércio ou de serviços, de equipamentos de utilização coletiva, de espaços verdes de recreio e lazer, e de edifícios com uso turístico;

d.2) Para além do disposto em d.1), desde que implantadas a mais de 200 metros dos limites definidos na planta de ordenamento para os perímetros urbanos e espaços de ocupação turística;

d.3) Assegurem uma correta integração paisagística, nomeadamente através da criação de cortinas arbóreas;

d.4) Sistemas de tratamento e gestão de resíduos e efluentes, desde a produção, recolha, armazenamento, encaminhamento, tratamento e destino final em conformidade com a legislação em vigor, e adotar boas práticas ambientais de modo a impedir a poluição dos solos e das águas;

e) Estabelecimentos industriais ligados ao fabrico e transformação de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários, e atividades de comércio e serviços complementares, desde que cumpram os seguintes requisitos, e que contribuam para a sustentabilidade económica da indústria e a promoção de emprego:

e.1) O requerente deve atestar que a sua localização exige proximidade à matéria-prima ou, pela sua natureza técnica e económica, haja inconvenientes na sua instalação em zonas industriais;

e.2) Não pode dar origem à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos, que agravem as condições de salubridade ou que dificultem a sua eliminação, nem pode criar efeitos prejudiciais à imagem e ao ambiente da zona em que se inserem;

- f) Empreendimentos turísticos isolados;
- g) Equipamentos de utilização coletiva;
- h) Estufas e abrigos;
- i) Edificações ligadas à proteção civil;
- j) Unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos;
- k) Estabelecimentos industriais de transformação de recursos geológicos, desde que contribuam para a sustentabilidade económica da indústria e a promoção de emprego, e não pode dar origem à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos, que agravem as condições de salubridade ou que dificultem a sua eliminação, nem pode criar efeitos prejudiciais à imagem e ao ambiente da zona em que se inserem.

Artigo 63.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificação, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação em vigor, fica sujeita aos seguintes parâmetros:

	Edifício para habitação (incluindo anexos e piscinas)	Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais	Detenção caseira de espécies pecuárias	Instalações pecuárias	Estabelecimentos industriais ligados ao fabrico e transformação	Edifícios destinados a atividades de comércio e serviços complementares	Empreendimentos turísticos isolados	Equipamentos de utilização coletiva	Edificações ligadas à proteção civil	Estufas e abrigos	Unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos
Dimensão mínima da parcela . . .	32 500 m ²	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Altura máxima da fachada (1) . . .	9 metros	7 metros	4,5 metros	10 metros	10 metros	9 metros	9 metros	9 metros	9 metros	4,5 metros	10 metros
N.º de pisos máximo (acima da cota de soleira)	2	1	1	2	2	2	2	2	2	1	2
Área de construção	≤ 500 m ²	—	—	—	—	≤ 400 m ²	—	—	—	—	—
Índice de utilização	—	≤ 0,20	≤ 0,20	≤ 0,25	≤ 0,25	—	≤ 0,30	≤ 0,20	≤ 0,20	—	≤ 0,40
Índice de impermeabilização	≤ 2 %	≤ 25 %	≤ 25 %	≤ 30 %	≤ 30 %	≤ 30 %	≤ 40 %	≤ 30 %	≤ 30 %	—	≤ 40 %

(1) Exceto em silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

2 — As estufas e os abrigos ficam ainda sujeitas ao cumprimento das seguintes condições:

- a) Afastamento mínimo de 100 metros aos perímetros urbanos, exceto para as situações que não sejam visíveis da via pública, nem das áreas residenciais inseridas no perímetro urbano;
- b) Afastamento mínimo de 200 metros a imóveis classificados ou em vias de classificação;
- c) Afastamento mínimo de 20 metros à plataforma de estradas nacionais, regionais e municipais;
- d) É da responsabilidade do proprietário da estufa/abrigo a reposição do terreno no seu estado originário depois de abandonada, considerando-se abandono a não utilização destas unidades um ano após a última colheita;
- e) A instalação de unidades para estufas e abrigos deve obedecer a uma correta integração no terreno e na paisagem e ao tratamento de efluentes e drenagem de águas pluviais.

3 — As unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos ficam ainda sujeitas às seguintes disposições:

- a) Afastamento mínimo em relação ao solo urbano com uso habitacional e Aglomerados Rurais de 500 metros;
- b) É obrigatória a criação de uma zona de proteção envolvente à área onde venha a ser instalada a unidade, com uma largura mínima de 10 metros, ocupada, no mínimo em 60 % da sua extensão, por cortina arbórea e arbustiva, com prioridade à manutenção da vegetação original.

SECÇÃO IV

Espaços Naturais

Artigo 64.º

Identificação

1 — Os Espaços Naturais integram áreas do território municipal sensíveis dos pontos de vista ecológico, paisagístico e ambiental, nas quais se privilegiam a proteção, a conservação, a gestão racional, a capacidade de renovação dos recursos naturais e a salvaguarda dos valores paisagísticos.

2 — Os Espaços Naturais delimitados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo integram:

- a) Os Montes de Santa Olaia e Ferrestelo;
- b) O Monumento Natural do Cabo Mondego;
- c) O Sítio RAMSAR — estuário do rio Mondego;
- d) Praias, da Reserva Ecológica Nacional (REN);
- e) Áreas de dunas litorais, da Reserva Ecológica Nacional (REN);
- f) Lagoas e respetivas faixas de proteção, da Reserva Ecológica Nacional (REN);
- g) Áreas de cabeceiras de linhas de água, da Reserva Ecológica Nacional (REN).

Artigo 65.º

Uso e Ocupação

1 — Nos Espaços Naturais é interdita:

a) A edificação nova, com exceção das situações referidas no n.º 2 do presente artigo e desde que permitidas pelas entidades da administração central que tutelam os espaços referidos no n.º 2 do artigo anterior, atentos os respetivos regimes legais em vigor;

b) Qualquer intervenção que possa conduzir a alterações relativas aos planos e cursos de água, nomeadamente, alteração da morfologia das margens, impermeabilização, assoreamento e drenagem, excepcionando-se as situações que resultem das ações de gestão/manutenção destes espaços, desde que devidamente autorizados pela entidade da administração central com tutela;

c) A destruição da vegetação ripícola e aquática, salvo as situações que resultem das ações de gestão/manutenção destes espaços, desde que devidamente autorizados pela entidade da administração central com tutela;

d) A destruição ou alteração do traçado das linhas de drenagem natural;

e) A mobilização mecânica dos solos;

f) A realização de aterros e escavações, excetuando os decorrentes de trabalhos de investigação científica, nomeadamente arqueológica e geomorfológica, desde que devidamente autorizados pela entidade da administração central com tutela;

g) A introdução de espécies não indígenas, com as exceções previstas em legislação específica, ou o repovoamento com espécies invasoras;

h) A exploração de recursos geológicos, com exceção das que forem autorizados pelas entidades da administração central com tutela;

i) A recolha de amostras geológicas ou quaisquer atos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico/geomorfológico e cultural, com exceção das realizadas para fins exclusivamente científicos e das inerentes às atividades autorizadas nos termos do presente regulamento, desde que devidamente autorizados pela entidade da administração central com tutela.

2 — Nos Espaços Naturais admite-se, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Atividades que promovam a manutenção e valorização de sistemas biofísicos fundamentais, incluindo a atividade agrícola, quando se trate de zona terrestre;
- b) Implantação de infraestruturas, designadamente, de telecomunicações, de gás, de água, de esgotos, de energia elétrica e de produção e transporte de energias renováveis, bem como ciclovias, percursos pedestres e obras hidráulicas;
- c) Edificações de apoio a atividades ambientais e de apoio às atividades económicas aí exercidas, com uma área de construção máxima de 100 m² e com o máximo de 1 piso;
- d) Abertura de novas vias de comunicação e beneficiação das existentes;
- e) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios florestais e edificações ligadas à proteção civil, com área de construção inferior a 100 m² e com o máximo de 1 piso;
- f) Edificações destinadas ao uso público de apoio a atividades de recreio, de lazer e de desporto em contacto com a natureza, com área de construção estritamente necessária à prossecução da respetiva finalidade, até ao máximo de 100 m² de área de construção e 1 piso;
- g) A dragagem de canais, ou a construção de infraestruturas portuárias, bem como a realização de obras de manutenção ou melhoramento, no interior da área de jurisdição da Administração do Porto da Figueira da Foz;
- h) As intervenções previstas nos planos de intervenção nas praias, que fazem parte do POC-Ovar-Marinha Grande;
- i) Estruturas de apoio às atividades de aquicultura e salicultura, e similares.

3 — Complementarmente ao disposto no n.º 4 do artigo 44.º, admitem-se obras de ampliação em preexistências, desde que não destruam os valores naturais em presença e que não envolvam um aumento de área de implantação superior a 10 % da área de implantação existente.

4 — Sem prejuízo da legislação em vigor, no espaço natural correspondente à Zona Especial de Conservação das Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas (Rede Natura 2000), as intervenções admitidas ficam abrangidas pelas disposições do Plano Setorial da Rede Natura 2000, nomeadamente as orientações de gestão dele constantes.

SECÇÃO V

Espaços de Exploração de Recursos Geológicos

Artigo 66.º

Identificação

1 — Os Espaços de Exploração de Recursos Geológicos correspondem às áreas destinadas à exploração imediata ou potencial de recursos naturais geológicos.

2 — São subcategorias dos Espaços de Exploração de Recursos Geológicos:

- a) Áreas de Exploração Consolidada — correspondem a áreas onde ocorreu ou onde se desenvolve uma atividade produtiva significativa na extração de recursos geológicos;
- b) Áreas de Exploração Potencial — correspondem a áreas com potencial para a atividade de extração de recursos geológicos.

Artigo 67.º

Uso e Ocupação

1 — As Áreas de Exploração Potencial incidem sobre categorias de espaço delimitadas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo.

2 — Quando for permitida a atividade de exploração nas Áreas de Exploração Potencial, aplicam-se as regras de uso e ocupação definidas nos números seguintes e demais legislação em vigor. Até lá, as regras de uso e ocupação a observar são as definidas no presente Regulamento para a respetiva categoria de espaço.



3 — Nos Espaços de Exploração de Recursos Geológicos não são permitidas ações que, pela sua natureza ou dimensão, comprometam o aproveitamento e exploração dos recursos geológicos.

4 — Nos Espaços de Exploração de Recursos Geológicos admite-se a edificação necessária e indispensável para o funcionamento da atividade de exploração dos recursos minerais e/ou hidrogeológicos, e para a instalação de estabelecimentos industriais que se prendam com a atividade transformadora relacionada com a atividade extrativa.

5 — Nas áreas envolventes às explorações em atividade não são permitidas novas edificações com fins habitacionais, em distâncias inferiores a 250 metros medidos a partir da bordadura da escavação.

6 — O licenciamento de novas explorações ou a renovação do licenciamento de explorações existentes ficam condicionados a um afastamento mínimo de 500 metros ao solo urbano, aos Aglomerados Rurais, às Áreas de Edificação Dispersa e a nascentes, salvo em casos devidamente justificados em que esse afastamento poderá ser menor sem, no entanto, ser inferior a 250 metros.

Artigo 68.º

Recuperação ambiental e paisagística

1 — Finda a exploração, todas as áreas intervencionadas pela lavra e associadas à mesma devem ser devidamente recuperadas, em conformidade com o plano ambiental e de recuperação paisagística aprovado pela entidade competente, devendo considerar-se a vocação dominante dos solos adjacentes e ser efetuada a reposição/reconstituição e integração do local de acordo com a situação anteriormente existente e a paisagem envolvente.

2 — No caso de abandono das áreas de extração sem o devido cumprimento da recuperação ambiental e paisagística, as responsabilidades da segurança e recuperação do local são cometidas ao proprietário do terreno, havendo a obrigatoriedade de execução das medidas de segurança e de recuperação paisagística que venham a ser determinadas pelas entidades competentes.

3 — O encerramento e recuperação das áreas de extração determina a remoção da indústria anexa eventualmente instalada no local.

SECÇÃO VI

Espaços de atividades industriais

Artigo 69.º

Identificação

1 — Os Espaços de Atividades Industriais correspondem a áreas de atividade económica de dimensão relevante, compatíveis com o estatuto de Solo Rústico, entre as quais a atividade agropecuária.

2 — Nestes espaços são admitidos como usos complementares:

- a) Unidades de armazenagem;
- b) Comércio e serviços;
- c) Unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos.

Artigo 70.º

Uso e ocupação

1 — Nestes espaços, a edificação está sujeita às seguintes regras de uso e ocupação:

- a) Índice de utilização máximo: 0,80;
- b) Índice de impermeabilização máximo: 80 %;
- c) Altura máxima da fachada: 10 metros, exceto instalações técnicas devidamente justificadas;



d) Os efluentes produzidos, provenientes da atividade industrial, devem ser alvo de tratamento prévio antes da sua descarga na rede pública ou meio recetor, por meio de soluções adequadas e em conformidade com a legislação em vigor;

e) Implementação, sempre que possível, de cortina arbórea/arbustiva junto das extremas, tendo espessura e altura que minimize o impacte visual na envolvente.

2 — As unidades de recolha, tratamento, eliminação e valorização de resíduos ficam ainda sujeitas às seguintes normas:

a) Afastamento mínimo em relação ao solo urbano com uso habitacional e Aglomerados Rurais de 500 metros;

b) É obrigatória a criação de uma zona de proteção envolvente à área onde venha a ser instalada a unidade, ocupada por cortina arbórea e arbustiva.

SECÇÃO VII

Aglomerados Rurais

Artigo 71.º

Identificação

1 — Os Aglomerados Rurais, delimitados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, correspondem a formas tradicionais de povoamento rural que devem ser preservadas, integrando, designadamente, áreas em tipologia nucleada ou linear que, pela sua génese ou dimensão, aconselham um crescimento em harmonia com a paisagem não urbana, e não justificam a sua classificação como solo urbano.

2 — Estas áreas correspondem a lugares ou espaços de ocupação edificada de pequena dimensão, com capacidade edificatória, cuja ocupação entre edifícios consolidados será feito por colmatação dos espaços intersticiais e adjacentes livres com vista à sua densificação, e de modo a preservar a sua identidade e a promover a sua valorização.

Artigo 72.º

Uso e ocupação

1 — Nestes espaços são permitidos usos e ocupações associados à atividade agrícola, agropecuária e silvícola, desde que compatíveis com a função habitacional, e ainda turismo, comércio e serviços, e equipamentos de utilização coletiva, devendo ser salvaguardados os valores paisagísticos e ambientais presentes e mantida a produção agrícola existente.

2 — É permitida a edificação destinada a:

- a) Habitação unifamiliar e bifamiliar, incluindo edifícios anexos;
- b) Comércio e serviços;
- c) Estabelecimentos industriais compatíveis com o uso habitacional;
- d) Oficinas e armazéns;
- e) Apoio às atividades agrícolas e florestais;
- f) Detenção caseira de espécies pecuárias;
- g) Instalações pecuárias de classe 3, desde que seja garantida:

g.1) A sua correta integração paisagística, nomeadamente através da criação de cortinas arbóreas;

g.2) A criação de sistemas de tratamento e gestão de resíduos e efluentes, desde a produção, recolha, armazenamento, encaminhamento, tratamento e destino final em conformidade com a legislação em vigor, e adotar boas práticas ambientais de modo a impedir a poluição dos solos e das águas;



- h) Empreendimentos turísticos nas seguintes tipologias: hotéis, pousadas, turismo no espaço rural e turismo de habitação;
- i) Equipamentos de utilização coletiva, de animação turística e de recreio e lazer;
- j) Edificações ligadas à proteção civil.

3 — Nos Aglomerados Rurais não são permitidas operações de loteamento.

4 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do presente artigo, consideram-se indústrias incompatíveis com o uso habitacional quando exista:

- a) Produção de ruídos, fumos, cheiros, efluentes ou resíduos que agravem as condições de salubridade;
- b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento, com origem na movimentação de cargas e descargas em regime permanente, prejudicando a via pública;
- c) Agravamento dos riscos de incêndio ou explosão;
- d) Dimensões/caraterísticas arquitetónicas não conformes com a escala urbana e meio envolvente, cujas consequências diretas são a deformação da paisagem e a intrusão visual;
- e) A não observância de disposições que vierem a ser estabelecidas em regulamentos municipais.

Artigo 73.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificação destinada a habitação nos Aglomerados Rurais fica condicionada ao cumprimento dos seguintes parâmetros:

- a) Área de construção $\leq 500 \text{ m}^2$, incluindo edifícios anexos no caso de edificação destinada a habitação;
- b) Número de pisos máximo:
- b.1) Dois pisos acima da cota de soleira;
- b.2) E dois pisos abaixo da cota de soleira;
- c) Índice de impermeabilização $\leq 70 \%$, com exceção nos espaços de colmatação para casos devidamente justificados em função da reduzida dimensão da parcela.

2 — A edificação deverá seguir o alinhamento dominante no troço do arruamento em que se insere a construção, salvo em casos excecionais permitidos pela Câmara Municipal.

3 — Nas situações de colmatação ou de bandas de edifícios, deverá atender-se à imagem de conjunto e às condicionantes locais, delimitando volumetricamente a construção pelo alinhamento, profundidade e altura da fachada dominantes.

4 — Para os restantes usos e ocupações identificados no n.º 2 do artigo anterior, a edificação está sujeita aos seguintes parâmetros:

	Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais	Detenção caseira de espécies pecuárias	Instalações pecuárias de classe 3	Estabelecimentos industriais, armazéns, comércio e serviços	Empreendimentos turísticos	Equipamentos de utilização coletiva, de animação turística e de recreio e lazer	Edificações ligadas à proteção civil
Dimensão mínima da parcela...	-	-	-	-	-	-	-
Altura máxima da fachada (¹)...	4 metros	4 metros	7 metros	7 metros	9 metros	9 metros	9 metros
N.º de pisos máximo (acima da cota de soleira).....	1	1	1	1	3	2	2
Área de construção.....	-	-	-	$\leq 850 \text{ m}^2$	-	-	-
Índice de utilização.....	$\leq 0,30$	$\leq 0,20$	$\leq 0,30$	-	$\leq 0,70$	$\leq 0,50$	$\leq 0,50$
Índice de impermeabilização...	$\leq 50 \%$	$\leq 50 \%$	$\leq 50 \%$	$\leq 70 \%$	$\leq 60 \%$	$\leq 60 \%$	$\leq 60 \%$

(¹) Exceto em silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

SECÇÃO VIII

Áreas de Edificação Dispersa

Artigo 74.º

Identificação

As Áreas de Edificação Dispersa correspondem a áreas de desenvolvimento linear ao longo das vias, de uso misto, onde a habitação é o uso dominante e está presente com características de densidade e tipo de ocupação que justificam a sua delimitação, não apresentando, no entanto, outras funções urbanas prevaletentes.

Artigo 75.º

Uso e ocupação

1 — Nestes espaços coexistem usos associados à atividade agrícola, agropecuária, silvícola, habitação, indústria, turismo e comércio, admitindo-se um regime de edificabilidade visando sobretudo a colmatagem de vazios, numa lógica de contenção da edificação, devendo ser salvaguardados os valores paisagísticos e ambientais presentes e mantida a produção agrícola existente.

2 — É permitida a edificação destinada a:

- a) Habitação unifamiliar e bifamiliar, incluindo edifícios anexos;
- b) Comércio e serviços;
- c) Estabelecimentos industriais compatíveis com o uso habitacional;
- d) Oficinas e armazéns;
- e) Apoio às atividades agrícolas e florestais;
- f) Detenção caseira de espécies pecuárias;
- g) Instalações pecuárias de classe 3, desde que seja garantida:

g.1) A sua correta integração paisagística, nomeadamente através da criação de cortinas arbóreas;

g.2) A criação de sistemas de tratamento e gestão de resíduos e efluentes, desde a produção, recolha, armazenamento, encaminhamento, tratamento e destino final em conformidade com a legislação em vigor, e adotar boas práticas ambientais de modo a impedir a poluição dos solos e das águas;

h) Empreendimentos turísticos isolados nas seguintes tipologias: hotéis, pousadas, turismo no espaço rural e turismo de habitação;

- i) Equipamentos de utilização coletiva, de animação turística e de recreio e lazer;
- j) Edificações ligadas à proteção civil.

3 — Nestes espaços não são permitidas operações de loteamento.

4 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do presente artigo, consideram-se indústrias incompatíveis com o uso habitacional quando exista:

a) Produção de ruídos, fumos, cheiros, efluentes ou resíduos que agravem as condições de salubridade;

b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento, com origem na movimentação de cargas e descargas em regime permanente, prejudicando a via pública;

c) Agravamento dos riscos de incêndio ou explosão;

d) Dimensões/caraterísticas arquitetónicas não conformes com a escala urbana e meio envolvente, cujas consequências diretas são a deformação da paisagem e a intrusão visual;

e) A não observância de disposições que vierem a ser estabelecidas em regulamentos municipais.

Artigo 76.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificação destinada a habitação nas Áreas de Edificação Dispersa fica condicionada ao cumprimento dos seguintes parâmetros:

a) Área de construção $\leq 500 \text{ m}^2$, incluindo edifícios anexos no caso de edificação destinada a habitação;

b) Número de pisos máximo:

b.1) Dois pisos acima da cota de soleira;

b.2) E dois pisos abaixo da cota de soleira;

c) Índice de impermeabilização $\leq 70 \%$, com exceção nos espaços de colmatação para casos devidamente justificados em função da reduzida dimensão da parcela.

2 — Para os usos e ocupações identificados nas alíneas b) a j) do n.º 2 do artigo anterior, a edificação está sujeita aos seguintes parâmetros:

	Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais	Detenção caseira de espécies pecuárias	Instalações pecuárias de classe 3	Estabelecimentos industriais, armazéns, comércio e serviços	Empreendimentos turísticos isolados	Equipamentos de utilização coletiva, de animação turística e de recreio e lazer	Edificações ligadas à proteção civil
Dimensão mínima da parcela...	-	-	-	-	-	-	-
Altura máxima da fachada (¹)...	4 metros	4 metros	7 metros	7 metros	9 metros	9 metros	9 metros
N.º de pisos máximo (acima da cota de soleira).....	1	1	1	1	3	2	2
Área de construção.....	-	-	-	$\leq 850 \text{ m}^2$	-	-	-
Índice de utilização.....	$\leq 0,30$	$\leq 0,20$	$\leq 0,30$	-	$\leq 0,60$	$\leq 0,40$	$\leq 0,40$
Índice de impermeabilização...	$\leq 40 \%$	$\leq 40 \%$	$\leq 40 \%$	$\leq 60 \%$	$\leq 50 \%$	$\leq 50 \%$	$\leq 50 \%$

(¹) Exceto em silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

SECÇÃO IX

Espaço Cultural

Artigo 77.º

Identificação

O Espaço Cultural, delimitado na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, corresponde aos edifícios e espaço envolvente no Cabo Mondego.

Artigo 78.º

Uso e ocupação

Neste espaço é admitida a reabilitação do edificado e do espaço exterior envolvente, com vista à instalação de atividades turísticas, de recreio e lazer, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas, atividades de investigação e desenvolvimento, e espaços de utilização coletiva.

Artigo 79.º

Regime de edificabilidade

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor e do disposto nos artigos 24.º a 31.º do presente regulamento, os edifícios existentes só poderão ser objeto de reabilitação com vista à sua reconversão de uso nos termos do disposto no artigo anterior.



2 — As intervenções nos espaços exteriores só poderão ter como objetivo a melhoria das condições de circulação automóvel, pedonal e ciclável, e a execução de espaços de recreio e lazer, e instalações de apoio, com o devido enquadramento natural e paisagístico.

SECÇÃO X

Espaços de Ocupação Turística

Artigo 80.º

Identificação

Os Espaços de Ocupação Turística, delimitados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, correspondem às áreas destinadas a empreendimentos turísticos em solo rústico, na tipologia de Parques de Campismo e Caravanismo, na freguesia de S. Pedro.

Artigo 81.º

Regime de uso e ocupação

Os parâmetros de uso e ocupação neste espaço são:

- a) Índice de utilização ≤ 0.20 ;
- b) Índice de ocupação $\leq 20\%$;
- c) Número de pisos máximo, acima da cota de soleira: 2.

CAPÍTULO VI

Solo urbano

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 82.º

Identificação

O solo urbano, delimitado pelo perímetro urbano na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, é constituído por áreas em que a maioria das parcelas e dos lotes se encontra edificada, e por áreas que visam a colmatação ou a expansão urbana, e destinam-se predominantemente a fins habitacionais, integrando ainda outras funções compatíveis com o meio urbano, como equipamentos de utilização coletiva, atividades económicas e turismo.

Artigo 83.º

Qualificação do Solo Urbano

O solo urbano é constituído pelas seguintes categorias e subcategorias de espaços, delimitadas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo:

- a) Espaços centrais:
 - a.1) Espaços centrais de tipo I;
 - a.2) Espaços centrais de tipo II;

b) Espaços habitacionais:

- b.1) Espaços habitacionais de tipo I;
- b.2) Espaços habitacionais de tipo II;
- b.3) Espaços habitacionais de tipo III;

c) Espaços urbanos de baixa densidade;

d) Espaços de atividades económicas;

e) Espaços de uso especial:

- e.1) Infraestrutura portuária;
- e.2) Espaços turísticos;
- e.3) Equipamentos de utilização coletiva e outras infraestruturas;

f) Espaços verdes.

Artigo 84.º

Usos e ocupações interditas no solo urbano

No solo urbano é interdita a instalação de atividades destinadas a:

- a) Operações de gestão de resíduos e atividades relacionadas com os resíduos de construção e demolição;
- b) Instalações de produtos explosivos;
- c) Instalações pecuárias e similares;
- d) Instalações destinadas à exploração de recursos geológicos.

Artigo 85.º

Instalações pecuárias

1 — No solo urbano é interdita a ampliação de instalações pecuárias existentes sempre que se verifique que o seu funcionamento é incompatível com a envolvente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o funcionamento é incompatível quando exista:

- a) Dimensões/caraterísticas arquitetónicas não conformes com a escala urbana e meio envolvente, cujas consequências diretas são a deformação da paisagem e a intrusão visual;
- b) A não observância das disposições legais vigentes.

3 — Quando permitida a ampliação, esta deve restringir-se às efetivas necessidades da exploração, a comprovar com plano de exploração.

Artigo 86.º

Conjuntos comerciais e estabelecimentos de comércio/serviços de dimensão relevante

1 — *(Revogado.)*

2 — *(Revogado.)*

A instalação de conjuntos comerciais e estabelecimentos de comércio/serviços de dimensão relevante, para além do cumprimento da legislação específica em vigor e dos parâmetros específicos de cada categoria e subcategoria de solo urbano onde se admita a sua instalação, será precedida de avaliação do seu interesse social e económico por parte da Câmara Municipal, em função da apresentação de um estudo técnico, por parte da entidade proprietária ou exploradora, que avalie o impacto social e económico do empreendimento/estabelecimento na área de influência, e que justifique a localização e dimensão previstas.

Artigo 87.º

Indústria e armazéns em áreas residenciais

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nas áreas residenciais, os estabelecimentos industriais e os armazéns podem instalar-se em edifício sem uso habitacional, desde que não sejam incompatíveis nos termos do disposto no n.º 3.

2 — Os estabelecimentos industriais ou os armazéns existentes, considerados incompatíveis com as áreas residenciais, deverão, em prazo acordado com a autarquia, ser transferidos para os Espaços de Atividades Económicas.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se estabelecimentos industriais ou armazéns incompatíveis com as áreas residenciais quando exista:

- a) Produção de ruídos, fumos, cheiros, efluentes ou resíduos que agravem as condições de salubridade;
- b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento, com origem na movimentação de cargas e descargas em regime permanente, prejudicando a via pública;
- c) Agravamento dos riscos de incêndio ou explosão;
- d) Dimensões/caraterísticas arquitetónicas não conformes com a escala urbana e meio envolvente, cujas consequências diretas são a deformação da paisagem e a intrusão visual;
- e) A não observância de disposições que vierem a ser estabelecidas em regulamentos municipais.

4 — Em situação de clara impossibilidade de transferência, as instalações deverão ser objeto de remodelação, num prazo máximo de 2 anos, para minimização das incompatibilidades referidas no n.º 3 do presente artigo.

5 — A instalação de estabelecimentos industriais e armazéns nas diferentes subcategorias de Espaços Centrais fica sujeita ao disposto nos artigos 89.º a 94.º do presente regulamento.

6 — Nas restantes categorias e subcategorias de solo urbano, e sem prejuízo da legislação em vigor, os estabelecimentos industriais e os armazéns ficam sujeitas aos seguintes parâmetros:

- a) Índice de utilização $\leq 0,50$;
- b) Índice de impermeabilização $\leq 70 \%$;
- c) Altura máxima da fachada de 8 metros, exceto quando se tratarem de instalações técnicas devidamente justificadas;
- d) Tratamento de efluentes líquidos e gasosos em conformidade com a legislação em vigor;
- e) Obrigatoriedade de arranjos de espaços exteriores de áreas não impermeabilizadas;
- f) Número mínimo de lugares de estacionamento em conformidade com o disposto no artigo 37.º;
- g) O abastecimento de água deverá ser feito sempre a partir da rede pública de distribuição.

Artigo 88.º

Empreendimentos turísticos

Nas diferentes categorias e subcategorias de solo urbano onde se admita o uso turístico, a edificação destinada a este fim deve cumprir, além dos parâmetros específicos de cada categoria ou subcategoria de solo, os seguintes critérios de inserção territorial, integração paisagística, qualidade urbanística e ambiental:

- a) Ocupação do solo com soluções arquitetónicas que promovam a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas;
- b) Soluções arquitetónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno;
- c) Soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente.

SECÇÃO II

Usos e Ocupações no Solo Urbano

SUBSECÇÃO I

Espaços Centrais de Tipo I

Artigo 89.º

Identificação

1 — Os Espaços Centrais de Tipo I abrangem zonas significativas do ponto de vista do urbanismo e da arquitetura para a história dos respetivos aglomerados urbanos, contribuindo para a valorização da imagem urbana, pelo que devem ser protegidas e promovidas.

2 — Nestes espaços, qualquer intervenção deve observar os seguintes princípios:

a) Preservar as fachadas principais do edifício com todos os seus elementos não dissonantes, sendo possível abrir novos vãos ou modificar os vãos existentes ao nível do piso térreo;

b) Manter os elementos arquitetónicos e estruturais de valor patrimonial do edifício, designadamente abóbadas, arcarias, estruturas metálicas ou de madeira.

Artigo 90.º

Uso e ocupação

1 — Estes espaços destinam-se a uso habitacional, turístico, comercial, de serviços, e também a equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes de utilização coletiva, públicos e privados.

2 — Estes espaços integram os núcleos antigos de Buarcos, Figueira da Foz e Tavadede, Maiorca, Quaios, Alhadas, Santana e Paião.

3 — Além dos usos e ocupações interditas no artigo 84.º, nestes espaços também é interdita a instalação industrial e a armazenagem, exceto quando esta seja compatível com os usos admitidos no n.º 1 do presente artigo.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instalações incompatíveis quando exista:

a) Produção de ruídos, fumos, cheiros, efluentes ou resíduos que agravem as condições de salubridade;

b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento, com origem na movimentação de cargas e descargas em regime permanente, prejudicando a via pública;

c) Agravamento dos riscos de incêndio ou explosão;

d) Dimensões/caraterísticas arquitetónicas não conformes com a escala urbana;

e) A não observância de disposições que vierem a ser estabelecidas em regulamentos municipais.

Artigo 91.º

Regime de edificabilidade

1 — As edificações existentes nestes espaços devem ser objeto de obras de conservação, sendo permitidas obras de alteração, ampliação e reconstrução nos termos do disposto nas alíneas seguintes:

a) As obras de alteração só são admitidas, desde que visem adequar e melhorar as condições do respetivo desempenho funcional;

b) A ampliação e/ou reconstrução devem respeitar a morfologia e a volumetria da zona envolvente, não podendo ultrapassar a moda da altura da fachada do lado do arruamento onde se integra o edifício;

c) Profundidade da edificação:

c.1) Quando não existam edifícios confinantes: 15 metros, com exceção dos pisos térreo e em cave;

c.2) Quando existam edifícios confinantes: alinhamento pela fachada de tardoz dos mesmos. Nos casos em que esta profundidade não permita assegurar as indispensáveis condições de segurança e salubridade, admite-se uma maior profundidade, desde que não exceda 15 metros, com exceção dos pisos térreo e em cave;

c.3) No caso dos empreendimentos turísticos, equipamentos de utilização coletiva e conjuntos comerciais, a profundidade máxima admissível será a estritamente necessária às exigências funcionais do edifício e que garante uma melhor integração morfológica, tipológica e ambiental na envolvente;

d) Índice de impermeabilização $\leq 80\%$, com exceção nos espaços de colmatação para casos devidamente justificados em função da reduzida dimensão da parcela.

2 — Só são permitidas obras de demolição, totais ou parciais, nas seguintes situações:

a) Quando sejam necessárias para a execução de plano de pormenor;

b) Quando a edificação careça dos requisitos de segurança e salubridade indispensáveis ao fim a que se destina, e a respetiva beneficiação ou reparação seja técnica ou economicamente inviável;

c) Quando a edificação ameace ruína ou ofereça perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas;

d) Quando sejam evidentemente necessárias para a execução de obras de reabilitação que contribuam para a valorização urbanística e arquitetónica do edifício e envolvente;

e) Quando o edifício existente constitua uma intrusão arquitetónica ou urbanística de má qualidade e que seja desqualificadora da imagem do conjunto urbano onde se insere.

3 — Nos casos referidos nas alíneas b) a e) do número anterior, a demolição só poderá ser permitida após realização de vistoria que vise o estado de conservação estrutural do edifício e qualidade arquitetónica do mesmo.

4 — Não é permitida a demolição parcial ou total de edifícios nos casos em que a construção a erigir não contribua para a valorização estética do conjunto em que venha a integrar-se.

5 — Em caso de nova edificação subsequente à demolição total ou parcial ou no preenchimento dos vazios da malha urbana, em parcelas com área inserida em perímetro urbano inferior a 2000 m², a altura da fachada, as tipologias construtivas e os alinhamentos devem respeitar o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1 do presente artigo, não sendo invocável a eventual existência de edifício(s) que exceda(m) a altura da fachada predominante do conjunto.

6 — (Revogado.)

7 — Às operações urbanísticas a realizar em parcelas com área inserida em perímetro urbano igual ou superior a 2000 m², ou em parcelas em que, independentemente da sua área, seja necessária a construção de arruamentos, aplicam-se os parâmetros para a operação de loteamento, designadamente os seguintes:

a) Índice de utilização ≤ 1.30 , sendo que 0.30 são aplicados exclusivamente a área destinada ao número mínimo de lugares de estacionamento previsto no artigo 37.º, instalada em cave ou através de outra solução urbanística devidamente justificada, que diminua a impermeabilização do solo;

b) Número de pisos máximo acima da cota de soleira: 4;

c) Densidade habitacional ≤ 60 fogos/ha, poderá ser excecionada mediante decisão da câmara municipal, com fundamento em motivos de manifesto interesse público e urbanístico;

d) Dimensionamento mínimo dos espaços verdes e de utilização coletiva, dos equipamentos de utilização coletiva, e das infraestruturas de estacionamento em conformidade com o disposto nos artigos 37.º e 111.º;

e) Alinhamentos de acordo com o disposto no artigo 35.º;

f) Cedências mínimas em conformidade com o disposto nos artigos 37.º, 111.º e 112.º;

g) Infraestruturas obrigatoriamente ligadas à rede pública;

h) Índice de impermeabilização ≤ 80 %.

8 — Em operações urbanísticas que sejam consideradas como de impacte relevante, e aos edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a operação de loteamento, nos termos de regulamento municipal, aplicam-se os parâmetros estabelecidos no n.º 7 do presente artigo.

SUBSECÇÃO II

Espaços Centrais de Tipo II

Artigo 92.º

Identificação

1 — Os Espaços Centrais de Tipo II destinam-se a desempenhar funções de centralidade para o conjunto do aglomerado urbano, com concentração das funções residenciais, de atividades económicas e outros usos compatíveis com a utilização dominante.

2 — Estes espaços correspondem às zonas centrais da cidade da Figueira da Foz, de Buarcos, da Cova e Gala, e de Vila Verde.

Artigo 93.º

Uso e ocupação

1 — Nestes espaços deve garantir-se a preservação das características gerais da malha urbana e das tipologias de ocupação, promover a qualificação do espaço público, o reordenamento da circulação viária e o incremento de funções comerciais e de serviços, sem prejuízo da indispensável manutenção da função habitacional.

2 — Estes espaços destinam-se a habitação, atividades económicas, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, públicos e privados, e usos turísticos, admitindo-se ainda estabelecimentos industriais e outras atividades compatíveis com o uso dominante.

3 — É permitida a ampliação de estabelecimentos industriais, visando a melhoria das condições ambientais, de higiene e segurança, assim como a alteração de tipologia, desde que não sejam criadas situações de incompatibilidade de usos.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se instalações incompatíveis quando exista:

a) Produção de ruídos, fumos, cheiros, efluentes ou resíduos que agravem as condições de salubridade;

b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento, com origem na movimentação de cargas e descargas em regime permanente, prejudicando a via pública;

c) Agravamento dos riscos de incêndio ou explosão;

d) Dimensões/caraterísticas arquitetónicas não conformes com a escala urbana;

e) A não observância de disposições que vierem a ser estabelecidas em regulamentos municipais.

Artigo 94.º

Regime de edificabilidade

1 — Às operações urbanísticas a realizar em parcelas com área inserida em perímetro urbano igual ou superior a 2000 m², ou em parcelas em que, independentemente da sua área, seja necessária a construção de arruamentos, aplicam-se os parâmetros para a operação de loteamento, designadamente os seguintes:

- a) Índice de utilização ≤ 1.30 , sendo que 0.30 são aplicados exclusivamente a área destinada ao número mínimo de lugares de estacionamento previsto no artigo 37.º, instalada em cave ou através de outra solução urbanística devidamente justificada, que diminua a impermeabilização do solo;
- b) Número de pisos máximo acima da cota de soleira: 4;
- c) Densidade habitacional ≤ 60 fogos/ha, poderá ser excecionada mediante decisão da câmara municipal, com fundamento em motivos de manifesto interesse público e urbanístico;
- d) Dimensionamento mínimo dos espaços verdes e de utilização coletiva, dos equipamentos de utilização coletiva, e das infraestruturas de estacionamento em conformidade com o disposto nos artigos 37.º e 111.º;
- e) Alinhamentos de acordo com o disposto no artigo 35.º;
- f) Cedências mínimas em conformidade com o disposto nos artigos 37.º, 111.º e 112.º;
- g) Infraestruturas obrigatoriamente ligadas à rede pública;
- h) Índice de impermeabilização ≤ 80 %.

2 — Em parcelas com área inserida em perímetro urbano inferior a 2000 m², é permitida a edificação quando não comprometa a estruturação urbanística da zona, e desde que aquelas tenham frente para a via pública infraestruturada, obedecendo aos seguintes parâmetros:

a) A construção deve ser marginal à via pública, mantendo o alinhamento já definido pelas edificações existentes numa frente de 100 metros para cada lado da parcela, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda ser conveniente fixar outro;

b) Profundidade da edificação:

b.1) Quando não existam edifícios confinantes: 15 metros, com exceção dos pisos térreo e em cave;

b.2) Quando existam edifícios confinantes: alinhamento pela fachada de tardoz dos mesmos. Nos casos em que esta profundidade não permita assegurar as indispensáveis condições de segurança e salubridade, admite-se uma maior profundidade, desde que não exceda 15 metros, com exceção dos pisos térreo e em cave;

b.3) No caso dos empreendimentos turísticos, equipamentos de utilização coletiva e conjuntos comerciais, a profundidade máxima admissível será a estritamente necessária às exigências funcionais do edifício e que garante uma melhor integração morfológica, tipológica e ambiental na envolvente;

c) Altura da fachada:

c.1) Em arruamentos com edificações existentes, não deve ultrapassar a moda da altura da fachada do lado do arruamento onde se integra a parcela;

c.2) Em arruamentos em que não existam edificações ou em que não seja possível determinar o valor modal, não deve ultrapassar 4 pisos acima da cota de soleira;

d) Índice de impermeabilização ≤ 80 %, com exceção nos espaços de colmatação para casos devidamente justificados em função da reduzida dimensão da parcela.

3 — Em operações urbanísticas que sejam consideradas como de impacte relevante, e aos edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a operação de loteamento, nos termos de regulamento municipal, aplicam-se os parâmetros estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

SUBSECÇÃO III

Espaços Habitacionais

Artigo 95.º

Identificação

1 — Os Espaços Habitacionais correspondem a áreas onde predominam funções residenciais, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com a utilização dominante.

2 — Os Espaços Habitacionais subdividem-se nas seguintes subcategorias:

a) Espaços Habitacionais de Tipo I, que abrangem os espaços de maior centralidade urbana e de maior concentração edificada;

b) Espaços Habitacionais de Tipo II, são aglomerados que, independentemente das funções que desempenham, integram, ou podem integrar, uma importante componente de alojamento turístico e/ou de residência secundária, e de concentração de funções turísticas e de serviços de apoio às atividades turísticas e de lazer, e correspondem aos aglomerados da Praia de Quiaios e Murtinheira, da Costa de Lavos, da Leirosa e da Praia da Tocha.

c) Espaços Habitacionais de Tipo III, que correspondem a áreas dos restantes aglomerados que constituem a base da rede urbana municipal, com uma ocupação predominantemente habitacional em edifícios unifamiliares, e que se pretende que mantenham essa mesma tipologia de edificação, ou a outras áreas de dimensão significativa com características urbanas por via de alvará de loteamento em vigor.

Artigo 96.º

Uso e ocupação

1 — Nos Espaços Habitacionais são admitidos, como usos complementares da habitação, os seguintes usos e ocupações: atividades económicas, desde que seja garantida a sua compatibilidade com a função habitacional, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, usos turísticos e recintos de espetáculos e divertimentos públicos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instalações incompatíveis quando exista:

a) Produção de ruídos, fumos, cheiros, efluentes ou resíduos que agravem as condições de salubridade;

b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento, com origem na movimentação de cargas e descargas em regime permanente, prejudicando a via pública;

c) Agravamento dos riscos de incêndio ou explosão;

d) Dimensões/caraterísticas arquitetónicas não conformes com a escala urbana;

e) A não observância de disposições que vierem a ser estabelecidas em regulamentos municipais.

Artigo 97.º

Regime de Edificabilidade

1 — Às operações urbanísticas a realizar em parcelas com área inserida em perímetro urbano igual ou superior a 2500 m², ou em parcelas em que, independentemente da sua área, seja necessária a construção de arruamentos, aplicam-se os parâmetros para a operação de loteamento, designadamente os seguintes:

a) Índice de utilização (sendo que 0.30 são aplicados exclusivamente a área destinada ao número mínimo de lugares de estacionamento previsto no artigo 37.º, instalada em cave ou através de outra solução urbanística devidamente justificada, que diminua a impermeabilização do solo):

a.1) ≤ 1.10 nos Espaços Habitacionais de Tipo I e de Tipo II;

a.2) ≤ 0.90 nos Espaços Habitacionais de Tipo III;

b) Número de pisos acima da cota de soleira:

- b.1) ≤ 4 nos Espaços Habitacionais de Tipo I;
- b.2) ≤ 3 nos Espaços Habitacionais de Tipo II;
- b.3) ≤ 2 nos Espaços Habitacionais de Tipo III;

c) Densidade habitacional (poderá ser excecionada mediante decisão da câmara municipal, com fundamento em motivos de manifesto interesse público e urbanístico):

- c.1) ≤ 50 fogos/ha nos Espaços Habitacionais de Tipo I;
- c.2) ≤ 40 fogos/ha nos Espaços Habitacionais de Tipo II;
- c.3) ≤ 30 fogos/ha nos Espaços Habitacionais de Tipo III;

d) Dimensionamento mínimo dos espaços verdes e de utilização coletiva, dos equipamentos de utilização coletiva, e das infraestruturas de estacionamento em conformidade com o disposto nos artigos 37.º e 111.º;

- e) Alinhamentos de acordo com o disposto no artigo 35.º;
- f) Cedências mínimas em conformidade com o disposto nos artigos 37.º, 111.º e 112.º;
- g) Infraestruturas obrigatoriamente ligadas à rede pública;
- h) Índice de impermeabilização ≤ 80 %.

2 — Em parcelas com área inserida em perímetro urbano inferior a 2500 m², é permitida a edificação quando não comprometa a estruturação urbanística da zona, e desde que aquelas tenham frente para a via pública infraestruturada, obedecendo aos seguintes parâmetros:

a) A construção deve ser marginal à via pública, mantendo o alinhamento já definido pelas edificações existentes numa frente de 100 metros para cada lado da parcela, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda ser conveniente fixar outro;

b) Profundidade da edificação:

b.1) Quando não existam edifícios confinantes: 15 metros, com exceção dos pisos térreo e em cave;

b.2) Quando existam edifícios confinantes: alinhamento pela fachada de tardoz dos mesmos. Nos casos em que esta profundidade não permita assegurar as indispensáveis condições de segurança e salubridade, admite-se uma maior profundidade, desde que não exceda 15 metros, com exceção dos pisos térreo e em cave;

b.3) No caso dos empreendimentos turísticos, equipamentos de utilização coletiva e conjuntos comerciais, a profundidade máxima admissível será a estritamente necessária às exigências funcionais do edifício e que garante uma melhor integração morfológica, tipológica e ambiental na envolvente;

c) Altura da fachada:

c.1) Em arruamentos com edificações existentes, não deve ultrapassar a moda da altura da fachada do lado do arruamento onde se integra a parcela;

c.2) Em arruamentos em que não existam edificações ou em que não seja possível determinar o valor modal, não deve ultrapassar:

- i) 4 pisos nos Espaços Habitacionais de Tipo I;
- ii) 3 pisos nos Espaços Habitacionais de Tipo II;
- iii) 2 pisos nos Espaços Habitacionais de Tipo III;

d) Índice de impermeabilização ≤ 80 %, com exceção nos espaços de colmatação para casos devidamente justificados em função da reduzida dimensão da parcela.

3 — Em operações urbanísticas que sejam consideradas como de impacte relevante, e aos edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a operação de loteamento, nos termos de regulamento municipal, aplicam-se os parâmetros estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

SUBSECÇÃO IV

Espaços Urbanos de Baixa Densidade

Artigo 98.º

Identificação

Os Espaços Urbanos de Baixa Densidade correspondem a áreas periurbanas parcialmente edificadas e urbanizadas, de baixa densidade populacional e reduzido nível de funções urbanas, destinando-se predominantemente a funções residenciais, em particular de habitações de tipologia unifamiliar e bifamiliar.

Artigo 99.º

Uso e ocupação

Estes espaços destinam-se preferencialmente ao uso habitacional, apenas nas tipologias unifamiliar ou bifamiliar, sendo admitidos, como usos complementares da habitação: atividades económicas, desde que seja garantida a sua compatibilidade com a função habitacional, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, usos turísticos, armazéns, edificações de apoio às atividades agrícolas e florestais e edificações de apoio à atividade pecuária em regime de detenção caseira.

Artigo 100.º

Regime de Edificabilidade

1 — Às operações urbanísticas a realizar em parcelas com área inserida em perímetro urbano igual ou superior a 3000 m², ou em parcelas em que, independentemente da sua área, seja necessária a construção de arruamentos, aplicam-se os parâmetros para a operação de loteamento, designadamente os seguintes:

- a) Índice de utilização ≤ 0.60 , sendo que 0.30 são aplicados exclusivamente a área destinada ao número mínimo de lugares de estacionamento previsto no artigo 37.º, instalada em cave ou através de outra solução urbanística devidamente justificada, que diminua a impermeabilização do solo;
- b) Número de pisos acima da cota de soleira ≤ 2 ;
- c) Dimensionamento mínimo dos espaços verdes e de utilização coletiva, dos equipamentos de utilização coletiva, e das infraestruturas de estacionamento em conformidade com o disposto nos artigos 37.º e 111.º;
- d) Alinhamentos de acordo com o disposto no artigo 35.º;
- e) Cedências mínimas em conformidade com o disposto nos artigos 37.º, 111.º e 112.º;
- f) Infraestruturas obrigatoriamente ligadas à rede pública;
- g) Densidade habitacional ≤ 20 fogos/ha, poderá ser excecionada mediante decisão da câmara municipal, com fundamento em motivos de manifesto interesse público e urbanístico;
- h) Índice de impermeabilização ≤ 70 %.

2 — Em parcelas com área inserida em perímetro urbano inferior a 3000 m², a edificação deve respeitar os seguintes parâmetros:

- a) Índice de utilização ≤ 0.70 , sendo que 0.30 são aplicados exclusivamente a área destinada ao número mínimo de lugares de estacionamento previsto no artigo 37.º, instalada em cave ou

através de outra solução urbanística devidamente justificada, que diminua a impermeabilização do solo;

b) Número de pisos acima da cota de soleira ≤ 2 ;

c) Profundidade da edificação:

c.1) Quando não existam edifícios confinantes: 15 metros, com exceção dos pisos térreo e em cave;

c.2) Quando existam edifícios confinantes: alinhamento pela fachada de tardoz dos mesmos. Nos casos em que esta profundidade não permita assegurar as indispensáveis condições de segurança e salubridade, admite-se uma maior profundidade, desde que não exceda 15 metros, com exceção dos pisos térreo e em cave;

c.3) No caso dos empreendimentos turísticos, equipamentos de utilização coletiva e conjuntos comerciais, a profundidade máxima admissível será a estritamente necessária às exigências funcionais do edifício e que garante uma melhor integração morfológica, tipológica e ambiental na envolvente;

d) Índice de impermeabilização ≤ 70 %, com exceção nos espaços de colmatção para casos devidamente justificados em função da reduzida dimensão da parcela.

3 — Em operações urbanísticas que sejam consideradas como de impacte relevante, e aos edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a operação de loteamento, nos termos de regulamento municipal, aplicam-se os parâmetros estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

SECÇÃO III

Espaços de Atividades Económicas

Artigo 101.º

Identificação

Os Espaços de Atividades Económicas correspondem a espaços que se destinam preferencialmente ao acolhimento de atividades económicas com especiais necessidades de afetação e organização do espaço urbano.

Artigo 102.º

Uso e ocupação

1 — Nestes espaços é permitida a instalação de estabelecimentos industriais e empresariais, de acordo com a legislação em vigor.

2 — São também permitidos usos como equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva e infraestruturas, armazenagem, logística, unidades de recolha, tratamento, eliminação, desmantelamento e valorização de resíduos, comércio e serviços.

3 — Nestes espaços não é permitido o uso habitacional, excluindo o preexistente, nem as instalações agropecuárias, admitindo-se apenas uma componente edificada de apoio ao pessoal de vigilância/segurança a englobar nas instalações referidas nos números anteriores.

Artigo 103.º

Regime de edificabilidade

1 — As operações urbanísticas a realizar no espaço de atividades económicas devem respeitar os seguintes parâmetros:

a) Índice de utilização ≤ 1.50 ;

b) Índice de impermeabilização ≤ 80 %;

c) Altura da fachada \leq 15 metros, podendo ser excedida nas situações devidamente justificadas por necessidades produtivas ou tecnológicas;

d) Afastamentos aos limites da parcela/lote:

d.1) Afastamento frontal \geq 10 metros;

d.2) Afastamentos laterais \geq 5 metros;

e) Obrigatoriedade de tratamento paisagístico das áreas não impermeabilizadas, sem prejuízo de se assegurar o acesso e a circulação de veículos de emergência.

2 — Os afastamentos referidos no número anterior não se aplicam no caso de portarias, estações de tratamento de águas residuais, reservatórios, ou outras instalações técnicas similares.

3 — As instalações de apoio ao pessoal de segurança/vigilância não podem ultrapassar os 100 m² de área de construção.

SECÇÃO IV

Espaços de Uso Especial

SUBSECÇÃO I

Infraestrutura Portuária

Artigo 104.º

Identificação

1 — O Espaço de Uso Especial — Infraestrutura Portuária compreende as atuais instalações portuárias, que abrangem o conjunto de infraestruturas marítimas e terrestres destinadas à carga, descarga, armazenamento, transbordo e transferência modal de carga, a granel ou sob as suas diversas formas de acondicionamento, bem como espaços destinados a serviços complementares, designadamente atividades económicas, instalações de recreio e lazer e desportivas relacionadas com a fruição do mar.

2 — Integram-se neste espaço:

a) O Setor Comercial;

b) O Porto de Pesca Costeira;

c) O Porto de Recreio;

d) A Zona de Atividades Logísticas e Industriais da Morraceira;

e) O Cabedelo.

Artigo 105.º

Uso e ocupação

1 — Neste espaço é permitida a ampliação das edificações existentes, bem como novas edificações destinadas a satisfazer as necessidades das atividades instaladas, admitindo-se usos complementares, designadamente atividades económicas, instalações de recreio e lazer e desportivas relacionadas com a fruição do mar, sujeitos a autorização prévia da entidade com tutela sobre este espaço.

2 — A área de construção da nova edificação, ou da ampliação de edificação existente, será a estritamente necessária às exigências funcionais das atividades instaladas ou a instalar, sujeita a autorização prévia da entidade com tutela sobre este espaço.



SUBSECÇÃO II

Espaços Turísticos

Artigo 106.º

Identificação

Os Espaços Turísticos correspondem aos parques de campismo existentes na cidade da Figueira da Foz e na Praia de Quiaios, integrados nos respetivos perímetros urbanos.

Artigo 107.º

Regime de uso e ocupação

Os parâmetros de uso e ocupação nestes espaços são:

- a) Índice de utilização ≤ 0.20 ;
- b) Índice de ocupação $\leq 20 \%$;
- c) Número de pisos máximo acima da cota de soleira: 2.

SECÇÃO V

Espaços Verdes

Artigo 108.º

Identificação

Os Espaços Verdes são áreas integradas na estrutura urbana que, atendendo às suas características e valor natural, contribuem para a manutenção das funções ecológicas e para a melhoria da qualidade de vida das populações em ambiente urbano.

Artigo 109.º

Uso e ocupação

1 — Nos Espaços Verdes é interdita a instalação de:

- a) Atividades de operações de gestão de resíduos e atividades relacionadas com os resíduos de construção e demolição;
- b) Qualquer tipo de unidades industriais, agroindustriais ou pecuárias.

2 — Nos Espaços Verdes admite-se a edificação destinada a:

- a) Quiosques;
- b) Parques infantis;
- c) Equipamentos e infraestruturas de apoio ao recreio e lazer, incluindo equipamentos de carácter lúdico e desportivo que tenham como objetivo a valorização dessas áreas;
- d) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
- e) Edificações de apoio à atividade agrícola, para recolha e armazenagem de máquinas e alfaias agrícolas, bem como de produtos resultantes da atividade agrícola.

3 — Nos Espaços Verdes é também admitida:

a) A instalação de elementos escultóricos e/ou elementos relacionados com água, designadamente tanques, fontes, repuxos e outros;

b) A construção de muros e percursos ou outros elementos que se revelem importantes para a utilização dos espaços coletivos em conforto e segurança;

c) A abertura ou consolidação de vias de circulação automóvel para apoio às práticas agrícolas, percursos pedonais e cicláveis, desde que:

c.1) Os pavimentos para as vias de apoio agrícola e florestal sejam executados em material permeável;

c.2) Os pavimentos para os percursos pedonais e cicláveis sejam executados em material permeável ou semipermeável.

4 — Nos Espaços Verdes são permitidas obras de ampliação de edificações legalmente existentes, quando respeitem cumulativamente as seguintes disposições:

a) Não haja alteração de uso;

b) Não excedam o limite de 10 % da área de construção existente e devidamente licenciada;

c) Não impliquem aumento de altura da edificação, nem do número de pisos existentes.

Artigo 110.º

Regime de edificabilidade

1 — As edificações destinadas aos usos e ocupações referidos no n.º 2 do artigo anterior devem ser desenvolvidas tendo em atenção as condições morfológicas, topográficas e ambientais que caracterizam a envolvente, de modo a salvaguardar a sua adequada integração paisagística.

2 — As edificações destinadas aos usos e ocupações referidos no n.º 2 do artigo anterior estão sujeitas aos seguintes parâmetros:

a) Quiosques preferencialmente em estruturas de madeira, e sempre que possível amovíveis, com área de construção $\leq 25 \text{ m}^2$;

b) Equipamentos de apoio a atividades de recreio e lazer;

b.1) Área de construção $\leq 300 \text{ m}^2$;

b.2) Número de pisos ≤ 1 ;

b.3) Altura da fachada ≤ 5 metros;

c) Estabelecimentos de restauração e bebidas:

c.1) Área de construção $\leq 200 \text{ m}^2$;

c.2) Número de pisos ≤ 1 ;

c.3) altura da fachada ≤ 5 metros;

d) Edificações de apoio à atividade agrícola:

d.1) Área de construção $\leq 50 \text{ m}^2$;

d.2) Número de pisos ≤ 1 ;

d.3) Altura da fachada ≤ 4 metros.

CAPÍTULO VII

Programação e execução do Plano Diretor Municipal

SECÇÃO I

Planeamento e gestão

Artigo 111.º

Parâmetros de dimensionamento para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva

1 — Nas áreas objeto de operações de loteamento e reparcelamento, e de operações urbanísticas de impacte relevante ou impacte semelhante a loteamento, como tal definidas em regulamento municipal, devem ser previstas parcelas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva, dimensionadas de acordo com os seguintes parâmetros:

Tipologia	Espaços verdes de utilização coletiva	Equipamentos de utilização coletiva
Habitação unifamiliar	28 m ² /fogo	35 m ² /fogo
Habitação coletiva	28 m ² /120 m ² de área de construção	35 m ² /120 m ² de área de construção
Comércio e Serviços	30 m ² /100 m ² de área de construção	25 m ² /100 m ² de área de construção
Indústria/armazéns	25 m ² /100 m ² de área de construção	10 m ² /100 m ² de área de construção
Estabelecimentos hoteleiros	30 m ² /120 m ² de área de construção	30 m ² /100 m ² de área de construção

2 — Nas áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva deve privilegiar-se a adoção de soluções que promovam a infiltração de águas pluviais, nomeadamente a modelação de terreno que facilite a infiltração e a utilização de materiais permeáveis nos passeios, calçadas, praças, ciclovias, parques de estacionamento, entre outros.

Artigo 112.º

Regime de cedências

1 — Nas operações de loteamento, de reparcelamento, e nas operações urbanísticas que, nos termos de regulamento municipal, sejam consideradas como de impacte relevante, e aos edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a operação de loteamento, nos termos de regulamento municipal, os proprietários são obrigados a ceder ao município, a título gratuito, as áreas necessárias à construção e ao alargamento de vias de acesso, incluindo passeios e arruamentos, as áreas para estacionamento e outras infraestruturas e as áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva.

2 — As áreas a ceder, conforme disposto no número anterior, são calculadas nos termos do disposto nos artigos 37.º e 111.º

3 — Mediante celebração de acordo de cooperação com a Câmara Municipal, admitem-se exceções ao número anterior, caso o empreendimento vise fins sociais ou outra finalidade de reconhecido interesse para o município.

4 — Para efeitos de cedência das áreas para espaços verdes públicos, só são considerados espaços cuja área contínua seja igual ou superior a 100 m² e apresentem uma configuração que permita a inscrição de uma circunferência com diâmetro igual ou superior a 10 metros.

5 — Excetuam-se do número anterior:

a) As áreas a ceder para espaços verdes que constituam complemento de espaços verdes adjacentes já existentes, com prévio acordo da Câmara Municipal;

b) Quando inseridos em soluções urbanísticas alternativas que contribuam como mais-valia para a qualidade do conjunto urbano e do espaço público, com prévio acordo da Câmara Municipal.

6 — Se a parcela a lotear já estiver servida pelas infraestruturas necessárias à operação de loteamento, ao parcelamento, às edificações com impacte semelhante a um loteamento e às operações urbanísticas de impacte relevante, ou se estiver abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor eficaz, que disponha diferentemente sobre a localização de equipamento público na referida parcela, ou ainda se não se justificar, no todo ou em parte, essa localização, não há lugar a cedências para estes fins, ficando o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, de acordo com regulamento municipal.

SECÇÃO II

Execução e compensação

Artigo 113.º

Sistemas e Instrumentos de execução

1 — O Plano é executado nos termos da lei, designadamente através do sistema de compensação, do sistema de cooperação e do sistema de imposição administrativa.

2 — Para efeitos da execução do Plano, a Câmara Municipal poderá delimitar Unidades de Execução, que correspondam na totalidade, ou em parte, a Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, ou a outras áreas que se entendam necessárias e oportunas.

3 — As Unidades de Execução que a Câmara Municipal venha a delimitar devem assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso, uma justa repartição de encargos e benefícios e devem ainda integrar as áreas a afetar a espaços verdes ou equipamentos de utilização coletiva.

Artigo 114.º

Perequação compensatória de benefícios e encargos

1 — Os planos municipais de ordenamento do território que venham a ser elaborados devem prever mecanismos diretos ou indiretos de perequação, segundo os critérios definidos nos números seguintes.

2 — Os mecanismos de perequação compensatória visam assegurar a justa repartição de benefícios e encargos decorrentes da execução do Plano entre os proprietários abrangidos pelo mesmo.

3 — Os mecanismos da perequação compensatória devem ter em consideração os seguintes objetivos:

- a) Redistribuição das mais-valias atribuídas pelo plano aos proprietários;
- b) Obtenção, pelo município, de meios financeiros adicionais para a realização das infraestruturas urbanísticas e para o pagamento de indemnizações por expropriação;
- c) Disponibilização de terrenos e edifícios ao município para a implementação, instalação ou renovação de infraestruturas, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, bem como para compensação de particulares nas situações em que tal se revele necessário;
- d) Estímulo de oferta de terrenos para urbanização e construção, evitando-se a retenção dos solos com fins especulativos.

4 — Os mecanismos de perequação compensatória definidos no presente Plano são aplicados nas seguintes situações:

- a) No âmbito da execução da Unidade Operativa de Planeamento e Gestão definida;
- b) Em áreas a sujeitar a Plano de Pormenor ou Unidade de Execução, mesmo que não delimitadas no Plano como tal.

5 — Os mecanismos de perequação a aplicar para garantir o cumprimento do princípio da perequação compensatória dos benefícios e encargos resultantes do Plano são os definidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, nomeadamente a edificabilidade média do Plano, a cedência média, ou a repartição dos custos de urbanização.

6 — A edificabilidade média do plano é determinada pelo quociente entre a área total de construção e a área da Unidade de Execução.

7 — A área de cedência média é determinada em função das áreas a destinar a equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, públicos, rede viária e estacionamento público e outras infraestruturas, resultante da aplicação dos parâmetros de dimensionamento constantes nos artigos 37.º e 111.º

8 — Os custos de urbanização correspondem a todos os custos previstos com infraestruturas urbanísticas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva em cada Unidade de Execução, e a sua repartição deve adotar isolada ou conjuntamente os critérios previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

SECÇÃO III

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Artigo 115.º

Âmbito

1 — As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) demarcam espaços de intervenção onde se pretende desenvolver e concretizar as propostas de organização espacial e definir com maior detalhe a sua ocupação.

2 — O Plano institui as seguintes UOPG, cuja delimitação é a constante da Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo:

- a) UOPG1 — empreendimento turístico da Lagoa da Vela;
- b) UOPG2 — área industrial e empresarial de Regateiros/Marianas;
- c) UOPG3 — área industrial e empresarial de Ferreira-a-Nova;
- d) UOPG4 — área industrial e empresarial do Pinhal da Gandra;
- e) UOPG5 — área industrial e empresarial de Cova da Serpe;
- f) UOPG6 — área industrial e empresarial de Porto Carvalhal;
- g) UOPG7 — área industrial e empresarial da EN109/Ferrugenta;
- h) UOPG8 — área industrial e empresarial da Quinta dos Mesquitas;
- i) UOPG9 — área industrial e empresarial de Vale de Murta;
- j) *(Revogada.)*
- k) UOPG11 — área industrial e empresarial de Alqueidão;
- l) UOPG12 — área industrial e empresarial da envolvente à SOPORCEL;
- m) UOPG13 — área industrial e empresarial do nó sul da A17;
- n) UOPG14 — área industrial e empresarial da EN109/Marinha das Ondas;
- o) UOPG15 — área de reabilitação urbana (ARU) do Cabedelo;
- p) UOPG16 — área industrial e empresarial do Ervedal;
- q) UOPG17 — plano de intervenção na Serra da Boa Viagem;
- r) UOPG18 — parque urbano de Tavarede.

3 — O disposto nos números anteriores não impede a Câmara Municipal de deliberar a elaboração de Planos Municipais de Ordenamento do Território ou Unidades de Execução para outras áreas do concelho.

4 — As UOPG podem ser ajustadas nos seus limites por razões de cadastro de propriedade, ou quando tal for justificado em sede de Plano de Pormenor, Plano de Urbanização ou Unidade de Execução.

5 — Até à entrada em vigor do instrumento de gestão territorial para a respetiva UOPG, a Câmara Municipal pode autorizar operações urbanísticas em parcelas aí localizadas, desde que estas se adequem aos objetivos e regulamentação definidos no artigo 116.º, ou aos objetivos programáticos definidos no artigo 117.º ou artigo 118.º

6 — Nos casos referidos no n.º 5 do presente artigo, os parâmetros de uso e ocupação a aplicar são os da correspondente categoria ou subcategoria de solo delimitada na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação, sem prejuízo de servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor nessa área.

Artigo 116.º

Objetivos e regulamentação — UOPG1

1 — O ordenamento da UOPG1 visa a instalação de um empreendimento turístico com o adequado enquadramento paisagístico e ambiental na envolvente, com especial enfoque na proximidade à Lagoa da Vela.

2 — A solução de ocupação do solo deve promover a concentração da edificação, incluindo as áreas impermeabilizadas. A área de concentração não deverá ser superior a 35 % da área total do espaço de ocupação turística. A restante área deve compreender as áreas de equipamentos, e os espaços verdes adequados, desempenhando também as funções de área de enquadramento.

3 — A área de espaços verdes, que serão de utilização comum, por unidade de alojamento, deve ser superior a 70 m², podendo incluir áreas integradas na estrutura ecológica.

4 — As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural do local e da envolvente.

5 — A estrutura verde deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal.

6 — A densidade de ocupação bruta máxima permitida é de 60 camas/hectare para a área de concentração de edificação.

7 — A altura máxima da fachada das edificações é 7 metros, em 2 pisos acima da cota de soleira.

8 — Forma de execução: através da elaboração de plano de pormenor.

Artigo 117.º

Objetivos e regulamentação — UOPG2 a UOPG14 e UOPG16

1 — O ordenamento das UOPG2 a UOPG14 e UOPG 16 segue os seguintes objetivos programáticos:

a) Estabelecer as regras e orientações a que obedece a ocupação, uso e transformação do solo;
b) Promover uma ocupação estruturada que garanta a instalação e/ou realocação de novas atividades económicas, suas funções complementares e respetivas infraestruturas adequadas às necessidades previstas;

c) Estabelecer uma rede viária estruturada, o número de acessos necessários, um sistema de circulação e a criação de estacionamento adequados às atividades a instalar;

d) Assegurar a proteção e integração paisagística da unidade;

e) Programar a sua implementação de forma gradual e faseada.

2 — Os parâmetros de uso e ocupação de referência para a elaboração de plano de pormenor são:

a) Índice de utilização ≤ 1.50 ;

b) Índice de impermeabilização ≤ 80 %;

c) Altura da fachada ≤ 15 metros, podendo ser excedida nas situações devidamente justificadas por necessidades produtivas ou tecnológicas;

d) Afastamentos aos limites da parcela/lote:

d.1) Afastamento frontal ≥ 10 metros;

d.2) Afastamentos laterais ≥ 5 metros;

e) Obrigatoriedade de tratamento paisagístico das áreas não impermeabilizadas, sem prejuízo de se assegurar o acesso e a circulação de veículos de emergência.

3 — No caso das UOPG4, UOPG7, UOPG9, UOPG13, UOPG14 e UOPG16, deve ainda ser assegurada a sua cuidada integração com a envolvente, nomeadamente no que se refere à sua relação com os eixos viários da Rede Rodoviária Nacional IP3/A14, A17 e EN109.

4 — No caso das UOPG2, UOPG5, UOPG7, UOPG11 e UOPG16, deve ainda ser assegurada a compatibilização da atividade industrial com o uso habitacional, privilegiando a implantação de cortinas arbóreas junto às áreas afetas ao uso habitacional.

5 — Forma de execução: através da elaboração de plano de pormenor.

Artigo 118.º

Objetivos e regulamentação — UOPG15, UOPG 17 e UOPG 18

1 — O ordenamento da UOPG15 visa os seguintes objetivos operativos:

- a) Libertar a zona mais sensível entre os molhes sul e sul interior, qualificando-a e destinando-a a usos públicos;
- b) Reforçar o cordão dunar, enquadrando-o na zona destinada a usos públicos e interditando a presença automóvel;
- c) Promover o “Cluster do Mar”, com destaque para a atividade do surf;
- d) Promover uma nova oferta turística em contexto de excelência, nomeadamente um hotel e um parque de bungalows;
- e) Integrar e qualificar edifícios existentes;
- f) Qualificar a acessibilidade local, rodoviária e por modos suaves.

2 — Forma de execução da UOPG15: através de operação de reabilitação urbana.

3 — O ordenamento da UOPG17 visa os seguintes objetivos operativos:

- a) Reabilitar o edificado e o espaço exterior envolvente;
- b) Estabelecer as regras e orientações para os diversos usos existentes e potenciais, nomeadamente para as atividades turísticas, de recreio e lazer e de investigação e desenvolvimento;
- c) Estabelecer regras relativas à construção de novas edificações e reconstrução, alteração ou demolição das existentes;
- d) Definir a implantação de novas infraestruturas, equipamentos e espaços de utilização coletiva, e a alteração dos existentes, de acordo com as necessidades para o exercício das atividades autorizadas em solo rústico;
- e) Determinar as condições para a instalação de atividades complementares, nomeadamente de apoio às atividades turísticas, de recreio e lazer e de investigação e desenvolvimento;
- f) Identificar operações de proteção, valorização e requalificação da paisagem natural e cultural;
- g) Promover a adaptação às alterações climáticas.

4 — De acordo com os objetivos estabelecidos no n.º 3 do presente artigo, os parâmetros de uso e ocupação a aplicar deverão ter em consideração os parâmetros de uso e ocupação definidos no presente Regulamento para o Espaço Cultural, Espaços Florestais de Proteção, Espaços Mistos de Uso Silvícola com Aptidão Agrícola e Espaços Naturais, delimitados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, sem prejuízo de servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor nessa área.

5 — Forma de execução da UOPG17: através da elaboração de plano de intervenção no espaço rústico.

6 — O ordenamento da UOPG18 visa os seguintes objetivos operativos:

- a) Criar um parque urbano, visando a valorização do espaço verde existente;
- b) Criar zonas de lazer destinadas à localização de equipamentos de carácter cultural, recreativo e desportivo;



- c) Valorizar os espaços públicos enquanto elementos estruturantes do território;
- d) Valorizar a agricultura urbana existente;
- e) Assegurar a transição entre os vários tipos de espaços e funções;
- f) Integrar e qualificar edifícios existentes;
- g) Qualificar a acessibilidade local, rodoviária e por modos suaves;
- h) Promover a adaptação às alterações climáticas.

7 — De acordo com os objetivos estabelecidos no n.º 6 do presente artigo, os parâmetros de uso e ocupação a aplicar deverão ter em consideração os parâmetros de uso e ocupação definidos no presente Regulamento para os Espaços Centrais, Espaços Habitacionais, Espaços de Uso Especial — Equipamentos de utilização coletiva e outras infraestruturas e Espaços Verdes, delimitados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, sem prejuízo de servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor nessa área.

8 — Forma de execução da UOPG18: através da elaboração de plano de urbanização e/ou unidades de execução.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 119.º

Monitorização do Plano

1 — O Plano será objeto de monitorização e avaliação, cujos resultados permitirão apreciar o desenvolvimento dos objetivos propostos, e que consiste em:

- a) Recolha de informação relativa à atuação dos órgãos e serviços municipais;
- b) Recolha e atualização da informação relativa à dinâmica urbanística;
- c) Apreciação de quaisquer ações, públicas ou privadas, cujo impacto no quadro de objetivos definidos pelo presente plano, sejam consideradas relevantes pela Câmara Municipal;
- d) Elaboração do balanço anual das ações previstas no presente Plano;
- e) Proposta das medidas necessárias à execução, bem como de eventuais revisões ou alterações.

2 — Com base nos indicadores recolhidos, o município da Figueira da Foz deverá elaborar um Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território (REOT) de quatro em quatro anos, que informe sobre o grau de execução do Plano, o cumprimento dos seus objetivos e a sua aderência à evolução dos sistemas territoriais.

Artigo 120.º

Alteração à legislação

Quando a legislação em vigor mencionada no presente Regulamento for alterada, as remissões para ela expressas consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação, ou deixarão de ter efeito caso se trate de revogação.

Artigo 121.º

Omissões

A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares aplica-se a demais legislação em vigor.



Artigo 122.º

Disposições Revogatórias

O presente Plano revoga:

- a) O Plano de Urbanização da Figueira da Foz, publicado pela Portaria n.º 519/95, de 31 de maio, e subsequentes alterações;
- b) O Plano de Urbanização das Praias de Quiaios e Murtinheira, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/97, de 5 de abril;
- c) O Plano de Urbanização do Paião, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/97, de 21 de agosto;
- d) O Plano de Pormenor da Zona do Matadouro, publicado pela Declaração do *Diário da República* n.º 239, de 15 de outubro de 1996, e subsequente alteração;
- e) O Plano de Pormenor da UZ2 (antigos terrenos da Cimpor), publicado pela Declaração n.º 304/2000, de 19 setembro, e subsequente alteração;
- f) O Plano de Pormenor do Vale de Sampaio, publicado pela Declaração n.º 16/2001, de 9 de janeiro, e subsequente alteração;
- g) O Plano de Pormenor da zona do Galante, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2006, de 15 de maio;
- h) O Plano de Pormenor do Bairro Novo, publicado pela Deliberação n.º 441/2008, de 19 de fevereiro, e subsequente retificação.

Artigo 123.º

Revisão

O presente Plano deve ser revisto no prazo máximo de 10 anos.

Artigo 124.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Valores patrimoniais**A — Património classificado****1 — Bens imóveis classificados:**

Design. Planta	Código Nacional de sítio CNS	N.º de Imóvel In Patrimonium	Designação	Classificação	Freguesia	Área (m²)		
M1	-	0001	Pelourinho da Figueira da Foz.....	Monumento nacional	Buarcos e São Julião	15,6		
M2	Sem número	0170	Monumentos da Serra de Brenha	Monumento nacional	Quiaios	804,2		
M3	Sem número	0173				Dólmen do Feital	Quiaios	201,1
M4	4761	0159				Dólmen da Capela de Santo Amaro.	Quiaios	804,2
M5	4719	0171				Dólmen de Santo Amaro da Serra	Quiaios	7610,7
M6	4756	0164				Dólmen da Mama do Furo	Quiaios	804,2
M7	Sem número	0168				Dólmen da Estrumeira	Quiaios	201,1
M8	4271	0016				Dólmen das Carniçosas 2	Alhadas	804,2
M9	4639	0162				Dólmen da Cabecinha	Alhadas	201,1
M10	5175	0108				Dólmen do Facho	Maiorca	201,1
M11	4764	0070				Dólmen da Cabecinha Grande...	Alhadas	804,3



Design. Planta	Código Nacional de sítio CNS	N.º de Imóvel In Patrimonium	Designação	Classificação	Freguesia	Área (m²)	
M12	-	0027	Teatro da Trindade	Monumento de interesse público	Buarcos e São Julião	253,8	
M13	-	0022	Igreja Matriz de São Julião	Monumento de interesse público	Buarcos e São Julião	879,7	
M14	-	0025	Igreja do Convento de Santo António	Imóvel de interesse público	Buarcos e São Julião	235,4	
M15	-	0020	Forte de Santa Catarina	Imóvel de interesse público	Buarcos e São Julião	563,6	
M16	-	0007	Cruzeiro de Pedra	Imóvel de interesse público	Buarcos e São Julião	82,8	
M17	-	0006	Casa do Paço	Imóvel de interesse público	Buarcos e São Julião	1838,4	
M18	-	0019	Capela de Santa Catarina	Imóvel de interesse público	Buarcos e São Julião	44,0	
M19	-	0012	Capela de Nossa Senhora da Conceição	Imóvel de interesse público	Buarcos e São Julião	158,7	
M20	-	0004	Grande Hotel e Piscinas	Imóvel de interesse público	Buarcos e São Julião	4723,0	
M21	-	0023	Edifício dos CTT da Figueira da Foz	Monumento de interesse público	Buarcos e São Julião	1164,9	
M22	-	0028	Igreja de S. Pedro de Buarcos	Monumento de interesse público	Buarcos e São Julião	617,6	
M23	-	0010	Pelourinho de Redondos	Imóvel de interesse público	Buarcos e São Julião	3,1	
M24	-	0008	Pelourinho de Buarcos	Imóvel de interesse público	Buarcos e São Julião	3,1	
M25	-	0021	Igreja da Misericórdia de Buarcos, incluindo todo o seu recheio	Imóvel de interesse público	Buarcos e São Julião	355,4	
M26	-	0013	Fortaleza de Buarcos	Imóvel de interesse público	Buarcos e São Julião	1141,9	
M27	-	0011	Fortim dos Palheiros	Imóvel de interesse público	Buarcos e São Julião	104,7	
M28	-	0003	Casa da Quinta ou Paços da Baía	Monumento de interesse público	Maiorca	655,0	
M29	-	0014	Paço de Maiorca	Imóvel de interesse público	Maiorca	958,7	
M30	-	0018	Mosteiro de Santa Maria de Ceíça (ou Seíça)	Imóvel de interesse público	Paião	3106,9	
M31	-	0005	Capela de Nossa Senhora de Ceíça	Imóvel de interesse público	Paião	192,6	
M32	-	0017	Igreja de Nossa Senhora da Conceição Paroquial de Lavos	Monumento de interesse público	Lavos	551,9	
M33	118	0015	Castro de Santa Olaia	Imóvel de interesse público	Ferreira-a-Nova	1257,9	
M34	-	0045	Paço de Tavadere ou Solar de Tavadere	Imóvel de interesse municipal	Tavadere	707,3	
M35	-	0051	Edifício da Assembleia Figueirense	Imóvel de interesse municipal	Buarcos e São Julião	995,3	
M36	-	0055	Coliseu Figueirense	Imóvel de interesse municipal	Buarcos e São Julião	2917,1	
M37	-	0059	Quinta das Olaias	Imóvel de interesse municipal	Buarcos e São Julião	8858,0	
M38	-	0054	Mercado Municipal Eng.ª Silva	Imóvel de interesse municipal	Buarcos e São Julião	4724,0	
M39	-	0056	Edifício dos Paços do Concelho	Imóvel de interesse municipal	Buarcos e São Julião	1111,7	
M40	-	0052	Edifício da Alfândega	Imóvel de interesse municipal	Buarcos e São Julião	300,4	
M41	-	0043	Capela de Nossa Senhora da Encarnação	Imóvel de interesse municipal	Buarcos e São Julião	233,1	
M42	-	0050	Centro de Diversões	Imóvel de interesse municipal	Buarcos e São Julião	796,0	
M43	-	0049	Casino Oceano	Imóvel de interesse municipal	Buarcos e São Julião	441,6	
M44	-	0042	Torre de Redondos	Imóvel de interesse municipal	Buarcos e São Julião	25,1	
M45	-	0064	Casa Rural da Rua do Emigrante	Monumento de interesse municipal	Ferreira-a-Nova	45,9	
M46	-	0063	Complexo Molinológico de Moinhos da Gândara	Imóvel de interesse municipal	Moinhos da Gândara	177,0	
M47	-	0044	Farol do Cabo Mondego	Imóvel de interesse municipal	Quiaios	22,1	
M48	-	0053	Torre do Relógio	Imóvel de interesse municipal	Buarcos e São Julião	9,8	
M49	-	0057	Casa da Renda	Imóvel de interesse municipal	Alhadas	451,2	
M50	-	0046	Palácio Conselheiro Branco	Imóvel de interesse municipal	Maiorca	441,1	
M51	-	0058	Igreja Paroquial de Brenha	Imóvel de interesse municipal	Alhadas	308,4	
M52	-	0048	Igreja Paroquial de Quiaios	Imóvel de interesse municipal	Quiaios	293,8	
M53	-	0047	Ponte da Cerca sobre o rio Ceíça	Imóvel de interesse municipal	Paião	14,8	
M54	-	0024	Edifício da Caixa Geral de Depósitos da Figueira da Foz	Monumento de interesse municipal	Buarcos e São Julião	390,2	
M55	-	0026	Moinho de Maré das Doze Pedras	Monumento de interesse municipal	Alqueidão	249,9	
M56	-	0069	Monumento da Serra de Brenha	Dólmen das Carniçosas I	Monumento nacional	Alhadas	804,2
M57	-	0060	Conjunto Arquitetónico da Esplanada Silva Guimarães		Conjunto de interesse municipal	Buarcos e São Julião	742,3
M58	-	0345	Monumento da Serra de Brenha	Mamoia perto da capela (sem nome)	Monumento nacional	Quiaios	200,0

2 — Bens imóveis em vias de classificação:

M59	-	-	Abriço do Pescador, Casa Típica da Cova e Embarcação Cova d'Oiro	Conjunto de interesse municipal	São Pedro	159,9
M60	-	-	Salina do Corredor da Cobra, incluindo o Armazém de Sal e Núcleo Museológico do Sal	Sítio de interesse municipal	Lavos	76958,8
M61	-	-	Mosteiro de Santa Maria de Seíça	Monumento nacional	Paião	3106,9



3 — Património natural classificado:

Design Planta	N.º de Imóvel In Patrimonium	Designação	Classificação	Localização	Tipologia	Freguesia
N1 (retirado)	—	—	—	—	—	—
N2	0326	Plátano	Árvores de interesse público	Quinta da Fôja	Árvore	Ferreira-a-Nova.
N3	0327	Geomonumento	Monumento Natural do Cabo Mondego	Cabo Mondego	Geomonumento	Buarcos e São Julião, Quiaios.

B — Património referenciado

1 — Imóveis, Conjuntos de Imóveis e Elementos Singulares com Valor Patrimonial:

a) Imóveis (Im):

N_Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im1	Capela Nossa Senhora da Conceição	Rua de Coimbra	Arquitetura religiosa	Alhadas.
Im2	Fonte do Ramilo	Rua da Figueira da Foz	Fontes e chafarizes	Alhadas.
Im3	Edifício de Habitação	Rua da Figueira da Foz/Rua do Carvalhal	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im4	Edifício do Núcleo Antigo do Carvalhal III	Rua do Casarão	Arquitetura civil	Alhadas.
Im5	Edifício do Núcleo Antigo do Carvalhal II	Travessa do Casarão	Arquitetura civil	Alhadas.
Im6	Edifício do Núcleo Antigo do Carvalhal I	Travessa do Casarão	Arquitetura civil	Alhadas.
Im7	Capela de Nossa Senhora das Dores	Rua Nossa Senhora das Dores	Arquitetura religiosa	Alhadas.
Im8	Capela de São Simão	Rua de São Simão	Arquitetura religiosa	Alhadas.
Im9	Apeadeiro de Maiorca	Rua da Figueira da Foz	Estações e apeadeiros	Alhadas.
Im10	Lavadouro	Rua da Fonte Velha	Arquitetura civil	Alhadas.
Im11	Lavadouro	Rua da Figueira da Foz	Arquitetura civil	Alhadas.
Im12	Igreja Paroquial de Alhadas	Largo da Igreja	Arquitetura religiosa	Alhadas.
Im13	Capela do Senhor do Socorro	Rua do Senhor do Socorro	Arquitetura religiosa	Alhadas.
Im14	Edifício de Habitação	Rua 30 de Junho, 41 a 43	Arquitetura civil	Alhadas.
Im15	Adega do Professor Rui Martins	Rua 30 de Junho, 38	Arquitetura civil	Alhadas.
Im16	Fonte de São João	Rua Mário Augusto	Fontes e chafarizes	Alhadas.
Im17	Apeadeiro de Alhadas Brenha	Rua do Jardim Escola	Estações e apeadeiros	Alhadas.
Im18	Edifício de Habitação	Rua Mário Augusto, S/N (Junto à Fonte de S. João)	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im19	Edifício de Habitação	Rua Mário Augusto, 10-12	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im20	Edifício de Habitação	Rua Mário Augusto, S/N	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im21	Edifício de Habitação	Rua do Jardim Escola, S/N	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im22	Moinho de Vento	Rua do Ateneu, 67	Arquitetura civil	Alhadas.
Im23	Vila Idalina	Rua do Jardim Escola	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im24	Edifício de Habitação	Rua da Cal	Arquitetura civil	Alhadas.
Im25	Edifício de Habitação	Rua Mário Augusto	Arquitetura civil	Alhadas.
Im26	Edifício de Habitação	Gaveto da Rua do Jardim Escola com o Beco da Azinhaga	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im27	Edifício de Habitação	Rua Mário Augusto, S/N, Alhadas	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im28	Edifício de Habitação	Rua Mário Augusto, n.º 7	Arquitetura modernista	Alhadas.
Im29	Edifício de Habitação	Rua do Jardim Escola, n.º 28	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im30	Primeira Sede da Filarmónica	Rua Mário Augusto, 30	Arquitetura civil	Alhadas.
Im31	Moinho de Vento	Rua do Ateneu, 59	Arquitetura civil	Alhadas.
Im32	Edifício de Habitação	Rua do Ateneu, 18	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im33	Edifício de Habitação	Rua do Ateneu, 16	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im34	Edifício de Habitação	Largo da Igreja (Brenha), S/N	Arquitetura modernista	Alhadas.
Im35	Edifício do Ateneu Alhadense	Rua do Ateneu	Arquitetura civil	Alhadas.
Im36	Jardim Escola João de Deus	Rua do Jardim Escola, 30	Arquitetura civil	Alhadas.
Im37	Casa do Pintor Mário Augusto	Rua Mário Augusto, 13	Arquitetura civil	Alhadas.
Im38	Edifício de Habitação	Largo da Igreja	Arte nova	Alhadas.
Im39	Casa do Latoeiro	Rua Mário Augusto	Arquitetura civil	Alhadas.
Im40	Edifício de Habitação	Rua do Ateneu	Arquitetura moderna	Alhadas.
Im41	Edifício de Habitação	Rua do Ateneu	Arquitetura moderna	Alhadas.
Im42	Edifício de Habitação	Gaveto da Rua do Ateneu, com a Rua do Olho de Saco	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im43	Edifício da «Boa-União»	Gaveto da Rua Gaspar de Carvalho, n.º 3 com a Rua Mário Antunes	Arquitetura modernista	Alhadas.
Im44	Edifício de Habitação	Rua do Ateneu, 33	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im45	Edifício de Habitação	Largo da Igreja (Brenha), S/N	Arquitetura modernista	Alhadas.
Im46	Edifício de Habitação	Rua do Ateneu com a Rua Gaspar de Carvalho, n.º 1A	Arquitetura civil	Alhadas.



N_Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im47	Edifício de Habitação	Rua de Olho de Saco, n.º 2	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im48	Vivenda Deolinda	Rua Gaspar de Carvalho, 11	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im49	Edifício de Habitação	Rua Gaspar de Carvalho, n.º 8	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im50	Edifício de Habitação	Rua Olho de Saco, n.º 4	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im51	Escola Primária	Rua 18 de Junho de 1634	Arquitetura civil	Alhadas.
Im52	Torre (Mirante)	Rua do Ateneu	Arquitetura civil	Alhadas.
Im53	Edifício de Habitação (Arte Deco)	Rua Gaspar de Carvalho n.º 25	Arquitetura modernista	Alhadas.
Im54	Edifício de Habitação	Rua Gaspar de Carvalho, n.º 22	Arquitetura modernista	Alhadas.
Im55	Edifício de Habitação	Rua Gaspar de Carvalho, n.º 35	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im56	Antiga Capela de São Sebastião	Rua de São Teotónio	Arquitetura religiosa	Alhadas.
Im57	Edifício de Habitação	Rua Gaspar de Carvalho, S/N	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im58	Lavadouro	Rua do Olho de Saco	Arquitetura civil	Alhadas.
Im59	Edifício de Habitação	Rua Gaspar de Carvalho, n.º 32	Arquitetura modernista	Alhadas.
Im60	Edifício de Habitação	Rua Gaspar de Carvalho, S/N	Arquitetura oitocentista	Alhadas.
Im61	Lavadouro	Rua da Fonte Nova (Alhadas de Cima)	Arquitetura civil	Alhadas.
Im62	Lavadouro	Gaveto da Rua Gaspar de Carvalho com a Rua do Lavadouro (Alhadas de Baixo).	Arquitetura civil	Alhadas.
Im63	Edifício de Habitação	Rua Dr. Manuel Gaspar de Lemos S/N Alhadas	Arquitetura tradicional	Alhadas.
Im64	Edifício de Habitação	Rua Dr. Manuel Gaspar de Lemos, n.º 15 Alhadas	Arquitetura tradicional	Alhadas.
Im65	Capela Nossa Senhora da Guadalupe	Largo da Capela	Arquitetura religiosa	Alhadas.
Im66	Capela de Santo Amaro	Largo da Capela	Arquitetura religiosa	Alhadas.
Im67	Estação da Costeira	Rua da Estação	Estações e apeadeiros	Alhadas.
Im68	Fonte da Roca	Rua da Fonte da Roca	Fontes e chafarizes	Alhadas.
Im69	Capela de Nossa Senhora da Esperança	Rua Principal	Arquitetura religiosa	Alhadas.
Im70	Capela do Negrote	Rua Principal	Arquitetura religiosa	Alqueidão.
Im71	Edifício de Habitação	Rua José da Silva Gomes, n.º 37	Arquitetura oitocentista	Alqueidão.
Im72	Edifício de Habitação	Gaveto da Rua Manuel Pinto, com a Rua José da Silva Gomes (Alqueidão).	Arquitetura oitocentista	Alqueidão.
Im73	Chaminé	Rua Professor Casimiro de Oliveira	Património industrial	Alqueidão.
Im74	Edifício de Habitação	Rua Principal (Barra, Alqueidão), n.º 185-187	Arquitetura modernista	Alqueidão.
Im75	Edifício de Habitação	Rua Manuel Pinto (Farmacêutico)	Arquitetura moderna	Alqueidão.
Im76	Armazém	Rua da Filarmónica (Alqueidão)	Arquitetura tradicional	Alqueidão.
Im77	Lavadouro	Rua Professor Casimiro de Oliveira	Fontes e chafarizes	Alqueidão.
Im78	Capela de Nossa Senhora do Rosário	Rua Professor Casimiro de Oliveira	Arquitetura religiosa	Alqueidão.
Im79	Edifício de Habitação	Gaveto da Rua Principal, com a Rua Professor Casimiro de Oliveira (Alqueidão).	Arquitetura modernista	Alqueidão.
Im80	Edifício de Habitação	Rua Professor Casimiro de Oliveira	Arquitetura tradicional	Alqueidão.
Im81	Edifício de Habitação	Rua 30 de Março, S/N	Arquitetura moderna	Alqueidão.
Im82	Escola Primária	Rua 30 de Março, n.º 37	Arquitetura civil	Alqueidão.
Im83	Edifício de Habitação	Rua 30 de Março (Alqueidão)	Arquitetura tradicional	Alqueidão.
Im84	Edifício de Habitação	RUA 30 de Março, n.º 27	Arquitetura modernista	Alqueidão.
Im85	Igreja Paroquial Nossa Senhora da Saúde	Rua Padre João Antunes de Carvalho	Arquitetura religiosa	Alqueidão.
Im86	Escola	Rua Padre João Antunes de Carvalho (Alqueidão)	Arquitetura civil	Alqueidão.
Im87	Edifício de Habitação	Rua Padre João Antunes de Carvalho	Arquitetura oitocentista	Alqueidão.
Im88	Igreja Velha	Largo do Capitão Argel de Melo	Arquitetura religiosa	Alqueidão.
Im89	Edifício de Habitação	Rua Albino Pereira dos Santos, n.º 73 (Alqueidão)	Arquitetura tradicional	Alqueidão.
Im90	Edifício de Habitação	Rua Albino Pereira dos Santos (Alqueidão)	Arquitetura tradicional	Alqueidão.
Im91	Edifício de Habitação	Rua da Fonte Velha (Alqueidão), n.º 2	Arquitetura tradicional	Alqueidão.
Im92	Edifício de Habitação	Rua Albino Pereira dos Santos, n.º 72 (Alqueidão)	Arquitetura moderna	Alqueidão.
Im93	Lavadouro	Travessa da Fonte Velha	Arquitetura civil	Alqueidão.
Im94	Igreja de Santiago	Alqueidão	Arquitetura religiosa	Alqueidão.
Im95	Casa Agrícola	Rua Principal (Barra)	Arquitetura oitocentista	Alqueidão.
Im96	Edifício de Habitação	Rua da Igreja	Arquitetura tradicional	Bom Sucesso.
Im97	Casa Florestal	Lagoa das Braças, na Mata Nacional das Dunas de Quiaios	Arquitetura civil	Bom Sucesso.
Im98	Casa Florestal	Morros, na Mata Nacional das Dunas de Quiaios	Arquitetura civil	Bom Sucesso.
Im99	Casa Florestal	Limite Norte do Concelho, junto à Via Principal da Mata Nacional das Dunas de Quiaios.	Arquitetura civil	Bom Sucesso.
Im100	Igreja Paroquial de Nossa Senhora dos Remédios	Rua da Igreja	Arquitetura religiosa	Bom Sucesso.
Im101	Escola Primária de Pedros	Rua dos Almocraves	Arquitetura civil	Bom Sucesso.
Im102	Equipamento Social — E.R.P.I. e Centro de Dia (Rovisco Pais)	Rua do Preventório	Arquitetura civil	Bom Sucesso.
Im103	Garagem	Rua do Pinhal	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.



N_Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im104	Armazém da Cp II	Avenida Engenheiro Fernando Muñoz de Oliveira	Património industrial	Buarcos e São Julião.
Im105	Edifício de Habitação	Avenida Saraiva de Carvalho, n.º 70-72	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im106	Edifício de Habitação	Avenida Saraiva de Carvalho, n.º 60/62	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im107	Edifício de Habitação	Avenida Saraiva de Carvalho, n.º 38-40/Rua Manuel Fernandes Thomas.	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im108	Edifício de Habitação	Avenida Saraiva de Carvalho, n.º 102-A 108	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im109	Edifício de Habitação	Rua Afonso de Albuquerque, n.º 1F	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im110	Edifício de Habitação	Rua de Manuel Fernandes Thomaz/Travessa da Rua Manuel Fernandes Thomaz.	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im111	Edifício de Habitação	Rua de Manuel Fernandes Thomaz	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im112	Estação de Caminho de Ferro da Figueira da Foz	Largo da Estação	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im113	Edifício de Habitação	Rua Manuel Fernandes Thomaz, n.º 1	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im114	Armazém da CP	Estrada de Coimbra	Património industrial	Buarcos e São Julião.
Im115	Quiosque do Jardim Municipal	Passeio Infante Dom Henrique (Jardim Municipal)	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im116	Armazém Municipal (Estação da CP)	Estrada de Coimbra	Património industrial	Buarcos e São Julião.
Im117	Edifício de Habitação	Rua da República, n.º 6-8	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im118	Edifício de Habitação	Rua da República, n.º 10-12-14	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im119	Antigo Armazém da CP	Estrada de Coimbra	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im120	Edifício de Habitação	Rua da República, n.º 34-36-38-40-42	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im121	Edifício de Habitação	Rua da República, n.º 92/94	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im122	Edifício de Habitação	Rua Vasco da Gama	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im123	Balneários do Jardim Municipal	Passeio Infante Dom Henrique (Jardim Municipal)	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im124	Edifício de Habitação	Rua da República, n.º 206-210	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im125	Edifício de Habitação	Rua Bartolomeu Dias, n.º 11-13	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im126	Edifício de Habitação	Praça 8 de Maio, n.º 1-A 12, e Rua da República, n.º 270-282	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im127	Edifício de Habitação	Rua da República, n.º 262-264-266	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im128	Edifício de Habitação	Rua da Liberdade, n.º 3	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im129	Edifício de Habitação	Largo Professor António Vítor Guerra, n.º 1-2	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im130	Edifício de Habitação	Rua do Paço, n.º 8-10	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im131	Edifício de Habitação	Rua Doutor Luís Garrido, n.º 19-21	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im132	Panificação (Projeto do Arquiteto Isaias Cardoso)	Rua Doutor Luís Garrido, n.º 11-13	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im133	Edifício de Habitação	Rua Poeta Acácio Antunes/Rua Raymundo Esteves, n.º 2	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im134	Edifício de Habitação	Largo Professor António Vítor Guerra, n.º 8-9	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im135	Armazém de Vinho I	Rua Doutor Duarte Silva, n.º 9-11-13	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im136	Edifício de Habitação	Rua Bartolomeu Dias, n.º 12	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im137	Edifício de Habitação	Rua Doutor Luís Garrido, n.º 25-27	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im138	Edifício de Habitação	Rua do Paço, S/N	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im139	Edifício de Habitação	Largo Professor António Vítor Guerra, n.º 10-12	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im140	Edifício de Habitação	Rua das Lamas, n.º 14	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im141	Edifício de Habitação	Rua do Paço, n.º 24	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im142	Edifício de Habitação	Estrada de Coimbra, n.º 10-12-14-16	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im143	Edifício de Habitação	Largo Professor António Vítor Guerra, n.º 13-14	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im144	Edifício de Habitação	Rua do Paço, n.º 28-30	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im145	Edifício de Habitação	Largo Professor António Vítor Guerra, n.º 15-16	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im146	Edifício de Habitação	Largo Luiz de Camões, n.º 7	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im147	Edifício de Habitação	Rua Doutor Luís Garrido, n.º 4-8	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im148	Armazém de Vinho II	Rua Doutor Duarte Silva, S/N	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im149	Edifício de Habitação	Rua Doutor Luís Garrido, n.º 12-14	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im150	Edifício de Habitação	Rua do Paço, n.º 32	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im151	Edifício de Habitação	Rua Doutor Luís Garrido, n.º 30-32	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im152	Garagem	Rua Doutor Luís Garrido, n.º 16-20	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im153	Armazém	Rua Doutor Luís Garrido, n.º 34-36	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im154	Edifício de Habitação	Rua do Paço, n.º 11	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im155	Edifício de Habitação	Rua Doutor Luís Garrido, n.º 24-26	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im156	Edifício de Habitação	Rua Trás da Alfandega, S/N	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im157	Edifício de Habitação/Comércio	Rua Doutor Francisco António Diniz, n.º 35-45	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im158	Edifício de Habitação	Rua das Lamas, n.º 24-26-28	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im159	Edifício de Habitação	Largo Luiz de Camões, n.º 9	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im160	Edifício de Habitação	Rua do Mato, n.º 4	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im161	Edifício de Habitação	Rua Bartolomeu Dias, n.º 20	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im162	Edifício de Habitação	Largo Luiz de Camões, 17 a 20	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im163	Edifício de Habitação	Rua do Paço, n.º 42	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.



N.º Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im164	Edifício de Habitação	Rua Afonso de Albuquerque, n.º 25-27	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im165	Igreja Evangélica Figueirense	Rua 10 de Agosto, n.º 42-44/Rua das Lamas	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im166	Edifício de Habitação	Rua do Paço, S/N.	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im167	Edifício de Habitação	Rua Doutor Duarte Silva, n.º 21-23-25	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im168	Edifício de Habitação	Rua Bartolomeu Dias, n.º 24-26-28	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im169	Edifício de Habitação	Rua do Paço, n.º 50	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im170	Edifício de Habitação	Rua Vasco da Gama, n.º 48	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im171	Edifício de Habitação	Rua Doutor Francisco António Diniz, n.º 75	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im172	Edifício de Habitação/Comércio	Rua Doutor José Jardim, n.º 79-81/Rua da Alfândega n.º 15	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im173	Edifício de Habitação	Rua do Paço, n.º 52	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im174	Edifício de Habitação	Rua Vasco da Gama, n.º 41-45	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im175	Edifício de Habitação	Rua Afonso de Albuquerque, n.º 29	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im176	Armazém de Vinho li	Rua Doutor Duarte Silva, S/N.	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im177	Edifício de Habitação	Rua do Paço, n.º 29	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im178	Edifício de Habitação/Comércio	Rua Doutor Francisco António Diniz, n.º 36 e 40	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im179	Edifício de Habitação	Rua do Paço, n.º 66	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im180	Edifício de Habitação	Rua Vasco da Gama, n.º 54-56-58	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im181	Edifício de Habitação	Rua do Paço, n.º 68-70	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im182	Edifício de Habitação	Rua do Paço, n.º 31-33-37	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im183	Edifício de Habitação	Rua Afonso de Albuquerque, n.º 33-35	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im184	Edifício de Habitação	Rua das Rosas, n.º 81	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im185	Edifício de Habitação	Rua das Rosas, n.º 65	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im186	Edifício de Habitação	Rua do Paço, n.º 72-78	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im187	Edifício de Habitação	Rua dos Cravos, n.º 43	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im188	Edifício de Habitação	Rua Vasco da Gama, n.º 61/Travessa do Mourim	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im189	Edifício de Habitação	Rua Bartolomeu Dias, n.º 38	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im190	Edifício de Habitação	Rua das Rosas, n.º 27-31	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im191	Edifício Habitacional	Rua Afonso de Albuquerque, n.º 22-24-26	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im192	Edifício de Habitação	Travessa do Morim, S/N.	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im193	Hotel Ibis	Rua da Liberdade, n.º 20	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im194	Edifício de Habitação	Rua das Rosas, n.º 3 e 5	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im195	Edifício de Habitação	Rua Doutor José Jardim n.º 38-42/Rua Doutor Joaquim Jardim n.º 3-9.	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im196	Edifício de Habitação	Rua Doutor José Jardim, n.º 8-10	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im197	Antigo Quartel dos Bombeiros	Largo de São Julião	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im198	Edifício de Habitação	Rua das Rosas, n.º 72	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im199	Edifício de Habitação	Rua Doutor José Jardim, S/N.	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im200	Edifício de Habitação	Praça 8 de Maio, n.º 41-43/Ladeira do Monte	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im201	Edifício de Habitação	Rua das Rosas, n.º 42-44-46	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im202	Edifício do Tribunal	Passeio Infante Dom Henrique	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im203	Armazéns — Cooperativa Agrícola e Oficinas	Rua Duarte Silva, n.º 30, Travessa do Morim, n.º 4-6	Património industrial	Buarcos e São Julião.
Im204	Edifício de Habitação	Rua das Rosas, n.º 62	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im205	Edifício de Habitação	Rua das Rosas, n.º 6	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im206	Edifício de Habitação	Praça 8 de Maio, n.º 19-20	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im207	Edifício de Habitação	Travessa do Morim, n.º 18	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im208	Edifício de Habitação	Travessa do Morim, n.º 24	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im209	Edifício de Habitação	Rua Cândido Reis, n.º 51-55	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im210	Edifício de Habitação	Rua Cândido dos Reis, n.º 19/21	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im211	Edifício de Habitação	Rua Cândido dos Reis, n.º 9	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im212	Garagem	Rua Miguel Bombarda, n.º 9	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im213	Antiga Fábrica de Descasque de Arroz	Rua Bartolomeu Dias, n.º 45-47-49-51-53-55	Património industrial	Buarcos e São Julião.
Im214	Edifício de Habitação	Praça 8 de Maio, n.º 38-39	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im215	Edifício de Habitação	Rua 10 de Agosto, n.º 66-68-70-72-74	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im216	Edifício de Habitação	Rua Bernardo Lopes, n.º 65/67	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im217	Edifício de Habitação	Rua Doutor Duarte Silva, n.º 40	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im218	Edifício de Habitação	Rua do Mato, n.º 40	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im219	Edifício de Habitação	Rua Vasco da Gama, n.º 53	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im220	Edifício de Habitação	Rua Bartolomeu Dias, n.º 48	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im221	Edifício de Habitação	Largo de São Julião, n.º 50	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im222	Edifício de Habitação	Rua 31 de Julho, n.º 13	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im223	Hotel Aliança	Rua Miguel Bombarda, n.º 12	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im224	Edifício do Antigo Matadouro	Rua do Matadouro, n.º 22	Arte nova	Buarcos e São Julião.



N_Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im225	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha, n.º 17	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im226	Edifício de Habitação	Largo Padre Arménio Marques, n.º 11/Rua Fresca	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im227	Edifício de Habitação	Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 25-26	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im228	Edifício de Habitação	Praça 8 de Maio, n.º 33-35	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im229	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im230	Edifício de Habitação	Rua dos Cravos, n.º 17	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im231	Edifício de Habitação	Rua das Canas, n.º 23	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im232	Edifício de Habitação	Largo de São Julião, n.º 47	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im233	Edifício de Habitação	Rua das Canas, n.º 21	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im234	Edifício de Habitação	Rua das Canas, n.º 19	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im235	Edifício de Habitação	Rua das Canas, n.º 15-17	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im236	Edifício de Habitação	Rua das Canas, n.º 1	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im237	Edifício de Habitação	Rua das Canas, n.º 13	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im238	Edifício de Habitação	Rua do Mato, n.º 44	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im239	Edifício de Habitação	Rua dos Ferreiros, n.º 2	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im240	Edifício de Habitação	Largo de São Julião, n.º 12	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im241	Edifício de Habitação	Rua da Boa-Vista, n.º 13	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im242	Edifício de Habitação	Praça 8 de Maio, n.º 28-29-30-31	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im243	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im244	Edifício de Habitação	Rua Doutor Duarte Silva, n.º 44	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im245	Edifício de Habitação	Rua 10 de Agosto, n.º 78	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im246	Armazém	Rua de Coimbra, n.º 16-20	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im247	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha, n.º 34-36	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im248	Edifício de Habitação	Rua da Boa-Vista, n.º 12-14	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im249	Edifício de Habitação	Rua das Canas, n.º 26	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im250	Edifício de Habitação	Largo de São Julião, S/N	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im251	Edifício de Habitação	Largo de São Julião, n.º 13,14,15	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im252	Edifício de Habitação	Rua Vasco da Gama, n.º 76-78-80	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im253	Edifício de Habitação	Rua da Boavista, n.º 16	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im254	Edifício de Habitação	Rua do Mato, n.º 41	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im255	Edifício de Habitação	Rua da Caridade, n.º 1	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im256	Edifício de Habitação	Rua das Canas, n.º 4	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im257	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha, n.º 40-42	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im258	Edifício de Habitação	Rua Bernardo Lopes, n.º 85-89	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im259	Edifício de Habitação	Rua dos Bombeiros Voluntários, n.º 7/9/11	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im260	Edifício de Habitação	Rua do Mato, n.º 54	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im261	Edifício de Habitação	Rua da Caridade, n.º 6	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im262	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha, n.º 46	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im263	Edifício de Habitação	Largo Padre Arménio Marques, n.º 18-19	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im264	Edifício de Habitação	Rua Praia da Fonte, n.º 12	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im265	Edifício de Habitação	Rua 10 de Agosto, n.º 84-86	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im266	Edifício de Habitação	Rua Vasco da Gama, n.º 86	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im267	Edifício de Habitação	Rua Fresca, n.º 23-31	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im268	Casa das Olaias	Travessa do Circo, n.º 14	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im269	Edifício de Habitação	Rua Vasco da Gama, n.º 88	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im270	Edifício de Habitação/Comércio	Rua Doutor Calado, n.º 21	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im271	Edifício de Habitação	Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 19-21-23	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im272	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha, n.º 37	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im273	Edifício de Habitação	Largo de São Julião, n.º 20-21	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im274	Edifício de Habitação	Rua da Boa-Vista, n.º 30	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im275	Edifício de Habitação	Rua da Boa-Vista, n.º 29	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im276	Edifício de Habitação	Travessa do Circo, n.º 16-18	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im277	Edifício de Habitação	Rua Doutor Santos Rocha, n.º 39-41	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im278	Edifício de Habitação	Rua Augusto Veiga, n.º 16	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im279	Edifício de Habitação	Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 25-29	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im280	Edifício de Habitação	Rua dos Ferreiros, n.º 29-31	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im281	Edifício de Habitação	Rua Augusto Veiga, n.º 4	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im282	Edifício de Habitação	Rua da Caridade, n.º 9	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im283	Edifício de Habitação	Rua Doutor Calado, n.º 4 e 6	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im284	Edifício de Habitação	Rua Vasco da Gama, n.º 96	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im285	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, N. 23-31	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im286	Edifício de Habitação	Rua Doutor Calado, n.º 36-38	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.



N.º Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im287	Edifício de Habitação (Atual CAT)	Travessa do Circo, n.º 7-9/R. Dr. Calado/R. Maestro David Sousa	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im288	Edifício de Habitação	Rua do Mato, n.º 70-72	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im289	Edifício de Habitação/Comércio	Rua Doutor Calado/Rua Miguel Bombarda, n.º 36	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im290	Edifício de Habitação	Rua dos Ferreiros, n.º 39	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im291	Edifício de Habitação	Largo Padre Arménio Marques, n.º 24	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im292	Edifício de Habitação	Rua Calouste Gulbenkian, n.º 4 a 20	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im293	Edifício de Habitação	Largo de São Julião, n.º 25	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im294	Edifício de Habitação	Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 24A-26	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im295	Edifício de Habitação	Rua Miguel Bombarda	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im296	Edifício de Habitação	Rua Silva e Souza, n.º 13-15	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im297	Edifício de Habitação	Rua Vasco da Gama, n.º 75/77	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im298	Edifício de Habitação	Ladeira da Lomba, n.º 10	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im299	Edifício de Habitação	Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 37-39-41	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im300	Edifício de Habitação	Ladeira da Lomba, n.º 12	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im301	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha, n.º 72	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im302	Edifício de Habitação	Travessa do Mato, n.º 13	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im303	Edifício de Habitação	Rua Afonso de Albuquerque, n.º 85-87	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im304	Edifício de Habitação	Rua de Ferreiros, n.º 45	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im305	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha, n.º 55	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im306	Edifício de Habitação	Rua Silva e Souza, n.º 25	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im307	Edifício de Habitação	Largo Padre Arménio Marques, n.º 26	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im308	Edifício de Habitação	Rua da Liberdade, n.º 82 a 86	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im309	Edifício de Habitação	Rua Miguel Bombarda, n.º 27	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im310	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha, n.º 74	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im311	Edifício de Habitação	Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 43	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im312	Edifício de Habitação	Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 28	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im313	Edifício de Habitação	Largo de São Julião, n.º 28	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im314	Edifício de Habitação	Rua Silva e Souza, n.º 10-12-14	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im315	Edifício de Habitação	Rua Silva e Souza, n.º 16	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im316	Edifício de Habitação	Travessa do Mato, n.º 10	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im317	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha, n.º 63-69	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im318	Edifício de Habitação	Travessa do Mato, n.º 24	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im319	Hotel Universal	Rua Miguel Bombarda, n.º 52-56/Rua Maestro David Sousa n.º 98-100.	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im320	Edifício de Habitação	Rua Maestro David Sousa, n.º 75	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im321	Edifício de Habitação	Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 49-51	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im322	Edifício de Habitação	Rua Maestro David Sousa, n.º 63	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im323	Edifício de Habitação	Rua Vasco da Gama, n.º 114-116	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im324	Edifício de Habitação	Rua José da Silva Fonseca, n.º 28	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im325	Edifício de Habitação	Largo do Mato, n.º 5	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im326	Edifício de Habitação	Travessa do Mato, n.º 48	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im327	Edifício de Habitação	Rua Maestro David de Sousa, 14	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im328	Edifício de Habitação	Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 53/55/57	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im329	Chafariz da Lapa, séc. XIX (1890)	Rua da Lapa	Fontes e chafarizes	Buarcos e São Julião.
Im330	Edifício de Habitação	Rua Maestro David Sousa, n.º 78-84	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im331	Edifício de Habitação	Travessa dos Banhos, n.º 4	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im332	Edifício de Habitação	Rua Maestro David Sousa, n.º 38	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im333	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 44	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im334	Edifício de Habitação	Travessa dos Banhos, n.º 8	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im335	Edifício de Habitação	Rua Maestro David Sousa/Segunda Travessa de São Lourenço	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im336	Edifício de Habitação	Rua Maestro David Sousa/Segunda Travessa de São Lourenço	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im337	Edifício de Habitação	Rua da Clemência, n.º 5	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im338	Edifício de Habitação	Rua Fernandes Coelho, n.º 10	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im339	Edifício de Habitação	Rua das Mercês, n.º 6-8	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im340	Edifício de Habitação/Comércio	Rua da Fonte, n.º 63-65	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im341	Edifício de Habitação	Rua Maurício Pinto, n.º 53	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im342	Edifício de Habitação	Travessa dos Banhos, n.º 12	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im343	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 67	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im344	Edifício de Habitação	Rua Jorge Galamba Marques, n.º 8	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im345	Edifício de Habitação	Rua Fernandes Coelho, n.º 14	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im346	Edifício de Habitação	Rua da Clemência, n.º 14	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im347	Edifício de Habitação	Rua das Mercês, n.º 15	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.



N.º Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im348	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im349	Edifício de Habitação	Travessa dos Banhos, n.º 16	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im350	Edifício de Habitação	Rua da Lapa, n.º 1-A	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im351	Edifício de Habitação	Rua da Clemência, n.º 19/21	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im352	Edifício de Habitação	Rua da Clemência, n.º 16	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im353	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha, n.º 94-96	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im354	Edifício de Habitação	Travessa dos Banhos, n.º 17	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im355	Edifício de Habitação	Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 58	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im356	Edifício de Habitação	Rua de São João do Vale, n.º 10	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im357	Edifício de Habitação	Rua de São Lourenço, n.º 25	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im358	Edifício de Habitação	Rua Afonso de Albuquerque, n.º 99	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im359	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 77-83	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im360	Edifício de Habitação	Rua da Providência, n.º 6	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im361	Edifício de Habitação	Rua Afonso de Albuquerque, n.º 103	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im362	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 85-89	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im363	Chafariz do Vale, séc. XIX	Largo S. João do Vale	Fontes e chafarizes	Buarcos e São Julião.
Im364	Edifício de Habitação	Rua Vasco da Gama, n.º 122A-122B	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im365	Edifício de Habitação	Rua Maurício Pinto, n.º 24	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im366	Edifício de Habitação	Rua da Providência, n.º 30-32	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im367	Edifício de Habitação	Rua Afonso de Albuquerque, n.º 105	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im368	Edifício de Habitação	Rua José da Silva Fonseca, n.º 28	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im369	Edifício de Habitação	Rua de São Lourenço n.º 20/19 Travessa de São Lourenço	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im370	Edifício de Habitação	Rua Miguel Bombarda, n.º 57	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im371	Edifício de Habitação	Rua de São João do Vale, n.º 20	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im372	Edifício de Habitação	Rua de Santa Catarina, n.º 16	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im373	Edifício de Habitação	Rua da Clemência, n.º 24	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im374	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 97	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im375	Edifício de Habitação	Rua de São João do Vale, n.º 22	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im376	Edifício de Serviços	Rua Vasco da Gama, n.º 124	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im377	Edifício de Habitação	Rua Fernandes Coelho, n.º 19	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im378	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 99 e 101	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im379	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha, n.º 110	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im380	Edifício de Habitação	Rua 10 de Agosto, n.º 113	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im381	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 103-105	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im382	Edifício de Habitação	Rua de São João do Vale, n.º 24-26	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im383	Edifício de Habitação	Rua da Fé, n.º 58	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im384	Edifício de Habitação	Rua da Clemência, n.º 37	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im385	Edifício de Habitação	Rua Fernandes Coelho, n.º 21	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im386	Edifício de Habitação	Rua das Mercês, n.º 20	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im387	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 109	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im388	Edifício de Habitação	Rua da Liberdade, n.º 89 a 95	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im389	Edifício de Habitação	Rua das Mercês, n.º 35-37	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im390	Edifício de Habitação	Rua da Providência, n.º 35	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im391	Antigo Quartel da Guarda Fiscal (Edifício Principal)	Rua Afonso de Albuquerque	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im392	Edifício de Habitação	Rua Vasco da Gama, n.º 126-128/Praça Dr. Francisco Lopes Guimaraes	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im393	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 78	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im394	Edifício de Habitação	Rua Fernandes Coelho, n.º 25-31	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im395	Edifício de Habitação/Comércio	Rua da Clemência, n.º 43	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im396	Edifício de Habitação	Rua das Mercês, n.º 28-30	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im397	Edifício de Habitação	Rua das Mercês, n.º 43	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im398	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha, n.º 115-117-121	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im399	Edifício de Habitação	Rua do Hospital, S/N	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im400	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 90-96	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im401	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 117	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im402	Edifício de Habitação	Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 93-95	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im403	Edifício de Habitação	Rua Doutor António Lopes Guimaraes, n.º 1	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im404	Edifício de Habitação	Rua 10 de Agosto, n.º 119	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im405	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha, n.º 125	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im406	Edifício de Habitação	Rua 10 de Agosto, S/N	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im407	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 98	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im408	Edifício de Habitação	Rua do Hospital, n.º 55	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.



N.º Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im409	Edifício de Habitação	Rua da Lapa, n.º 7	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im410	Edifício de Habitação	Rua Doutor António Lopes Guimarães, n.º 6	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im411	Edifício de Habitação	Rua Dr. Santos Rocha, n.º 129	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im412	Edifício de Habitação	Rua José da Silva Fonseca, n.º 47	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im413	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 102 a 108	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im414	Quartel (Edifício Principal e Alguns Edifícios Integrantes)	Praça Doutor Francisco Lopes Guimarães	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im415	Edifício de Habitação	Rua Miguel Bombarda, n.º 102-102A	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im416	Museu Municipal Santos Rocha	Rua Calouste Gulbenkian	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im417	Casa João de Barros	Rua José da Silva Fonseca, n.º 54	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im418	Ginásio (Keil do Amaral)	Rua de Santa Catarina, 28	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im419	Escola Secundária Doutor Bernardino Machado	Rua Visconde da Luz	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im420	Edifício de Habitação	Rua do Vizo, n.º 7	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im421	Edifício de Habitação	Rua do Vizo, n.º 9	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im422	Capela da Ordem Terceira de São Francisco	Rua Gonçalo Velho	Arquitetura religiosa	Buarcos e São Julião.
Im423	Edifício de Habitação	Rua 10 de Agosto, n.º 133	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im424	Edifício de Habitação	Rua do Vizo, n.º 13	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im425	Pensão Bela Vista	Rua Joaquim Sotto Maior/Rua Doutor Luiz Carriço	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im426	Edifício de Habitação	Rua Miguel Bombarda, n.º 118-120	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im427 (retirado)	—	—	—	—
Im428 (retirado)	—	—	—	—
Im429	Edifício de Habitação	Rua Joaquim Sotto Maior, n.º 1-7	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im430	Jardim de Infância Conde Ferreira	Rua Visconde da Marinha Grande	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im431	Edifício de Habitação	Rua Fernandes Coelho, n.º 39-43	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im432	Jardim Escola João de Deus n.º 1	Rua Visconde da Marinha Grande, n.º 4	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im433	Edifício de Habitação	Rua Miguel Bombarda, n.º 91	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im434	Edifício de Habitação	Rua Fernandes Coelho, n.º 43-45	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im435	Edifício de Habitação	Rua Joaquim Sotto Maior, n.º 30-32	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im436	Edifício de Habitação	Rua do Vizo, n.º 48	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im437	Edifício de Habitação	Rua de Buarcos, n.º 5	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im438	Edifício de Habitação	Rua Doutor Nogueira de Carvalho, n.º 2	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im439	Chafariz do Largo	Largo Pereira dos Santos	Fontes e chafarizes	Buarcos e São Julião.
Im440	Edifício de Habitação	Rua Alto do Viso, n.º 12/14	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im441	Casa Joaquim de Carvalho	Rua Joaquim de Carvalho	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im442	Edifício de Habitação	Rua Joaquim Sotto Maior, n.º 58-64	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im443	Edifício de Habitação	Largo do Coliseu, n.º 21	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im444	Edifício de Habitação	Rua Heróis do Ultramar, S/N	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im445	Edifício de Habitação	Rua Heróis do Ultramar, n.º 149	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im446	Edifício de Habitação	Rua de Buarcos, n.º 29	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im447	Edifício de Habitação	Rua Doutor Nogueira de Carvalho, n.º 33	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im448	Escola Primária do Viso	Rua Joaquim Sotto Maior	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im449	Antigo Quartel do Batalhão de Metrelhadoras n.º 2	Rua do Pinhal	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im450	Edifício de Habitação	Rua Actor Dias, n.º 1 a 5	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im451	Edifício de Habitação	Avenida de 25 de Abril, n.º 60 e 62	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im452	Jardim Escola João de Deus	Rua Joaquim Sotto Maior, n.º 76	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im453	Edifício de Habitação	Rua São João de Deus, n.º 11-13	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im454	Edifício de Habitação	Rua São João de Deus, n.º 17	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im455	Casa Isaías Cardoso	Rua São João de Deus, n.º 6	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im456	Edifício de Habitação	Rua João de Deus, n.º 2	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im457	Edifício de Habitação	Rua São João de Deus, n.º 10	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im458	Edifício de Habitação	Rua Joaquim Sotto Maior/Rua São João de Deus, n.º 16	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im459	Edifício de Habitação	Rua Joaquim Sotto Maior, n.º 80	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im460	Casa da Criança Bissaya Barreto	Rua Joaquim Sotto Maior	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im461	Edifício de Habitação	Rua Alexandre Herculano, n.º 16	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im462	Edifício de Habitação	Rua Alexandre Herculano, n.º 4	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im463	Centro de Saúde de São Julião	Rua de Moçambique	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im464	Vila Sony (Arquiteto João Andreson)	Rua Almeida Garrett/Rua Alexandre Herculano	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im465	Edifício de Habitação	Rua Dr. José Luís Mendes Pinheiro, n.º 4	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im466	Depósito das Águas	Rua Dr. Mendes Pinheiro	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im467	Edifício de Habitação	Rua Joaquim Sotto Maior, 55	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im468	Edifício de Habitação	Travessa da Rua Doutor Simões Barreto	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im469	Edifício de Habitação	Rua Joaquim Sotto Maior, n.º 57	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im470	Palácio Sotto Mayor	Rua Joaquim Sotto Mayor	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.



N.º Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im471	Edifício de Habitação	Travessa N.º 6, n.º 12-14	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im472	Edifício de Habitação	Travessa N.º 6, n.º 16-18	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im473	Edifício de Habitação	Travessa N.º 6, n.º 20-22	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im474	Edifício de Habitação	Travessa N.º 6, n.º 28	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im475	Edifício de Habitação	Rua Jacinto Guerra, n.º 14	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im476	Edifício de Habitação	Rua Jacinto Guerra, n.º 19	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im477	Edifício de Habitação	Rua Doutor Manuel de Arriaga, n.º 266-268	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im478	Edifício de Habitação	Rua Doutor Manuel de Arriaga, n.º 81-87	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im479	Edifício de Habitação	Travessa N.º 9, n.º 5	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im480	Edifício de Habitação	Rua Doutor Manuel de Arriaga, n.º 280	Arte nova	Buarcos e São Julião.
Im481	Edifício de Habitação	Rua Doutor Manuel de Arriaga, n.º 121-125	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im482	Edifício de Habitação	Rua Doutor Manuel de Arriaga, n.º 358-360	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im483	Lavadouro de Buarcos	Rua dos Cordeiros	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im484	Edifício de Habitação	Largo Grupo Caras Direitas, n.º 65-67	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im485	Fonte da Vila	Largo Grupo Caras Direitas	Fontes e chafarizes	Buarcos e São Julião.
Im486	Teatro Grupo Caras Direitas	Largo Grupo Caras Direitas	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im487	Casa dos Pescadores	Largo Grupo Caras Direitas	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im488	Edifício de Habitação	Bairro de Santa Bárbara	Património industrial	Buarcos e São Julião.
Im489	Mercado Municipal de Buarcos	Largo Grupo Caras Direitas, 65 a 70	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im490	Edifício de Habitação (Azulejos Verdes)	Rua Goltz de Carvalho, 12	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im491	Casa Maria Jarra	Rua 5 de Outubro, 70 a 76	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im492	Edifício de Habitação	Largo Dona Margarida Barraca, 26	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im493	Albergue da Misericórdia	Rua da Senhora da Vizitação, n.º 5	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im494	Núcleo Museológico Mar (Casa Fernando Augusto Soares)	R. Governador Soares Nogueira	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im495	Casa Colonial	Primeira Travessa da Rua da Várzea de Buarcos	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im496	Edifício de Habitação/Comércio (Café Moagem)	Rua de Santa Cruz, n.º 41	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im497	Capela de Nossa Senhora da Nazaré	Rua Dona Maria (Cemitério de Buarcos)	Arquitetura religiosa	Buarcos e São Julião.
Im498	Chaminé	Rua D Pedra Grande	Património industrial	Buarcos e São Julião.
Im499	Lavadouro do Bairro Industrial de Santa Bárbara	Estrada da Cimpor	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im500	Capela de Santa Bárbara	Rua de Santa Bárbara	Arquitetura religiosa	Buarcos e São Julião.
Im501	Edifício Principal da Cimpor	Cabo Mondego	Património industrial	Buarcos e São Julião.
Im502	Farol Velho	Cabo Mondego	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im503	Edifício «Abrigo da Montanha»	Serra Boa Viagem	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im504	Igreja de Nossa Senhora da Boa Viagem	Largo da Igreja	Arquitetura religiosa	Buarcos e São Julião.
Im505	Casa Florestal	Povoação da Serra da Boa Viagem, na Mata Nacional do Prazo de Santa Marinha	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im506	Escola Primária	Travessa de Santa Bárbara	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im507	Edifício de Habitação	Rua Joaquim Sotto Maior, n.º 61	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im508	Casa do Mineiro (Bairro de Santa Bárbara)	Bairro de Santa Bárbara	Património industrial	Buarcos e São Julião.
Im509	Casa do Mineiro (Bairro de Santa Bárbara)	Bairro de Santa Bárbara	Património industrial	Buarcos e São Julião.
Im510	Fonte Luminosa	Largo Doutor Nunes	Fontes e chafarizes	Buarcos e São Julião.
Im511	Edifício de Habitação	Avenida Saraiva de Carvalho, n.º 1	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im512	Edifício de Habitação	Avenida Saraiva de Carvalho, e Rua Fernandes Thomas	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im513	Edifício da EDP	Rua Vasco da Gama, Rua Manuel Fernandes Thomas, e Avenida Saraiva de Carvalho	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im514	Edifício de Habitação	Rua José da Silva Fonseca, n.º 63-67	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im515	Edifício de Habitação	Rua José da Silva Fonseca, n.º 34-36	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im516	Edifício de Habitação	Rua José da Silva Fonseca, S/N	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im517	Edifício de Habitação	Rua José da Silva Fonseca, n.º 21	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im518	Edifício de Habitação	Rua do Pinhal, n.º 19	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im519	Chafariz do Largo Margarida Barraca	Largo Dona Margarida Barraca	Fontes e chafarizes	Buarcos e São Julião.
Im520	Edifício de Habitação	Rua do Estendal, n.º 22	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im521	Edifício de Habitação	Rua Goltz de Carvalho	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im522	Casa do Pároco	Largo de São Pedro	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im523	Edifício de Habitação	Rua Doutor Matias da Costa	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im524	Edifício de Habitação	Rua Doutor Matias da Costa, n.º 16	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im525	Edifício de Habitação	Rua Doutor Matias da Costa, n.º 13	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im526	Armazém	Rua Capitão Guerra, n.º 4	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im527	Edifício de Habitação	Rua 5 de Outubro, n.º 64	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im528	Edifício de Habitação	Rua 5 de Outubro, n.º 265	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im529	Edifício de Habitação	Largo Maria Jarra, n.º 8	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.



N.º Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im530	Edifício de Habitação	Largo Maria Jarra, n.º 18	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im531	Edifício de Habitação	Rua 5 de Outubro, n.º 78	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im532	Edifício de Habitação	Rua 5 de Outubro, n.º 90	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im533	Edifício de Habitação	Rua 5 de Outubro, n.º 94	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im534	Arco	Rua do Arco	Elemento arquitetónico	Buarcos e São Julião.
Im535	Edifício de Habitação	Rua Goltz de Carvalho, n.º 5	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im536	Edifício de Habitação	Rua 5 de Outubro, n.º 138-140	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im537	Edifício de Habitação	Primeira Travessa de São Pedro	Arquitetura setecentista	Buarcos e São Julião.
Im538	Edifício de Habitação	Rua dos Pescadores	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im539	Edifício de Habitação	Rua dos Pescadores, n.º 19	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im540	GIS	Rua Dr. Manuel de Arriaga	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im541	Edifício de Habitação	Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 37	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im542	Edifício de Habitação	Rua Dr. Manuel Arriaga	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im543	Edifício de Habitação	Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 300	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im544	Edifício de Habitação	Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 316	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im545	Edifício de Habitação	Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 131	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im546	Edifício de Habitação	Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 322	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im547	Edifício de Habitação	Largo Grupo Caras Direitas	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im548	Edifício de Comércio	Largo Grupo Caras Direitas, n.º 45-46	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im549	Edifício de Habitação	Rua Capitão Guerra, n.º 33	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im550	Casa Comendador Mário Barraca	Rua Capitão Guerra, n.º 14	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im551	Edifício de Habitação	Rua Capitão Guerra, n.º 63	Arquitetura tradicional	Buarcos e São Julião.
Im552	Edifício de Habitação	Rua Capitão Guerra, n.º 59-61	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im553	Edifício de Habitação	Rua do Marco, n.º 16	Arquitetura modernista	Buarcos e São Julião.
Im554	Edifício de Habitação	Rua do Barreiro, n.º 7	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im555	Casino Figueira	Rua Bernardo Lopes	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im556	Antigo Armazém	Rua Várzea de Buarcos	Arquitetura civil	Buarcos e São Julião.
Im557	Capela de Santa Olaia	Santa Olaia	Arquitetura religiosa	Ferreira-a-Nova.
Im558	Ponte 1937	Santa Olaia	Arquitetura civil	Ferreira-a-Nova.
Im559	Casas Rurais (Quinta da Fôja)	Estrada Nacional 111	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im560	Edifício de Habitação	Rua Professor Constantino Tomé, n.º 1	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im561	Edifício de Habitação	Rua Professor Constantino Tomé, n.º 3	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im562	Casa Florestal	Santana, na Mata Nacional da Foja	Arquitetura civil	Ferreira-a-Nova.
Im563	Casa do Guarda	Cruzamento da Rua da Tapada com a Rua da Estação	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im564	Escola Primária	Rua Detrás da Escola	Arquitetura civil	Ferreira-a-Nova.
Im565	Edifício de Habitação	Rua Professor Constantino Tomé, n.º 23	Arquitetura moderna	Ferreira-a-Nova.
Im566	Edifício de Habitação	Rua da Filarmónica Santanense, n.º 42	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im567	Escola Primária	Rua Dom José Inácio Castelo Branco, n.º 51	Arquitetura civil	Ferreira-a-Nova.
Im568	Edifício de Habitação	Rua Dom José Inácio Castelo Branco	Arquitetura modernista	Ferreira-a-Nova.
Im569	Edifício de Habitação	Rua Dom José Inácio Castelo Branco, n.º 75	Arquitetura oitocentista	Ferreira-a-Nova.
Im570	Edifício de Habitação	Rua Dom José Inácio Castelo Branco	Arquitetura oitocentista	Ferreira-a-Nova.
Im571	Edifício de Habitação	Rua Dom José Inácio Castelo Branco, n.º 110-108	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im572	Sociedade Musical Recreativa Instrutiva Santanense	Rua da Filarmónica Santanense, n.º 53	Arquitetura modernista	Ferreira-a-Nova.
Im573	Edifício de Habitação	Largo Saltão	Arquitetura oitocentista	Ferreira-a-Nova.
Im574	Edifício de Habitação	Rua Dom José Inácio Castelo Branco, n.º 89	Arquitetura moderna	Ferreira-a-Nova.
Im575	Edifício de Habitação	Rua Professor Constantino Tomé, n.º 26	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im576	Edifício de Habitação	Rua Dom José Inácio Castelo Branco, n.º 112	Arquitetura moderna	Ferreira-a-Nova.
Im577	Armazém	Rua da Filarmónica Santanense	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im578	Edifício de Habitação	Rua Professor Constantino Tomé, n.º 28	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im579	Edifício de Habitação	Largo de Santa Ana, n.º 3	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im580	Capela de Santa Ana	Largo de Santa Ana	Arquitetura religiosa	Ferreira-a-Nova.
Im581	Lavadouro	Rua das Associações	Arquitetura civil	Ferreira-a-Nova.
Im582	Edifício de Habitação	Largo do Carvalho, n.º 4	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im583	Edifício de Habitação	Rua das Cavadas, n.º 34	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im584	Edifício de Habitação	Rua das Cavadas, n.º 44	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im585	Casa Agrícola Com Ribeiro	Rua da Fonte, n.º 2 (Porto Carvalho)	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im586	Fonte e Lavadouro	Rua do Lavadouro com a Rua da Fonte	Fontes e chafarizes	Ferreira-a-Nova.
Im587	Fonte	Rua Alberto Gil	Fontes e chafarizes	Ferreira-a-Nova.
Im588	Igreja Paroquial de Santa Eulália	Largo da Igreja	Arquitetura religiosa	Ferreira-a-Nova.
Im589	Casa Agrícola	Rua Celestino Lopes da Silva, 17-19	Arquitetura tradicional	Ferreira-a-Nova.
Im590	Apeadeiro Estação Ferreira-a-Nova	Rua da Estação (Santana)	Estações e apeadeiros	Ferreira-a-Nova.
Im591	Casa Florestal	Charneca, na Mata Nacional das Dunas da Leirosa	Arquitetura civil	Lavos.



N_Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im592	Capela de Nossa Senhora da Luz	Rua do Centro Recreativo Cultural Carvalhense	Arquitetura religiosa	Lavos.
Im593	Escola Primária de Carvalhais	Rua Francisco Vitorino de Carvalho	Arquitetura civil	Lavos.
Im594	Casa Florestal	Lavos, na Mata Nacional das Dunas da Leirosa	Arquitetura civil	Lavos.
Im595	Casa Florestal	Regalheiras, na Mata Nacional das Dunas da Costa de Lavos	Arquitetura civil	Lavos.
Im596	Edifício de Habitação	Avenida Vereador José Elísio (Costa de Lavos), n.º 36	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im597	Edifício de Habitação	Rua Mestre Cardoso, n.º 35	Arquitetura moderna	Lavos.
Im598	Edifício de Habitação	Rua Mestre Cardoso, n.º 38	Arquitetura moderna	Lavos.
Im599	Igreja	Rua da Igreja Costa de Lavos	Arquitetura religiosa	Lavos.
Im600	Palacete Vila Aurora	Rua de Santo António	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im601	Edifício de Habitação	Estrada de Santa Luzia, n.º 55-59	Arquitetura oitocentista	Lavos.
Im602	Edifício de Habitação	Rua dos Pescadores (Costa de Lavos)	Arquitetura moderna	Lavos.
Im603	Casa dos Pescadores	Rua dos Pescadores, n.º 8 (Costa de Lavos)	Arquitetura moderna	Lavos.
Im604	Escola Primária Centenária	Rua dos Pescadores (Costa de Lavos)	Arquitetura civil	Lavos.
Im605	Edifício de Habitação	Estrada de Santa Luzia, n.º 32-36	Arquitetura oitocentista	Lavos.
Im606	Edifício de Habitação	Estrada de Santa Luzia, S/N	Arquitetura oitocentista	Lavos.
Im607	Edifício de Habitação	Estrada de Santa Luzia, S/N	Arquitetura oitocentista	Lavos.
Im608	Edifício de Habitação	Estrada de Santa Luzia, n.º 93-95	Arquitetura modernista	Lavos.
Im609	Edifício de Habitação	Estrada de Santa Luzia, n.º 99	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im610	Edifício de Habitação	Estrada de Santa Luzia, S/N	Arquitetura oitocentista	Lavos.
Im611	Edifício de Habitação	Estrada de Santa Luzia, n.º 107	Arquitetura modernista	Lavos.
Im612	Edifício de Habitação	Estrada de Santa Luzia	Arquitetura modernista	Lavos.
Im613	Edifício de Habitação	Estrada de Santa Luzia, n.º 76	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im614	Edifício de Habitação «JR» 1914	Estrada de Santa Luzia, n.º 123	Arquitetura oitocentista	Lavos.
Im615	Edifício de Habitação	Estrada de Santa Luzia, n.º 92	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im616	Edifício de Habitação	Estrada de Santa Luzia, n.º 94-96	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im617	Edifício de Habitação	Estrada de Santa Luzia	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im618	Edifício de Habitação	Estrada de Santa Luzia, n.º 1	Arquitetura modernista	Lavos.
Im619	Edifício de Habitação	Estrada da Boavista	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im620	Armazéns/Adega	Estrada da Boavista	Arquitetura civil	Lavos.
Im621	Edifício de Habitação	Rua António Ferreira de Freitas	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im622 (retirado)	—	—	—	—
Im623 (retirado)	—	—	—	—
Im624	Edifício de Habitação	Rua António Ferreira de Freitas	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im625 (retirado)	—	—	—	—
Im626 (retirado)	—	—	—	—
Im627	Edifício de Habitação	Estrada da Boavista S/N	Arquitetura oitocentista	Lavos.
Im628	Edifício de Habitação	Estrada do Casal da Fonte	Arquitetura oitocentista	Lavos.
Im629	Edifício de Habitação	Cruzamento da Estrada da Boavista com a Rua Dr. Lopes Guimarães.	Arquitetura oitocentista	Lavos.
Im630	Capela	Rua Dr. Lopes Guimarães	Arquitetura religiosa	Lavos.
Im631	Casa Quartel General Arthur Welesley	Rua do Cuvo	Arquitetura civil	Lavos.
Im632	Edifício de Habitação	Rua do Cuvo, n.º 14	Arquitetura oitocentista	Lavos.
Im633	Edifício de Habitação	Estrada dos Armazéns S/N	Arquitetura modernista	Lavos.
Im634	Edifício Habitacional/Comércio	Estrada dos Armazéns, n.º 8	Arquitetura oitocentista	Lavos.
Im635	Armazém de Sal/Núcleo Museológico Sal	Armazéns	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im636	Armazém de Sal II	Morraceira	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im637	Armazém de Sal III	Morraceira	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im638	Armazém de Sal IV	Morraceira	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im639	Armazém de Sal I	Morraceira	Arquitetura tradicional	Lavos.
Im640	Edifício de Habitação	Largo António Maria Rodrigues Pedro	Arquitetura oitocentista	Lavos.
Im641	Antiga Fábrica de Agar Agar	Rua Doutor Lopes Guimarães	Património industrial	Lavos.
Im642	Armazém II	Largo dos Armazéns	Arquitetura civil	Lavos.
Im643	Capela de Nossa Senhora da Encarnação, Sanfins	Rua do Mondego	Arquitetura religiosa	Maiorca.
Im644	Capela de São Bento	Rua de São Bento	Arquitetura religiosa	Maiorca.
Im645	Fonte da Oliveira	Raposeira	Fontes e chafarizes	Maiorca.
Im646	Antigo Celeiro e Adega do Paço de Maiorca	Terreiro do Paço	Arquitetura civil	Maiorca.
Im647	Lagar do Paço	Terreiro do Paço/Rua dos Lavradores	Arquitetura civil	Maiorca.
Im648	Edifício de Habitação	Rua da Cantarinha, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im649	Edifício de Habitação	Rua da Cantarinha, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im650	Armazém	Rua da Cantarinha, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im651	Chafariz de Maiorca	Rua da Cantarinha, S/N	Fontes e chafarizes	Maiorca.
Im652	Armazém	Rua dos Lavradores	Arquitetura tradicional	Maiorca.



N_Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im653	Edifício de Habitação	Terreiro do Paço/Rua dos Lavradores/Rua dos Albardeiros	Arquitetura civil	Maiorca.
Im654	Edifício de Habitação	Terreiro do Paço/Rua dos Albardeiros	Arquitetura oitocentista	Maiorca.
Im655	Edifício de Habitação	Rua União Filarmónica Maiorense, n.º 4	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im656	Edifício de Habitação	Rua Albardeiros, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im657	Edifício de Habitação	Terreiro do Paço/Rua das Rosas	Arquitetura oitocentista	Maiorca.
Im658	Edifício de Habitação	Rua do Hospital, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im659	Edifício de Habitação	Rua Albardeiros, n.º 4	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im660	Edifício de Habitação	Rua do Hospital, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im661	Edifício de Habitação	Rua do Hospital, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im662	Edifício de Habitação	Terreiro do Paço, n.º 5	Arquitetura civil	Maiorca.
Im663	Edifício de Habitação	Terreiro do Paço, n.º 6	Arquitetura civil	Maiorca.
Im664	Edifício de Habitação	Terreiro do Paço, n.º 4	Arquitetura civil	Maiorca.
Im665	Edifício de Habitação	Rua do Hospital, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im666	Edifício de Habitação	Terreiro do Paço, n.º 1-3	Arquitetura modernista	Maiorca.
Im667	Edifício de Habitação	Rua das Rosas, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im668	Edifício de Habitação	Rua do Hospital, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im669	Fonte do Paço	Rua do Palácio	Fontes e chafarizes	Maiorca.
Im670	Edifício de Habitação	Rua da Caridade, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im671	Edifício de Habitação	Rua das Rosas, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im672	Antigo Moinho da Casa da Baía	Terrenos da Quinta da Baía	Arquitetura civil	Maiorca.
Im673	Edifício de Habitação	Largo Conselheiro Lopes Branco, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im674	Edifício de Habitação	Largo Conselheiro Lopes Branco, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im675	Capela do Senhor da Paciência	Rua do Senhor da Paciência M	Arquitetura religiosa	Maiorca.
Im676	Edifício de Habitação	Rua do Palácio, n.º 11	Arquitetura civil	Maiorca.
Im677	Edifício de Habitação	Rua Senhor da Paciência, n.º 3	Arquitetura moderna	Maiorca.
Im678	Edifício de Habitação	Largo Conselheiro Lopes Branco, S/N	Arquitetura oitocentista	Maiorca.
Im679	Casa do Jardineiro	Rua do Palácio, n.º 23	Arquitetura civil	Maiorca.
Im680	Edifício de Habitação	Largo Conselheiro Lopes Branco, S/N	Arquitetura oitocentista	Maiorca.
Im681	Edifício de Habitação	Rua do Palácio, n.º 21	Arquitetura civil	Maiorca.
Im682	Edifício de Habitação	Largo Conselheiro Lopes Branco, S/N	Arquitetura oitocentista	Maiorca.
Im683	Forno/Alambique	Rua do Palácio, n.º 4-6	Arquitetura civil	Maiorca.
Im684	Edifício de Habitação	Rua Norte, S/N	Arquitetura oitocentista	Maiorca.
Im685	Edifício de Habitação	Rua do Palácio, n.º 12	Arquitetura oitocentista	Maiorca.
Im686	Edifício de Habitação	Rua do Palácio n.º 2	Arquitetura oitocentista	Maiorca.
Im687	Edifício de Habitação	Rua do Palácio, n.º 18	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im688	Edifício de Habitação	Rua do Palácio, n.º 20	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im689	Edifício de Habitação	Rua da Igreja, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im690	Edifício de Habitação	Rua da Igreja, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im691	Edifício de Habitação	Rua da Igreja, S/N com a Rua Norte, S/N	Arquitetura moderna	Maiorca.
Im692	Alambique	Rua do Palácio, S/N	Arquitetura civil	Maiorca.
Im693	Edifício de Habitação	Rua das Mercês, n.º 56	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im694	Igreja Paroquial de Maiorca	Rua da Igreja	Arquitetura religiosa	Maiorca.
Im695	Junta de Freguesia de Maiorca	Rua das Mercês, n.º 1	Arquitetura moderna	Maiorca.
Im696	Edifício de Habitação	Rua das Mercês, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im697	Edifício de Habitação	Rua da Igreja, S/N	Arquitetura modernista	Maiorca.
Im698	Edifício de Habitação	Rua da Igreja, n.º 40	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im699	Edifício de Habitação	Rua da Igreja, n.º 30	Arquitetura oitocentista	Maiorca.
Im700	Edifício de Habitação	Rua da Igreja, n.º 22	Arquitetura moderna	Maiorca.
Im701	Antigo Moinho de Água	Rua da Igreja, S/N	Arquitetura civil	Maiorca.
Im702	Antigo Moinho de Água da Família Borges	Rua das Mercês	Arquitetura civil	Maiorca.
Im703	Edifício de Habitação	Rua da Igreja, S/N	Arquitetura tradicional	Maiorca.
Im704	Antigo Descasque de Arroz/Lagar de Maiorca	Estrada Nacional n.º 111	Património industrial	Maiorca.
Im705	Edifício de Habitação	Rua da Igreja, S/N	Arquitetura modernista	Maiorca.
Im706	Capela Nossa Senhora da Piedade	Largo da Senhora da Piedade, Cruzes	Arquitetura religiosa	Maiorca.
Im707	Pontes de Maiorca (5)	Rua Dr. Uriel Salvador (Antiga EN 111)	Arquitetura civil	Maiorca.
Im708	Moinho Judeu	Parque do Lago	Arquitetura civil	Maiorca.
Im709	Capela Nossa Senhora da Alegria	Rua da Alegria	Arquitetura religiosa	Maiorca.
Im710	Capela de Santo Amaro	Rua Manuel Marques Sardão	Arquitetura religiosa	Maiorca.
Im711	Antiga Escola Primária	Rua Manuel Cabete Junior, S/N	Arquitetura civil	Maiorca.
Im712	Casa Florestal	Santo Amaro da Boiça, na Mata Nacional da Foja	Arquitetura civil	Maiorca.
Im713	Fonte das 5 Bicas (1865)	Passais	Fontes e chafarizes	Maiorca.
Im714	Açude 1	Maiorca	Arquitetura civil	Maiorca.



N_Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im715	Açude 2	Maiorca	Arquitetura civil	Maiorca
Im716	Capela de São Jorge	Largo Santo Turras	Arquitetura religiosa	Marinha das Ondas
Im717	Edifício de Habitação	Rua Domingos Pereira, n.º 17 (Marinha das Ondas)	Arquitetura oitocentista	Marinha das Ondas
Im718	Edifício de Habitação	Rua Domingos Pereira, n.º 25 (Marinha das Ondas)	Arquitetura modernista	Marinha das Ondas
Im719	Edifício de Habitação	Rua Domingos Pereira, n.º 34 (Marinha das Ondas)	Arquitetura oitocentista	Marinha das Ondas
Im720	Edifício de Habitação	Rua Domingos Pereira, (Marinha das Ondas)	Arquitetura tradicional	Marinha das Ondas
Im721	Edifício de Habitação	Rua Domingos Pereira (Marinha das Ondas)	Arquitetura tradicional	Marinha das Ondas
Im722	Edifício de Habitação	Rua Domingos Pereira (Marinha das Ondas)	Arquitetura tradicional	Marinha das Ondas
Im723	Edifício de Serviços	Rua Domingos Pereira	Arquitetura moderna	Marinha das Ondas
Im724	Edifício de Habitação	Rua Domingos Pereira (Marinha das Ondas)	Arquitetura tradicional	Marinha das Ondas
Im725	Edifício de Habitação	Rua Domingos Pereira (Marinha das Ondas)	Arquitetura oitocentista	Marinha das Ondas
Im726	Edifício Habitacional/Comércio	Largo José Pereira da Silva	Arquitetura modernista	Marinha das Ondas
Im727	Edifício de Habitação	Largo José Pereira da Silva	Arquitetura tradicional	Marinha das Ondas
Im728	Edifício de Habitação	Rua Tenente Argel de Melo	Arquitetura oitocentista	Marinha das Ondas
Im729	Edifício de Habitação (1899)	Rua Tenente Argel de Melo	Arquitetura oitocentista	Marinha das Ondas
Im730	Edifício de Habitação (1923)	Rua Tenente Argel de Melo	Arquitetura modernista	Marinha das Ondas
Im731	Edifício de Habitação	Rua Tenente Argel de Melo	Arquitetura modernista	Marinha das Ondas
Im732	Igreja	Rua António Moço	Arquitetura religiosa	Marinha das Ondas
Im733	Escola Primária Estado Novo	Largo Romão Curado Campos	Arquitetura civil	Marinha das Ondas
Im734	Posto de Receção de Leite	Rua António Moço	Arquitetura tradicional	Marinha das Ondas
Im735	Edifício de Habitação	Rua António Moço, n.º 27	Arquitetura moderna	Marinha das Ondas
Im736	Igreja da Praia de Leirosa	Avenida do Mar com a Rua da Capela Nova	Arquitetura religiosa	Marinha das Ondas
Im737	Casa Florestal	Rua Professor Cristiano Ribeiro de Sousa (Leirosa)	Arquitetura tradicional	Marinha das Ondas
Im738	Brigada Fiscal (GNR)	Avenida do Mar (Leirosa)	Arquitetura moderna	Marinha das Ondas
Im739	Cantina da Escola Primária	Rua Professor Cristiano Ribeiro de Sousa (Leirosa)	Arquitetura civil	Marinha das Ondas
Im740	Escola Primária	Rua Professor Cristiano Ribeiro de Sousa (Leirosa)	Arquitetura civil	Marinha das Ondas
Im741	Palheiro	Rua José Francisco Silva (Leirosa)	Arquitetura tradicional	Marinha das Ondas
Im742	Lavadouro	Rua da Fonte, Casal dos Chouriços (Porto Carvalho)	Arquitetura civil	Moinhos da Gândara
Im743	Escola Primária	Rua 5 de Janeiro	Arquitetura civil	Moinhos da Gândara
Im744	Escola Primária das Cunhas	Rua da Escola (Cunhas)	Arquitetura civil	Moinhos da Gândara
Im745	Fonte dos Frades	Seiça	Fontes e chafarizes	Paião
Im746	Capela de São Bento	Rua de São Bento	Arquitetura religiosa	Paião
Im747	Estação da Telhada	Rua do Caminho de Ferro	Estações e apeadeiros	Paião
Im748	Capela da Telhada	Largo da Capela	Arquitetura religiosa	Paião
Im749	Capela de Santo António	Vale Vendeiro	Arquitetura religiosa	Paião
Im750	Edifício de Comércio (O Peleiro)	Rua 25 Abril (Paião)	Arquitetura tradicional	Paião
Im751	Edifício de Habitação	Rua 25 Abril (Paião)	Arquitetura oitocentista	Paião
Im752	Antiga Escola Primária (Bombeiros Voluntários)	Rua Professor José Nunes Gonçalves	Arquitetura oitocentista	Paião
Im753	Edifício de Habitação	Rua Doutor Teixeira Dias	Arquitetura oitocentista	Paião
Im754	Edifício de Habitação	Rua Doutor Teixeira Dias	Arquitetura tradicional	Paião
Im755	Edifício de Habitação	Rua Doutor Teixeira Dias	Arquitetura tradicional	Paião
Im756	Edifício de Habitação	Largo dos Santinhos	Arquitetura moderna	Paião
Im757	Capela dos Santinhos	Largo dos Santinhos	Arquitetura religiosa	Paião
Im758	Casa de Brasileiro (Creche)	Rua Professor José Nunes Gonçalves	Arquitetura oitocentista	Paião
Im759	Creche	Largo 9 de Março	Arquitetura civil	Paião
Im760	Edifício de Habitação	Rua da Figueira da Foz, n.º 5 (Paião) — Sta Bárbara	Arquitetura oitocentista	Paião
Im761	Edifício de Habitação	Rua Dr. Adelino Mesquita	Arquitetura modernista	Paião
Im762	Edifício de Habitação	Rua Direita, n.º 89	Arquitetura oitocentista	Paião
Im763	Edifício de Habitação	Rua Direita, 94	Arquitetura oitocentista	Paião
Im764	Edifício de Habitação	Rua Direita, S/N	Arquitetura modernista	Paião
Im765	Edifício de Habitação	Rua Direita	Arquitetura oitocentista	Paião
Im766	Edifício de Habitação	Rua Direita, S/N	Arquitetura oitocentista	Paião
Im767	Edifício de Habitação	Rua Direita S/N	Arquitetura moderna	Paião
Im768	Edifício de Habitação	Rua Direita (Paião)	Arquitetura tradicional	Paião
Im769	Edifício de Habitação	Rua Direita (Paião)	Arquitetura tradicional	Paião
Im770	Edifício de Habitação	Rua Direita, n.º 63	Arquitetura oitocentista	Paião
Im771	Edifício de Habitação	Rua Direita, com a Travessa da Rua Direita e com a Rua dos Santinhos	Arquitetura oitocentista	Paião
Im772	Edifício de Habitação	Rua Direita, com a Rua da Manaia	Arquitetura oitocentista	Paião
Im773	Edifício de Habitação	Rua Direita, S/N	Arquitetura oitocentista	Paião
Im774	Edifício de Habitação	Rua Direita, n.º 48	Arquitetura modernista	Paião
Im775	Edifício de Habitação	Rua Direita, 43-41	Arquitetura modernista	Paião



N_Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im776	Edifício de Habitação	Rua Direita, n.º 44	Arquitetura oitocentista	Paião.
Im777	Igreja Matriz de Paião, Com Adro e Cemitério Antigo	Rua Direita (Paião)	Arquitetura religiosa	Paião.
Im778	Edifício de Habitação	Rua Direita, n.º 15	Arquitetura modernista	Paião.
Im779	Fonte de São João	Rua de São João	Fontes e chafarizes	Paião.
Im780	Capela de São Jorge	Rua da Ermida	Arquitetura religiosa	Paião.
Im781	Açude	Rio Pranto, Alqueidão	Arquitetura civil	Paião.
Im782	Casa Florestal	Cabo Mondego, na Mata Nacional do Prazo de Santa Marinha	Arquitetura civil	Quiaios.
Im783	Chafariz do Largo, séc. XIX	Rua da Fonte do Casal	Fontes e chafarizes	Quiaios.
Im784	Casa Florestal	Miradouro da Vela, na Mata Nacional do Prazo de Santa Marinha	Arquitetura civil	Quiaios.
Im785	Moinho Judeu	Rua do Vale do Jorge	Arquitetura civil	Quiaios.
Im786	Capela de Santo Amaro	Serra Boa Viagem	Arquitetura religiosa	Quiaios.
Im787	Lavadouro de Cabanas	Gaveto da Rua da Fonte (Cabanas), com a Rua de Quiaios	Arquitetura civil	Quiaios.
Im788	Casa Florestal	Cruzamento da Serra da Boa Viagem, na Mata Nacional do Prazo de Santa Marinha.	Arquitetura civil	Quiaios.
Im789	Capela do Senhor dos Aflitos	Rua do Senhor dos Aflitos	Arquitetura religiosa	Quiaios.
Im790	Edifício de Habitação	Estrada Nacional n.º 109, n.º 51	Arquitetura modernista	Quiaios.
Im791	Edifício de Habitação	Largo da República, n.º 1	Arquitetura modernista	Quiaios.
Im792	Edifício de Habitação	Rua da Palmeira n.º 9	Arquitetura oitocentista	Quiaios.
Im793	Edifício de Habitação	Rua de São Mamede, S/N	Arquitetura tradicional	Quiaios.
Im794	Edifício de Habitação	Rua de São Mamede, 13	Arquitetura oitocentista	Quiaios.
Im795	Edifício de Habitação	Rua da Fé, n.º 16	Arquitetura modernista	Quiaios.
Im796	Edifício de Habitação	Rua da Fé, n.º 7	Arquitetura oitocentista	Quiaios.
Im797	Edifício de Habitação	Rua Frederico Augusto Nobreza, S/N	Arquitetura tradicional	Quiaios.
Im798	Edifício de Habitação	Rua da Igreja 36-38	Arquitetura oitocentista	Quiaios.
Im799	Edifício de Habitação	Beco n.º 1 (Rua da Igreja)	Arquitetura oitocentista	Quiaios.
Im800	Edifício de Habitação	Rua da Igreja, n.º 19	Arquitetura tradicional	Quiaios.
Im801	Edifício de Habitação	Rua Nova, n.º 25	Arquitetura oitocentista	Quiaios.
Im802	Edifício de Habitação	Rua Nova Quiaios, n.º 52	Arquitetura modernista	Quiaios.
Im803	Edifício de Habitação	Rua Direita, 49	Arquitetura tradicional	Quiaios.
Im804	Edifício de Habitação	Rua Direita (Quiaios), n.º 33	Arquitetura oitocentista	Quiaios.
Im805	Edifício de Habitação com Logradouro	Rua Direita (Quiaios), n.º 70-72	Arquitetura oitocentista	Quiaios.
Im806	Igreja Paroquial de Quiaios	Rua Dr. Nogueira de Carvalho	Arquitetura religiosa	Quiaios.
Im807	Edifício de Habitação	Largo Padre Costa e Silva	Arquitetura modernista	Quiaios.
Im808	Edifício de Habitação	Rua Doutor Afonso Henriques de Miranda, n.º 10	Arquitetura oitocentista	Quiaios.
Im809	Casa da Renda	Rua Doutor Nogueira de Carvalho, 9	Arquitetura civil	Quiaios.
Im810	Escola Primária	Largo de São Sebastião	Arquitetura civil	Quiaios.
Im811	Edifício do Grupo de Instrução e Recreio Quiaense	Largo São Sebastião	Arquitetura modernista	Quiaios.
Im812	Mercado	Rua da Filarmónica	Arquitetura moderna	Quiaios.
Im813	Lavadouro	Largo São Sebastião	Arquitetura civil	Quiaios.
Im814	Lavadouro	Rua Furiel Fernando Nunes Duarte	Arquitetura civil	Quiaios.
Im815	Edifício de Habitação	Largo Costa e Silva, n.º 41	Arquitetura oitocentista	Quiaios.
Im816	Poço	Rua Grupo Instrução e Recreio Quiaense	Fontes e chafarizes	Quiaios.
Im817	Edifício de Habitação	Rua das Fontainhas, n.º 28-30	Arquitetura tradicional	Quiaios.
Im818	Edifício de Habitação	Largo Costa e Silva	Arquitetura modernista	Quiaios.
Im819	Capela de Nossa Senhora da Graça	Largo Padre Costa e Silva	Arquitetura religiosa	Quiaios.
Im820	Edifício de Habitação	Gaveto da Rua das Fontainhas, n.º 12, com o Beco n.º 2 (Rua das Fontainhas).	Arquitetura tradicional	Quiaios.
Im821	Quiaios Clube	Largo Padre Costa e Silva	Arquitetura civil	Quiaios.
Im822	Edifício de Habitação	Rua Senhora da Graça S/N	Arquitetura tradicional	Quiaios.
Im823	Edifício de Habitação	Rua Senhora da Graça, n.º 23	Arquitetura tradicional	Quiaios.
Im824	Edifício de Habitação	Largo Costa e Silva, n.º 24	Arquitetura oitocentista	Quiaios.
Im825	Edifício de Habitação	Rua Dr. Marques da Silva	Arquitetura oitocentista	Quiaios.
Im826	Casa Florestal	Requeira, na Mata Nacional das Dunas de Quiaios	Arquitetura civil	Quiaios.
Im827	Casa Florestal	A Sudeste da Lagoa das Braças, na Mata Nacional das Dunas de Quiaios.	Arquitetura civil	Quiaios.
Im828	Chaminés de Ventilação da Mina de Carvão do Cabo Mondego (06-10-1921).	Serra da Boa Viagem	Património industrial	Quiaios.
Im829	Chaminés de Ventilação da Mina de Carvão do Cabo Mondego, n.º 62.	Serra da Boa Viagem	Património industrial	Quiaios.
Im830	Posto de Transformação Eléctrico	Serra da Boa Viagem	Património industrial	Quiaios.
Im831	Entrada de Mina	Serra da Boa Viagem	Património industrial	Quiaios.
Im832	Edifício de Habitação	Avenida 12 de Julho, S/N	Arquitetura oitocentista	São Pedro.



N_Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im833	Vila Maria	Avenida 12 de Julho	Arquitetura oitocentista	São Pedro.
Im834	Casa Florestal	Gala, na Mata Nacional das Dunas da Costa de Lavos	Arquitetura civil	São Pedro.
Im835	Casa Florestal	Cova, na Mata Nacional das Dunas da Costa de Lavos	Arquitetura civil	São Pedro.
Im836	Edifício de Habitação	Avenida 12 de Julho, n.º 67	Arquitetura civil	São Pedro.
Im837	Palheiro	Rua 12 de Julho, n.º 73 (São Pedro)	Arquitetura tradicional	São Pedro.
Im838	Palheiro	Rua dos Pescadores (Cova)	Arquitetura tradicional	São Pedro.
Im839	Palheiro	Rua Avenida 12 de Junho, n.º 85, com a Rua das Indústrias (São Pedro)	Arquitetura tradicional	São Pedro.
Im840	Palheiro	Avenida Remígio Falcão Barreto (São Pedro)	Arquitetura tradicional	São Pedro.
Im841	Edifício de Habitação «MJ»	Avenida 12 de Julho, n.º 147	Arquitetura civil	São Pedro.
Im842	Edifício de Habitação	Avenida 12 de Julho, n.º 161	Arquitetura modernista	São Pedro.
Im843	Vivenda Gracinda Matos	Avenida 12 de Julho, n.º 32	Arquitetura tradicional	São Pedro.
Im844	Capela de São Pedro	Rua 9 de Outubro	Arquitetura religiosa	São Pedro.
Im845 (retirado)	—	—	—	—
Im846	Edifício de Habitação «Luiz Coelho Jaqueta»	Avenida 12 de Julho, n.º 269	Arquitetura civil	São Pedro.
Im847	Hospital Distrital da Figueira da Foz	Rua do Hospital	Arquitetura moderna	São Pedro.
Im848 (retirado)	—	—	—	—
Im849	Edifício de Habitação	Avenida 12 de Julho, S/N	Arquitetura oitocentista	São Pedro.
Im850	Edifício de Habitação	Avenida 12 de Julho	Arquitetura civil	São Pedro.
Im851	Edifício de Habitação	Rua António Santos Tróia, n.º 3	Arquitetura oitocentista	São Pedro.
Im852	Edifício de Habitação	Rua António Santos Tróia, n.º 9	Arquitetura modernista	São Pedro.
Im853	Armazém I	Rua Adolfo Gonçalves Santiago	Arquitetura civil	São Pedro.
Im854	Armazém II	Rua António Santos Tróia	Arquitetura civil	São Pedro.
Im855	Ruína da Antiga Fabrica de Vidro da Fontela	Murraceira	Património industrial	São Pedro.
Im856	Chaminé da Antiga Fabrica de Vidro da Fontela	Murraceira	Património industrial	São Pedro.
Im857	Armazém do Cabedelo III	Cabedelo	Património industrial	São Pedro.
Im858	Antiga Fábrica Lusitania	Morraceira	Património industrial	São Pedro.
Im859	Armazém do Cabedelo II	Cabedelo	Património industrial	São Pedro.
Im860	Armazém do Cabedelo I	Cabedelo	Património industrial	São Pedro.
Im861	Capela de Santo António	Estrada de Coimbra	Arquitetura religiosa	Tavarede.
Im862	Mãe de Água	Rua Agostinho Saboga	Arquitetura civil	Tavarede.
Im863	Subestação da EDP	Estrada de Mira	Arquitetura moderna	Tavarede.
Im864	Fonte de Tavarede	Rua da Fonte	Fontes e chafarizes	Tavarede.
Im865	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 23	Arquitetura oitocentista	Tavarede.
Im866	Edifício de Habitação	Rua da Fonte, n.º 17	Arquitetura tradicional	Tavarede.
Im867	Edifício de Habitação	Largo do Paço, n.º 14	Arquitetura oitocentista	Tavarede.
Im868	Edifício de Habitação	Rua a Voz da Justiça, n.º 3-5	Arquitetura oitocentista	Tavarede.
Im869	Edifício de Habitação	Largo do Paço, n.º 1-7	Arquitetura oitocentista	Tavarede.
Im870	Edifício de Habitação	Rua a Voz da Justiça, n.º 15	Arquitetura moderna	Tavarede.
Im871	Edifício de Habitação	Rua a Voz da Justiça, n.º 17-19	Arquitetura oitocentista	Tavarede.
Im872	Edifício de Habitação	Rua Voz da Justiça, n.º 46	Arquitetura oitocentista	Tavarede.
Im873	Edifício de Habitação	Rua Voz da Justiça, n.º 41-43	Arquitetura tradicional	Tavarede.
Im874	Edifício de Habitação	Rua Voz da Justiça, S/N	Arquitetura oitocentista	Tavarede.
Im875	Edifício de Habitação	Rua Voz da Justiça, n.º 60	Arquitetura oitocentista	Tavarede.
Im876	Edifício de Habitação	Rua Voz da Justiça, S/N	Arquitetura oitocentista	Tavarede.
Im877	Edifício de Habitação	Rua Voz da Justiça, n.º 84-86	Arquitetura oitocentista	Tavarede.
Im878	Edifício de Habitação	Rua do Limonete, n.º 4	Arquitetura oitocentista	Tavarede.
Im879	Edifício de Habitação	Rua Voz da Justiça, n.º 144	Arquitetura moderna	Tavarede.
Im880	Edifício de Habitação	Rua Voz da Justiça, n.º 112	Arquitetura oitocentista	Tavarede.
Im881	Igreja Paroquial de São Martinho	Largo da Igreja	Arquitetura religiosa	Tavarede.
Im882	Edifício de Habitação	Rua do Limonete, n.º 89	Arquitetura oitocentista	Tavarede.
Im883	Edifício de Habitação	Rua Voz da Justiça, S/N	Arquitetura tradicional	Tavarede.
Im884	Antiga Ermida (Salão Paroquial)	Largo de Santo Aleixo	Arquitetura civil	Tavarede.
Im885	Edifício da Câmara de Tavarede de 1718	Rua da Câmara de Tavarede	Arquitetura civil	Tavarede.
Im886	Ponte Sobre o Riacho de Tavarede	Largo da Igreja	Arquitetura civil	Tavarede.
Im887	Lavadouro	Tavarede	Arquitetura civil	Tavarede.
Im888	Edifício de Habitação	Rua António Graça Tavarede	Arquitetura oitocentista	Tavarede.
Im889	Aqueduto e Tanque de Depuração	Vale de Sampaio	Património industrial	Tavarede.
Im890	Capela de São Paio	Condados	Arquitetura religiosa	Tavarede.
Im891	Clarabóia de Serviço Aqueduto	Condados	Património industrial	Tavarede.
Im892	Antiga Escola Primária	Rua Violinda Medina e Silva	Arquitetura civil	Tavarede.
Im893	Fonte da Fontainha	Avenida da Beira Rio	Fontes e chafarizes	Vila Verde.



N.º Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
Im894	Fonte do Lameirão	Avenida da Beira Rio	Fontes e chafarizes	Vila Verde.
Im895	Capela da Nossa Senhora da Conceição	Largo da Senhora da Conceição	Arquitetura religiosa	Vila Verde.
Im896	Edifício de Habitação	Rua de Santo Amaro	Arquitetura oitocentista	Vila Verde.
Im897	Moinho Judeu	Rua do Moinho	Arquitetura civil	Vila Verde.
Im898 (retirado)	—	—	—	—
Im899	Estação da Fontela	Rua da Vidreira	Estações e apeadeiros	Vila Verde.
Im900	Edifício de Habitação	Rua da Vidreira, n.º 58-60-62	Arquitetura modernista	Vila Verde.
Im901	Capela do Senhor da Coluna	Largo 25 de Abril	Arquitetura religiosa	Vila Verde.
Im902	Igreja Paroquial de Vila Verde	Rua da Igreja	Arquitetura religiosa	Vila Verde.
Im903	Edifício Industrial da Vidreira I	Rua José de Lemos, com a Rua da Vidreira	Arquitetura moderna	Vila Verde.
Im904	Edifício Industrial da Vidreira II	Rua da Vidreira, n.º 68	Património industrial	Vila Verde.
Im905	Fonte	Fontela	Fontes e chafarizes	Vila Verde.
Im906	Edifício de Habitação	Rua da Vidreira, n.º 59 (Fontela)	Arquitetura moderna	Vila Verde.
Im907	Edifício de Habitação	Rua da Vidreira, S/N	Arquitetura oitocentista	Vila Verde.
Im908	Edifício de Habitação	Rua da Vidreira, n.º 112 (Fontela)	Arquitetura modernista	Vila Verde.
Im909	Edifício de Habitação	Rua da Salmanha, n.º 160	Arquitetura moderna	Vila Verde.
Im910	Antigos Fornos de Cal	Rua da Vidreira	Património industrial	Vila Verde.
Im911	Edifício de Habitação	Rua da Salmanha	Arquitetura oitocentista	Vila Verde.
Im912	Antiga Fábrica de Descasque de Arroz, José Joaquim Guedes	Rua da Vidreira com a Rua 18 de Junho, n.º 11-13-17-19-21	Património industrial	Vila Verde.
Im913	Antiga Metalúrgica da Fontela	Rua da Vidreira	Património industrial	Vila Verde.
Im914	Moinho Judeu	Rua Alto do Moinho	Arquitetura civil	Vila Verde.
Im915	Edifício da Quinta da Salmanha	Rua da Salmanha, n.º 18	Arquitetura civil	Vila Verde.
Im916	Quinta dos Toiros (Núcleo Antigo)	Rua 18 de Junho (Fontela)	Arquitetura tradicional	Vila Verde.
Im917	Fonte de Marés	Rua do Lavadouro	Fontes e chafarizes	Vila Verde.
Im918	Três Chaminés	Estrada de Coimbra	Património industrial	Vila Verde.
Im919	Edifício de Habitação	Rua Gonçalo Velho, n.º 12	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im920	Edifício de Habitação	Rua Gonçalo Velho, n.º 4-6	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im921	Edifício de Habitação	Rua Gonçalo Velho, n.º 5-7	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im922	Edifício de Habitação	Rua Dr. José Luís Mendes Pinheiro, n.º 15	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im923	Edifício de Habitação	Rua Joaquim Sotto Maior, n.º 98-100	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im924	Edifício de Habitação	Rua do Pinhal, n.º 56-58	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im925	Edifício de Habitação	Rua José da Silva Fonseca, n.º 26	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im926	Edifício de Habitação	Rua do Pinhal, n.º 6-14	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im927	Edifício de Habitação	Rua do Pinhal, n.º 6-14	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im928	Edifício de Habitação	Rua Fernandes Coelho — Muro	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im929	Edifício de Habitação	Passeio Infante Dom Henrique — Freirinhas	Arquitetura oitocentista	Buarcos e São Julião.
Im930	Edifício de Habitação	Rua António Pestana Rato, n.º 26-28	Arquitetura moderna	Buarcos e São Julião.
Im931	Edifício de Habitação	Rua dos Pescadores	Arquitetura tradicional	Lavos.

b) Conjunto de Imóveis (Cj):

Design. Planta	Designação	Localização	Freguesia
Cj1	Conjunto Modernista	Rua Dom José Inácio Castelo, n.º 116	Ferreira-a-Nova.
Cj2	Conjunto Tradicional	Largo de Santa Ana, n.º 2, 3, 2, 4, 30	Ferreira-a-Nova.
Cj3	Conjunto Misto	Rua Dr. Nogueira de Carvalho, n.º 22-24-26	Quiaios.
Cj4	Conjunto Modernista	Rua da Filarmónica Quiaiense, n.º 6, 4	Quiaios.
Cj5	Conjunto Tradicional	Rua Direita, n.º 55 e 57	Quiaios.
Cj6	Conjunto Tradicional	Rua Direita, n.º 17, 21	Quiaios.
Cj7	Conjunto Oitocentista	Rua Direita, n.º 16-18, 22	Quiaios.
Cj8	Conjunto Oitocentista	Rua da Igreja, n.º 8, 10, 12, 16, 18, 20, 22, 24	Quiaios.
Cj9	Conjunto Oitocentista	Rua de São Mamede, n.º 18-20	Quiaios.
Cj10	Conjunto Oitocentista	Rua Nova, n.º 7, 9-10	Quiaios.
Cj11	Conjunto Tradicional	Largo da República, com a Rua Nova, n.º 3, 2, 8-10	Quiaios.
Cj12	Conjunto Oitocentista	Rua Engenheiro Silva, n.º 2-34, 36-40, 50, 50-56	Buarcos e São Julião.
Cj13	Conjunto Misto	Rua Engenheiro Silva, n.º S/N, S/N, 64-66, 68, 2	Buarcos e São Julião.
Cj14	Conjunto Oitocentista	Rua Engenheiro Silva, n.º 80-84	Buarcos e São Julião.
Cj15	Conjunto Oitocentista	Rua da Liberdade, n.º 3 com a Rua Engenheiro Silva, n.º 86	Buarcos e São Julião.
Cj16	Conjunto Oitocentista	Travessa Nova, n.º 8-10	Buarcos e São Julião.
Cj17	Conjunto Misto	Rua Cândido dos Reis, n.º 103-109 com a Rua da Liberdade, n.º 23-41	Buarcos e São Julião.



Design. Planta	Designação	Localização	Freguesia
Cj18	Conjunto Moderno	Rua Bernardo Lopes, n.º 105-127	Buarcos e São Julião.
Cj19	Conjunto Modernista	Rua Bernardo Lopes n.º 37-67	Buarcos e São Julião.
Cj20	Conjunto Misto	Rua Cândido dos Reis, n.º 59-53 com a Rua Bernardo Lopes, n.º 28-36	Buarcos e São Julião.
Cj21	Conjunto Misto	Rua Bernardo Lopes, n.º 16-24	Buarcos e São Julião.
Cj22	Conjunto Misto	Rua Bernardo Lopes, n.º 9-11, S/N, S/N, 25, 27, 31, S/N	Buarcos e São Julião.
Cj23	Conjunto Oitocentista	Rua Académico Zagalo, n.º 4-6	Buarcos e São Julião.
Cj24	Conjunto Misto	Rua da Liberdade, n.º 6-8-10-12	Buarcos e São Julião.
Cj25	Conjunto Oitocentista	Rua da Liberdade, n.º 34 com a Rua Cândido dos Reis, n.º 89-91-95	Buarcos e São Julião.
Cj26	Conjunto Oitocentista	Rua Maestro David de Sousa, n.º 91, com a Rua Miguel Bombarda, n.º 29-31	Buarcos e São Julião.
Cj27	Conjunto Oitocentista	Rua Dr. António Lopes Guimarães n.º 67 com a Rua Miguel Bombarda n.º 73	Buarcos e São Julião.
Cj28	Conjunto Modernista	Rua de Buarcos, n.º 1-3-5-7	Buarcos e São Julião.
Cj29	Conjunto Misto	Rua Miguel Bombarda com a Rua do Viso n.º 47-49	Buarcos e São Julião.
Cj30	Conjunto Moderno	Rua Nogueira de Carvalho, n.º 2-4-4A	Buarcos e São Julião.
Cj31	Conjunto Moderno	Rua Sotto Maior, n.º 34-38, 42-40, 44, 50-48	Buarcos e São Julião.
Cj32	Conjunto Moderno	Rua Sotto Maior 15-17-19-21	Buarcos e São Julião.
Cj33	Conjunto Moderno	Rua Sotto Maior, n.º 20-22	Buarcos e São Julião.
Cj34	Conjunto Moderno	Rua Luís Carrico, n.º 10-12-14, 8, 6	Buarcos e São Julião.
Cj35	Conjunto Moderno	Rua Dr. Nogueira da Carvalho n.º 19, 21, 23, e 13, 17	Buarcos e São Julião.
Cj36	Conjunto Misto	Rua Praia da Fonte com o Largo Pereira das Neves, n.º 4, 8, 10, 12, 14, 7, 5, 3, 3A	Buarcos e São Julião.
Cj37	Conjunto Misto	Rua da Fonte, n.º 13-15-17 com a Rua Praia da Fonte	Buarcos e São Julião.
Cj38	Conjunto Misto	Rua da Fonte, n.º 37, 39, 43, 43A, 43	Buarcos e São Julião.
Cj39	Conjunto Oitocentista	Rua da Fonte, n.º 20-36	Buarcos e São Julião.
Cj40	Conjunto Oitocentista	Rua da Fonte, n.º 50, 52, 54, 56, 58-60	Buarcos e São Julião.
Cj41	Conjunto Oitocentista	Rua da Fonte, n.º 51-59	Buarcos e São Julião.
Cj42	Conjunto Tradicional	Rua da Liberdade com a Rua Dr. António Lopes Guimarães, n.º 11, 13-15, 17-19	Buarcos e São Julião.
Cj43	Conjunto Misto	Rua António Lopes Guimarães, n.º 10-26	Buarcos e São Julião.
Cj44	Conjunto Modernista	Rua da Liberdade, n.º 59-63, 65, 69	Buarcos e São Julião.
Cj45	Conjunto Misto	Rua da Liberdade, n.º 106-108, 110-112, 120-118, 122, 128	Buarcos e São Julião.
Cj46	Conjunto Misto	Rua da Liberdade, n.º 132-134, 138-136, 140	Buarcos e São Julião.
Cj47	Conjunto Oitocentista	Rua da Liberdade, n.º 47, 53, S/N, 57	Buarcos e São Julião.
Cj48	Conjunto Modernista	Rua da Liberdade, n.º 58/52/50 com a Rua Cândido dos Reis, n.º 48/50	Buarcos e São Julião.
Cj49	Conjunto Moderno	Avenida 25 de Abril, 27-28	Buarcos e São Julião.
Cj50	Conjunto Misto	Rua Maestro David de Sousa, n.º 73, 75, 77	Buarcos e São Julião.
Cj51	Conjunto Oitocentista	Rua Maestro David de Sousa, n.º 102-98, 90	Buarcos e São Julião.
Cj52	Conjunto Modernista	Rua Maestro David de Sousa, n.º 51-53	Buarcos e São Julião.
Cj53	Conjunto Oitocentista	Rua Maestro David de Sousa, com a Rua de S. Lourenço n.º 50-52	Buarcos e São Julião.
Cj54	Conjunto Oitocentista	Rua Bernardo Lopes com a Rua Maestro David de Sousa, n.º 41-43	Buarcos e São Julião.
Cj55	Conjunto Misto	Rua Bernardo Lopes, n.º 68-64 com a Rua Dr. Calado, n.º 26, 24, 24A	Buarcos e São Julião.
Cj56	Conjunto Tradicional	Rua Maestro David de Sousa, n.º 9, 13, 15, 17, 19	Buarcos e São Julião.
Cj57	Conjunto Tradicional	Rua Maestro David de Sousa, n.º 10, 12, 20, 22, 26, 28, 30	Buarcos e São Julião.
Cj58	Conjunto Misto	Travessa do Circo, n.º 14, 18, 20, 24	Buarcos e São Julião.
Cj59	Conjunto Oitocentista	Largo Dr. Pereira das Neves, S/N	Buarcos e São Julião.
Cj60	Conjunto Oitocentista	Rua Cândido dos Reis, n.º 2A, 4, 6, 12-14, 16-1, 20-22	Buarcos e São Julião.
Cj61	Conjunto Modernista	Rua Cândido dos Reis, n.º 9-11-13, 15-21	Buarcos e São Julião.
Cj62	Conjunto Misto	Rua Francisco António Diniz, n.º 59-61	Buarcos e São Julião.
Cj63	Conjunto Oitocentista	Rua Raymundo Esteves, n.º 5, 7	Buarcos e São Julião.
Cj64	Conjunto Oitocentista	Rua Raymundo Esteves com a Rua Poeta Acácio Antunes, n.º 5, 3	Buarcos e São Julião.
Cj65	Conjunto Oitocentista	Rua Poeta Acácio Antunes, n.º 6, 8, 10	Buarcos e São Julião.
Cj66	Conjunto Oitocentista	Passoie Infante D. Henrique, n.º 27, 28-30, 31	Buarcos e São Julião.
Cj67	Conjunto Moderno	Rua do Alto do Viso 3, 4, 5-6, 7-8	Buarcos e São Julião.
Cj68	Conjunto Misto	Rua do Alto do Viso, n.º 24, 21-22	Buarcos e São Julião.
Cj69	Conjunto Misto	Rua do Alto do Viso, n.º 29, 31, 32, 34-36, 37-38, 39	Buarcos e São Julião.
Cj70	Conjunto Oitocentista	Rua da República, n.º 161, 163, 165, 187, 195, 197, 199, S/N, 211, 215-219	Buarcos e São Julião.
Cj71	Conjunto Misto	Rua da República, n.º 47-59, 61, 63-75, 77, 79-87, 89-91, 95, 97-103, 105-129, 131-151	Buarcos e São Julião.
Cj72	Conjunto Misto	Rua Manuel Fernandes Tomáz, n.º 44, com a Rua da República, n.º 29-31-37-39-43	Buarcos e São Julião.
Cj73	Conjunto Misto	Avenida Saraiva de Carvalho, n.º 102-108, 100, 98, 96-88, 84-76A	Buarcos e São Julião.
Cj74	Conjunto Oitocentista	Avenida Saraiva de Carvalho, n.º 52-54, com a Travessa da Rua Manuel Fernandes Tomáz, n.º 1-7	Buarcos e São Julião.
Cj75	Conjunto Misto	Avenida Saraiva de Carvalho, n.º 154, 150, 148-132, 130-128, 126-118	Buarcos e São Julião.
Cj76	Conjunto Oitocentista	Rua da República, n.º 78, 82-90, 92-94	Buarcos e São Julião.
Cj77	Conjunto Misto	Rua da República, n.º 108-118, 120-124, 128-132, 11-8, 6-5, 4-6, S/N, 2-2A	Buarcos e São Julião.
Cj78	Conjunto Oitocentista	Rua da República, n.º 144-170; Rua 10 de Agosto, n.º 24-40, e Rua das Lamas, n.º 7A-17	Buarcos e São Julião.
Cj79	Conjunto Oitocentista	Rua Vasco da Gama, n.º 79-81-83-85	Buarcos e São Julião.
Cj80	Conjunto Oitocentista	Rua Vasco da Gama, n.º 110-112	Buarcos e São Julião.



Design. Planta	Designação	Localização	Freguesia
Cj81	Conjunto Moderno	Rua Bartolomeu Dias, n.º 82, S/N, 92-94, 96-98	Buarcos e São Julião.
Cj82	Conjunto Oitocentista	Rua Direita do Monte, S/N, com a Rua 10 de Agosto, n.º 25-27-29	Buarcos e São Julião.
Cj83	Conjunto Oitocentista	Rua Direita do Monte, n.º 10-14-16-18	Buarcos e São Julião.
Cj84	Conjunto Oitocentista	Rua Direita do Monte, n.º 20-24-28-30-38	Buarcos e São Julião.
Cj85	Conjunto Oitocentista	Rua de Esperança, n.º 11-13-15-17	Buarcos e São Julião.
Cj86	Conjunto Modernista	Rua da Restauração, n.º 6-8-10	Buarcos e São Julião.
Cj87	Conjunto Modernista	Rua da Restauração, n.º 21-23-25-27	Buarcos e São Julião.
Cj88	Conjunto Misto	Rua da Clemência, n.º 21-19, 11-17, 7-9	Buarcos e São Julião.
Cj89	Conjunto Oitocentista	Rua da Clemência, n.º 42-46-48	Buarcos e São Julião.
Cj90	Conjunto Oitocentista	Praça 8 de Maio, n.º 45-48, 49, 50-51, 54, 55-60, 61, 63-64	Buarcos e São Julião.
Cj91	Conjunto Oitocentista	Rua da República, n.º 242-246-248-252-256-258	Buarcos e São Julião.
Cj92	Conjunto Moderno	Rua das Rosas, n.º 71-75	Buarcos e São Julião.
Cj93	Conjunto Misto	Rua dos Cravos, n.º 10-12-14-16-22-24-27	Buarcos e São Julião.
Cj94	Conjunto Misto	Rua das Canas, n.º 28-30-32	Buarcos e São Julião.
Cj95	Conjunto Oitocentista	Rua Augusto Veiga, n.º 17-19	Buarcos e São Julião.
Cj96	Conjunto Oitocentista	Rua Augusto Veiga, n.º 1-3, 5-7	Buarcos e São Julião.
Cj97	Conjunto Oitocentista	Rua Augusto Veiga, n.º 10-12	Buarcos e São Julião.
Cj98	Conjunto Modernista	Rua da Claridade, n.º 9-13	Buarcos e São Julião.
Cj99	Conjunto Misto	Largo Luis de Camões, n.º 15-17, 19-20	Buarcos e São Julião.
Cj100	Conjunto Misto	Largo Luis de Camões, n.º 1, 5, 7-11, com a Rua da Oliveira, n.º 5-29	Buarcos e São Julião.
Cj101	Conjunto Misto	Rua da Alfandega, n.º 4-22, com a Rua Dr. José Jardim, n.º 51-73	Buarcos e São Julião.
Cj102	Conjunto Misto	Largo Luis de Camões, n.º 31-45, com a Rua Dr. Joaquim Jardim, n.º 15-29, e Rua Dr. José Jardim, N	Buarcos e São Julião.
Cj103	Conjunto Oitocentista	Largo Luis de Camões, n.º 18-27	Buarcos e São Julião.
Cj104	Conjunto Misto	Rua dos Bombeiros Voluntários, n.º 1-11 com a Rua de São Julião, n.º 10	Buarcos e São Julião.
Cj105	Conjunto Oitocentista	Rua dos Bombeiros Voluntários, n.º 25-39	Buarcos e São Julião.
Cj106	Conjunto Misto	Rua dos Ciprestes, n.º 4-10, com o Largo do Carvão, n.º 7-11	Buarcos e São Julião.
Cj107	Conjunto Oitocentista	Largo do Carvão, n.º 49	Buarcos e São Julião.
Cj108	Conjunto Oitocentista	Passo Infante Dom Henrique, n.º 47	Buarcos e São Julião.
Cj109	Conjunto Oitocentista	Rua da Cadeia, n.º 8-10, 2-4, com a Rua da Fresca, n.º 1-17	Buarcos e São Julião.
Cj110	Conjunto Oitocentista	Rua da Cadeia, n.º 9, 11-13, 19, com a Rua do Estendal, n.º 36, 38, 40, 44	Buarcos e São Julião.
Cj111	Conjunto Misto	Largo de São Julião, n.º 1-10, com a Rua dos Ciprestes, n.º 47-57	Buarcos e São Julião.
Cj112	Conjunto Misto	Praça 8 de Maio, n.º 7-9, 10-13, 14, Rua Dr. José Jardim, n.º 5-13, 17-35, 39-43, e Rua do Estanco, n.º 2	Buarcos e São Julião.
Cj113	Conjunto Oitocentista	Rua Trás da Alfandega, n.º 10-14, 16-18, com a Rua do Estanco, n.º 5-6	Buarcos e São Julião.
Cj114	Conjunto Oitocentista	Rua 5 de Outubro, n.º 25-30	Buarcos e São Julião.
Cj115	Conjunto Misto	Largo Luis de Camões, n.º 5-13, 16 com a Rua das Parreiras, n.º 6, 8, 10, 14-16	Buarcos e São Julião.
Cj116	Conjunto Oitocentista	Rua da Oliveira, n.º 4, 18-26	Buarcos e São Julião.
Cj117	Conjunto Oitocentista	Rua dos Ciprestes, n.º 12, 22-32	Buarcos e São Julião.
Cj118	Conjunto Seiscentista	Rua da Providência, n.º 38-36-34	Buarcos e São Julião.
Cj119	Conjunto Oitocentista	Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 78-82-84	Buarcos e São Julião.
Cj120	Conjunto Oitocentista	Rua Doutor Santos Rocha, n.º 79, 81, 87, 89, 95, 97	Buarcos e São Julião.
Cj121	Conjunto Oitocentista	Rua Doutor Santos Rocha, n.º 98, 100, 104	Buarcos e São Julião.
Cj122	Conjunto Moderno	Rua Doutor Santos Rocha, n.º 82, 84	Buarcos e São Julião.
Cj123	Conjunto Tradicional	Rua Voz da Justiça, n.º 6-6A, 8-18	Tavarede.
Cj124	Conjunto Oitocentista	Rua Voz da Justiça, n.º 34-44	Tavarede.
Cj125	Conjunto Tradicional	Rua do Limonete, S/N	Tavarede.
Cj126	Conjunto Oitocentista	Rua Voz da Justiça, n.º 66-74	Tavarede.
Cj127	Conjunto Tradicional	Largo da Sociedade de Instrução Tavadense, n.º 5	Tavarede.
Cj128	Conjunto Tradicional	Rua das Rosas, S/N	Maiorca.
Cj129	Conjunto Tradicional	Rua Norte, n.º 12-16	Maiorca.
Cj130	Conjunto Tradicional	Largo A Barca da Passagem, n.º 2, 3, S/N, S/N	Lavos.
Cj131	Conjunto Misto	Rua 30 de Março, S/N	Alqueidão.
Cj132	Conjunto Oitocentista	Rua 30 de Março, S/N	Alqueidão.
Cj133	Conjunto Modernista	Rua Professor José Nunes Gonçalves, n.º 11, 7	Paião.
Cj134	Conjunto Modernista	Rua Dr. Adelino Mesquita, com a Rua Dr. Teixeira Dias, S/N	Paião.
Cj135	Conjunto Modernista	Rua Doutor Adelino Mesquita, n.º 6-10	Paião.
Cj136	Conjunto Moderno	Largo Domingos Pereira, n.º 19-20	Marinha das Ondas.
Cj137	Conjunto Misto	Rua Dr. Tomás de Aquino	Buarcos e São Julião.
Cj138	Conjunto Património Industrial	Cabo Mondego	Buarcos e São Julião.
Cj139	Conjunto Património Industrial — Fábrica de Cal	Cabo Mondego	Buarcos e São Julião.
Cj140	Conjunto Património Industrial — Minas de Carvão	Cabo Mondego	Buarcos e São Julião.
Cj141	Conjunto Moderno	Cabo Mondego	Buarcos e São Julião.
Cj142	Conjunto	Rua Miguel Bombarda, n.º 84-90	Buarcos e São Julião.



c) Elementos singulares (E):

N_Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
E1	Alminha.....	Rua 30 de Junho	Alminhas e cruzeiros	Alhadas.
E2	Busto de Mário Augusto	Rua da Escola C+S	Arte pública.....	Alhadas.
E3	Cruzeiro de Brenha	Largo do Cruzeiro.....	Alminhas e cruzeiros	Alhadas.
E4	Monumento à Padeira de Alhadas	Rua Gaspar de Carvalho	Arte pública.....	Alhadas.
E5	Coreto.....	Rua Mário Augusto.....	Coreto.....	Alhadas.
E6	Alminha de Nossa Senhora da Boa Viagem	Gaveto da Rua José das Neves Com A Rua José da Silva Gomes	Alminhas e cruzeiros	Alqueidão.
E7	Alminha.....	Rua Casa da Areia	Alminhas e cruzeiros	Alqueidão.
E8	Coreto.....	Largo do Capitão Argel de Melo.....	Arquitetura civil.....	Alqueidão.
E9	Monumento.....	Largo do Capitão Argel de Melo.....	Arte pública.....	Alqueidão.
E10	Grua a Vapor	Avenida Saraiva de Carvalho Integrada No Recinto do Porto da Figueira da Foz.....	Património industrial.....	Buarcos e São Julião.
E11	Monumento ao Maestro David de Sousa	Largo Antunes Martins	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E12	Monumento Aos Mortos da Grande Guerra	Largo Luiz de Camões	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E13	Monumento a Manuel Fernandes Thomaz.....	Praça 8 de Maio	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E14	Portal da Sociedade Filarmónica Figueirense	Rua Doutor Santos Rocha	Arquitetura civil.....	Buarcos e São Julião.
E15	Monumento ao Soldado Curado.....	Praça Doutor Francisco Lopes Guimarães	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E16	Monumento ao Centenário da Cidade	Rotunda do Centenário	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E17	Monumento ao Pescador	Rotunda do Pescador.....	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E18	Monumento de Homenagem às Gentes do Mar	Rotunda dos Navegantes.....	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E19	Monumento À Peixeira de Buarcos	Largo Dona Margarida Barraca	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E20	Monumento de Homenagem a Jorge Traqueia Bracourt	Rua Professor Joaquim da Costa e Silva.....	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E21	Alminha do Castelo	Rua Senhora da Encarnação.....	Alminhas e cruzeiros	Buarcos e São Julião.
E22	Alminha.....	Rua Senhora da Encarnação (Entrada Bairro dos Pescadores)	Alminhas e cruzeiros	Buarcos e São Julião.
E23	Cruzeiro	Largo da Senhora da Encarnação	Alminhas e cruzeiros	Buarcos e São Julião.
E24	Monumento Às Gentes da Serra	Largo da Igreja	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E25	Relógio de Sol	Praça Europa	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E26	Busto do Dr. Fernando Traqueia	Jardim Parque Dr. Fernando Traqueia.....	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E27	Monumento ao João de Barros	Avenida do Brasil	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E28	Monumento a António dos Santos Rocha	Parque das Abadias	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E29	Painel de Mosaico Nereides.....	Rua Doutor José Luís Mendes Pinheiro (Edifício das Águas Municipais).....	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E30	Painéis de Azulejo do Mercado	Mercado Municipal Engenheiro Silva (Entrada Sul).....	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E31	Painel de Mosaico do Edifício do Tribunal	Passo Infante D. Henrique.....	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E32	Peça Escultórica «Desleixo»	Praceta Calouste Gulbenkian.....	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E33	Dois Baixos Relevantes Alegóricos ao Trabalho: A Pesca e o Sal, e Construção Naval.....	Edifício da Caixa Geral de Depósitos, Largo Luís de Camões	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E34	Memorial Aos Combatentes do Ultramar	Largo Luís de Camões	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E35	Painéis de Azulejo da Misericórdia.....	Rua do Hospital	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E36	Memorial do Teatro Príncipe D. Carlos.....	Largo Doutor Nunes	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E37	Muro de Homenagem Aos Pescadores (Luís Soares)	Avenida Dom João II	Arte pública.....	Buarcos e São Julião.
E38	Elementos Arquitetónicos	Rua Detrás da Misericórdia	Elementos arquitetónicos.....	Buarcos e São Julião.
E39	Elemento da Muralha	Rua 5 de Outubro.....	Muralha.....	Buarcos e São Julião.
E40	Cruzeiro	Rua Dom José Inácio Castelo Branco	Alminhas e cruzeiros	Ferreira-a-Nova.
E41	Monumento ao Músico de Santana	Largo Silva Carvalho	Arte pública.....	Ferreira-a-Nova.
E42	Cruzeiro Novo.....	Rua de São Tome com a Rua Padre Alberto	Alminhas e cruzeiros	Ferreira-a-Nova.
E43	Coreto de Santana	Largo Silva Carvalho	Coreto.....	Ferreira-a-Nova.
E44	Monumento aos Homens do Mar.....	Rotunda do Mar	Arte pública.....	Lavos.
E45	Barco	Rotunda do Mar	Arte pública.....	Lavos.
E46	Monumento ao Pescador	Avenida Vereador José Elisio (Costa de Lavos)	Arte pública.....	Lavos.
E47	Cruzeiro	Largo José da Silva Fonseca.....	Alminhas e cruzeiros	Lavos.
E48	Monumento de Homenagem à Salineira	Largo António Maria Rodrigues Pedro	Arte pública.....	Lavos.
E49	Cruzeiro	Rua do Cruzeiro	Alminhas e cruzeiros	Maiorca.
E50	Cruzeiro de Santo Amaro da Boiça	Largo do Cruzeiro.....	Alminhas e cruzeiros	Maiorca.
E51	Busto de Manuel Marques Sardão.....	Largo do Cruzeiro (Santo Amaro da Boiça)	Arte pública.....	Maiorca.
E52	Monumento à Peixeira da Praia da Leirosa	Avenida do Mar (Leirosa)	Arte pública.....	Marinha das Ondas.
E53	Monumento ao Pescador	Avenida do Mar (Leirosa)	Arte pública.....	Marinha das Ondas.
E54	Alminha.....	Rua da Escola	Alminhas e cruzeiros	Paião.
E55	Coreto.....	Largo 9 de Março	Coreto.....	Paião.
E56	Monumento de Homenagem ao Alfaiate	Largo do Alvideiro.....	Arte pública.....	Paião.
E57	Monumento ao Maio.....	Largo São Sebastião	Arte pública.....	Quiaios.



N_Planta	Designação	Localização	Tipologia	Freguesia
E58	Pintura Mural «Às Gentes da Terra e do Mar» (Zé Penicheiro).	Largo de São Pedro	Arte pública	Quiaios.
E59	Coreto	Largo Padre e Costa	Coreto	Quiaios.
E60	Alminha	Largo das Alminhas	Alminhas e cruzeiros	São Pedro.
E61	Escultura	Hospital Distrital da Figueira da Foz	Arte pública	São Pedro.
E62	Monumento à Varina	Rotunda à Varina	Arte pública	São Pedro.
E63	Busto de Mário Silva	Largo Mário Silva (Cabedelo)	Arte pública	São Pedro.
E64	Monumento ao Windsurf de Mário Pita	Rua dos Pescadores	Arte pública	São Pedro.
E65	Painel de Azulejo «Faina do Mar»	Abrigo dos Pescadores — Praia da Cova	Arte pública	São Pedro.
E66	Monumento ao «Pescador do Bacalhau»	Rotunda do Pescador	Arte pública	São Pedro.
E67	2 Painéis de Azulejo de Zé Penicheiro «Às Gentes do Mar».	Edifício da Junta de Freguesia de São Pedro	Arte pública	São Pedro.
E68	Escultura «Cesta da Varina»	Largo das Varinas	Arte pública	São Pedro.
E69	Alminha	Estrada de Coimbra/Rua do Grupo	Alminhas e cruzeiros	Tavarede.
E70	Monumento ao Professor Doutor Joaquim de Carvalho	Rua 31 de Janeiro	Arte pública	Tavarede.
E71	Alminha	Rua Violinda Medina e Silva	Alminhas e cruzeiros	Tavarede.
E72	Busto da Professora Maria Amália de Carvalho	Largo Dona Amália de Carvalho	Arte pública	Tavarede.
E73	Busto ao Mestre José da Silva Ribeiro	Largo da Sociedade de Instrução Tavadense	Arte pública	Tavarede.
E74	Monumento ao Cavador	Rotunda do Cavador	Arte pública	Tavarede.
E75	Busto do Engenheiro José Coelho Jordão	Rotunda Engenheiro Coelho Jordão	Arte pública	Tavarede.
E76	Cruzeiro	Largo da Senhora da Conceição	Alminhas e cruzeiros	Vila Verde.
E77	Monumento às Gentes de Vila Verde	Praceta da Quinta das Recolhidas	Arte pública	Vila Verde.
E78	Painel Marítimo de Horta e Costa	Av. Dom João II	Arte pública	Buarcos e São Julião.
E79	Barca Ibérica	Praceta José Ledesma Criado	Arte pública	Buarcos e São Julião.
E80	3 Painéis Publicitários — Águas de Carvalhos	Rua Maestro David de Sousa, n.º 100-112	Arte pública	Buarcos e São Julião.
E81	Painel Publicitário — Adubo Nitrato do Chile	Estrada Nacional 109, n.º 74	Arte pública	Quiaios.

2 — Áreas com valor patrimonial:

Design Planta	Tipologia	Designação	Localização	Descrição	Freguesia
A1	Quinta	Quinta de Foja	Sem topónimo	Edifícios principais, edifícios de apoio, estruturas hidráulicas e espaço natural envolvente.	Ferreira-a-Nova.
A2	Quinta	Quinta	Rua Professor Constantino Tomé, n.º 3.	Edifício principal e espaço envolvente natural	Ferreira-a-Nova.
A3	Quinta	Quinta	Rua Dom José Inácio Castelo Branco, n.º 59.	Edifício tradicional com espaço envolvente	Ferreira-a-Nova.
A4 (retirado)	—	—	—	—	—
A5 (retirado)	—	—	—	—	—
A6	Quinta	Quinta	Ladeira da Várzea	Edifício principal e espaço verde envolvente	Buarcos e São Julião.
A7	Quinta	Quinta Miramar	Rua Joaquim Sotto Maior	Casa Principal, Mirante e espaço verde envolvente	Buarcos e São Julião.
A8	Núcleo Edificado	Bairro dos Pescadores de Buarcos	Bairro dos Pescadores	Edifícios unifamiliares	Buarcos e São Julião.
A9	Quinta	Casa Mãe	Rua Do Seminário	Edifício da Antiga Casa Mãe e espaço verde envolvente.	Buarcos e São Julião.
A10	Quinta	Quinta do Seminário	Rua do Seminário	Edifício do Seminário, Casa da Mãe, e espaço verde envolvente.	Buarcos e São Julião.
A11	Quinta	Quinta do Vizo	Rua do Rancho das Cantarinhas	Edifício principal e espaço natural envolvente	Buarcos e São Julião.
A12	Núcleo Edificado	Bairro de Santa Bárbara	Vais	Edifícios unifamiliares e Capela, e a Rua de Santa Bárbara.	Buarcos e São Julião.
A13	Núcleo Edificado	Centro Ecuménico	Rua da Laurinda	Edifício principal, e 11 edifícios de pequena escala nas duas encostas do vale.	Buarcos e São Julião.
A14	Quinta	Quinta de Santa Maria	Rua Agostinho Saboga, n.º 37	Edifício principal e espaço natural envolvente até ao limite físico.	Tavarede.
A15	Quinta	Quinta dos Condados	Rua Estrada da Serra	Edifício principal e terreno em frente	Tavarede.
A16	Quinta	Quinta da Fontela	Rua da Vidreira, n.º 132	Edifício principal, fomos e espaço natural envolvente	Vila Verde.
A17	Quinta	Quinta dos Toiros	Rua 18 de Junho (Fontela)	Edifícios de apoio, tradicionais e eira	Vila Verde.
A18 (retirado)	—	—	—	—	—
A19	Quinta	Quinta do Casal da Fonte	Rua Doutor Lopes Guimarães (Bizorreiro).	Edifício principal, capela na entrada e espaço natural envolvente.	Lavos.



Design Planta	Tipologia	Designação	Localização	Descrição	Freguesia
A20	Quinta	Quinta do Canal	Sem topónimo	Edifício principal, «Casa das Pretas», edifícios de apoio, espaço natural envolvente.	Alqueidão.
A21	Quinta	Quinta dos Cozinheiros	Rua dos Cozinheiros (Matas)	Edifício principal e o espaço envolvente	Marinha das Ondas.
A22	Quinta	Palácio Sotto Maior	Rua Joaquim Sotto Maior	Edifício principal, cocheiras, Torre Mirante, portal traseiro, gradeamento e espaço envolvente.	Buarcos e São Julião.
A23	Quinta	Quinta de Santa Catarina	Rua Joaquim Sotto Maior	Edifício principal, portal, e espaço verde envolvente	Buarcos e São Julião.

3 — Valores naturais e paisagísticos:

Design Planta	Tipologia	Designação	Freguesia
NP1	Espécie arbórea	Araucária da Rua da Liberdade	Buarcos e São Julião.
NP2	Espécie arbórea	Araucária atrás do Mercado Municipal	Buarcos e São Julião.
NP3	Espécie arbórea	Araucária do Largo do Tribunal	Buarcos e São Julião.
NP4	Espécie arbórea	Araucária do Edifício no Largo do Tribunal	Buarcos e São Julião.
NP5	Espécie arbórea	Araucária 1 da Quinta das Olaias	Buarcos e São Julião.
NP6	Espécie arbórea	Araucária 2 da Quinta das Olaias	Buarcos e São Julião.
NP7	Espécie arbórea	Árvore Centenária	Ferreira-a-Nova.

Design Planta	Tipologia	Designação	Freguesia	Área
NP8	Jardim	Jardim Municipal	Buarcos e São Julião	11245,4
NP9	Praça/Jardim	Praça Europa	Buarcos e São Julião	15605,5
NP10	Praça/Jardim	Praça 8 de Maio	Buarcos e São Julião	2695,4
NP11	Jardim	Jardim Jorge Bracourt	Buarcos e São Julião	347,9
NP12	Jardim	Jardim Jorge Traqueia	Buarcos e São Julião	5908,3
NP13	Jardim	Largo Grupo Caras Direitas I	Buarcos e São Julião	1063,5
NP14	Jardim	Largo Grupo Caras Direitas II	Buarcos e São Julião	1419,7
NP15	Jardim	Jardim do Quartel	Buarcos e São Julião	2601,5
NP16	Jardim	Quinta Das Olaias	Buarcos e São Julião	8857,7
NP17	Jardim	Mata do Palácio Sotto Maior	Buarcos e São Julião	16561,8
NP18	Coberto vegetal	Espaço Natural de Seica	Paião	39603,9
NP19	Corredor ecológico	Vale Das Abadias	Buarcos e São Julião	203960,6
NP2	Corredor ecológico	Vale do Galante	Buarcos e São Julião	28101,8
NP21	Zona verde de enquadramento	Senhora da Encarnação	Buarcos e São Julião	1360,9
NP22	Estrutura ecológica	Área Protegida do Cabo Mondego	Buarcos e São Julião e Quaios	564251,7
NP23	Estrutura ecológica	Estuário	Lavos e Vila Verde	18831155,4
NP24	Estrutura ecológica	Serra da Boa Viagem	Buarcos e São Julião e Quaios	4152627,7
NP25	Estrutura ecológica	Serra da Boa Viagem	Buarcos e São Julião e Quaios	110964,2
NP26	Estrutura ecológica	Monte de Santa Olaia e Farrestelo	Ferreira-A-Nova	83898,1
NP27	Calçada portuguesa	1.º Troço da Marginal — Motivo Geométrico	Buarcos e São Julião	4756,9
NP28	Calçada portuguesa	2.º Troço da Marginal — Motivo Geométrico	Buarcos e São Julião	6754,4
NP29	Calçada portuguesa	1.º Troço Passeio da Marina — Motivo Geométrico	Buarcos e São Julião	3072,7
NP30	Calçada portuguesa	2.º Troço Passeio da Marina — Motivo Geométrico	Buarcos e São Julião	2350,2
NP31	Calçada portuguesa	1.º Troço da Cândido dos Reis — Motivo Geométrico	Buarcos e São Julião	441,5
NP32	Calçada portuguesa	2.º Troço da Cândido dos Reis — Motivo Geométrico	Buarcos e São Julião	564,5
NP33	Calçada portuguesa	3.º Troço da Cândido dos Reis — Motivo Geométrico	Buarcos e São Julião	556,5
NP34	Calçada portuguesa	Troço da Rua Dr. Calado — Motivo Geométrico	Buarcos e São Julião	380,5
NP35	Calçada portuguesa	Frente Museu/Biblioteca Municipal — Motivo Mocho	Buarcos e São Julião	451,8
NP36	Calçada portuguesa	Rua João de Lemos — Motivo Geométrico	Buarcos e São Julião	405,6
NP37	Calçada portuguesa	Largo do Mastro — Motivo Rosa dos Ventos	Buarcos e São Julião	23,6
NP38	Calçada portuguesa	Largo na Tamargueira — Motivo Rosa dos Ventos	Buarcos e São Julião	34,2
NP39	Calçada portuguesa	Largo Dr. Nunes, Talhão 1 — Motivo Ondulante	Buarcos e São Julião	241,2
NP40	Calçada portuguesa	Largo Dr. Nunes, Talhão 2 — Motivo Ondulante	Buarcos e São Julião	241,2
NP41	Parque	Parque do Lago	Maiorca	46007,8



4 — Zonas de potencial valor arqueológico:

Design. Planta	N.º de Imóvel In patrimonium Carta Municipal de Arqueologia	Designação	Observações	Tipologia	Freguesia	Área (m²)
ZA1	0038	Vale do Lírio e Envolvente	Neolítico	Povoados	Alhadas e Tavarede	3857310,3
ZA2	0002	Quinta das Pitanças	Mesolítico	Povoado	Alhadas	134789,2
ZA3	0036	Arneiro	Neolítico e Calcolítico	Povoado	Quiaios	265469,6
ZA4	0037	Cerro da Fonte de Cabanas	Cronologia indeterminada	Necrópole	Quiaios	5802,1
ZA5	0032	Pedrulha	Romano	Villa ou Cemitério	Alhadas	44209,0
ZA6	0029	Castro de Tavarede	Neolítico, Calcolítico, Idade do Bronze, Idade do Ferro, Romano.	Povoado Fortificado	Quiaios	58344,0
ZA7	0074	Muralha do Lírio	Idade do Ferro	Fortificação	Alhadas	17751,5
ZA8	0067	Fomos da Pedrulha	Romano	Fomos	Quiaios	1361,8
ZA9	0084	Emide	Romano	Povoado ou Cetárias	Buarcos e São Julião	36715,4
ZA10	0078	Castro do Bizarreiro de Castela	Idade do Ferro e Romano	Povoado Fortificado	Paião	34337,5
ZA11	0030	Chões	Idade do Ferro	Casal Agrícola	Alhadas	101205,1
ZA12		Sanfins	Romano	Villa ou Vicus Romano	Maiorca	2305355,4
ZA13	0015; 0033; 0212	Santa Olaia e Ferrestelo	Longa Diacronia sobretudo Idade do Ferro.	Povoado, Área Metalúrgica, Necró- pole, Portos e Praias	Maiorca e Ferreira-a-Nova	1022053,7
ZA14	0214	Igreja Velha do Negrote	Romano e Medieval	Povoado, Necrópole	Alqueidão	4991,2
ZA15	0225	Passais	Século xv	Necrópole	Maiorca	4699,4
ZA16	0324	Necrópole Megalítica das Serras da Boa Viagem Brenha e Alhadas.	Neolítico, Megalitismo	Necrópole	Quiaios, Buarcos e São Julião, Alhadas e Maiorca.	4872897,1
ZA17	0318	Quinta de Foja: Núcleo Moderno	Medieval e Moderno	Quinta Crúzia	Ferreira-a-Nova	207035,2
ZA18	0309	São Julião: Núcleo Moderno	—	Núcleo Urbano	Buarcos e São Julião	400166,3
ZA19	0309	São Julião: Núcleo Medieval	—	Núcleo Urbano	Buarcos e São Julião	57288,4
ZA20	0317	Forte de Santa Catarina	Achados Avulsos Romanos	Fortificação	Buarcos e São Julião	24355,7
ZA21	0321	Tavarede: Núcleos Medieval e Moderno.	—	Núcleo Urbano	Tavarede	32100,1
ZA22	0316	Aqueduto Projeto Nery Delgado	Século xix	Aqueduto	Tavarede	131674,2
ZA23	0322	Mosteiro de Seiza: Núcleos Medie- val e Moderno.	Medieval e Moderno	Núcleo Monástico	Paião	199150,0
ZA24	0323	Estrada Real das Casas Derrubadas até Quinhendros.	Época Moderna	Estrada	Ferreira-a-Nova	26531,5
ZA25	0310	Galeria Subterrânea de São João do Vale.	Séc. xviii	Galeria Subterrânea de Abasteci- mento de Água	Buarcos e São Julião	381,8
ZA26	0330	Fábrica de Cerâmica do Senhor da Arieira.	Séc. xx	Fábrica	Buarcos e São Julião	15687,92
ZA27	0331	Complexo Mineiro e Industrial — Cabo Mondego.	Séc. xviii a xx.	Fábrica	Buarcos e São Julião	341493,2

5 — Valores arqueológicos:

Design Planta	Código Nacional de sítio CNS	N.º de Imóvel In patrimonium Carta Municipal de Arqueologia	Designação	Freguesia
VA1	Sem número	0002	Quinta das Pitanças	Alhadas.
VA2	24956	0009	Franco	Lavos.
VA3	Sem número	0232	Estrada Real aos Cucus	Maiorca.
VA4	120	0029	Crasto	Quiaios.
VA5	Sem número	0030	Chões	Alhadas.
VA6	6411	0031	Pardineiros	Quiaios.
VA7	4312	0032	Pedrulha	Alhadas.
VA8	4387	0033	Ferrestelo Necrópole Romana	Ferreira-a-Nova.
VA9	24798	0034	Outeiro de Mosquitos	Maiorca.
VA10	24796	0035	Monte do Cavalo	Maiorca.
VA11	3555	0036	Arneiro	Quiaios.
VA12	6390; 5185	0037	Cerro da Fonte de Cabanas	Quiaios.
VA13	13958	0039	Arneiro de Sazes	Bom Sucesso.
VA14	13961	0040	Valadas	Quiaios.



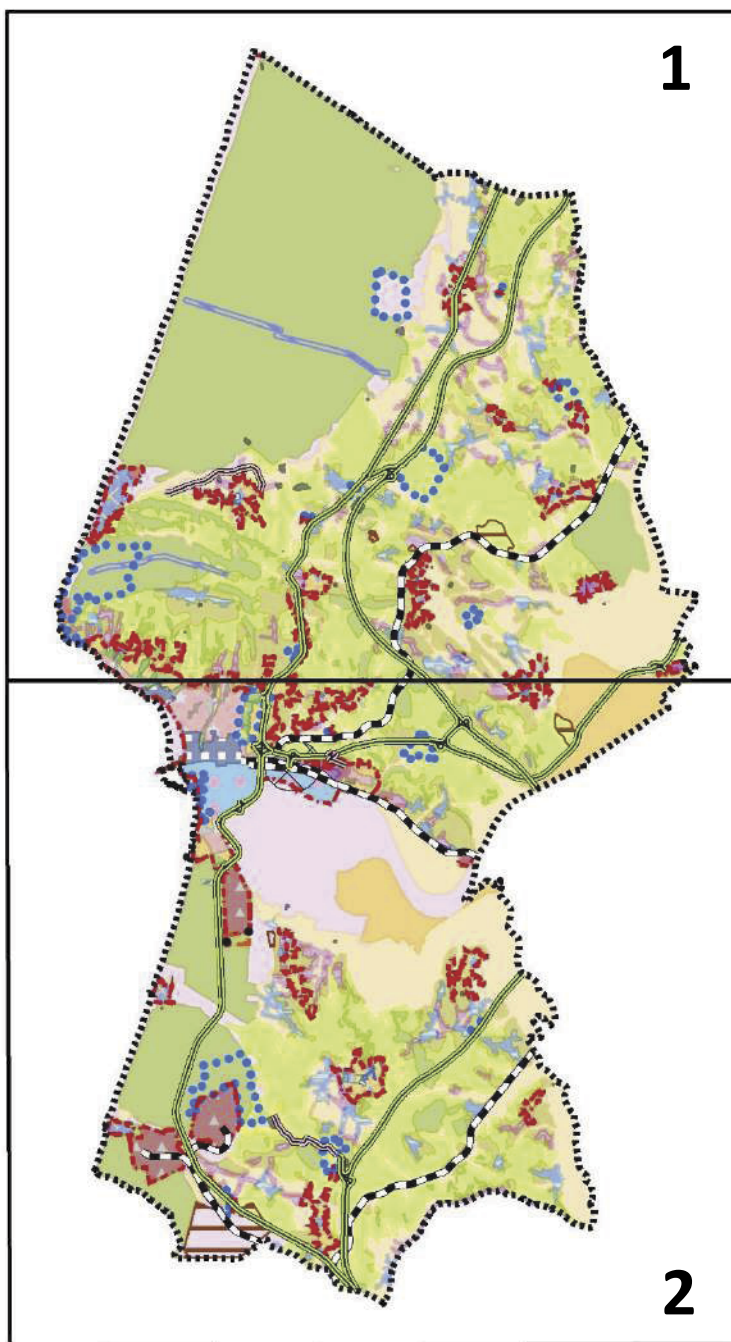
Design Planta	Código Nacional de sítio CNS	N.º de Imóvel <i>In patrimonium</i> Carta Municipal de Arqueologia	Designação	Freguesia
VA15	4240	0041	Gruta da Carrasqueira	Maiorca.
VA16	35712	0056	Arruelas Em Maiorca	Maiorca.
VA17	4312	0067	Fornos da Pedrulha	Quiaios.
VA18	6332	0068	Terras da Fonte	Alhadas.
VA19	Sem número	0071	Cova da Serpe	Quiaios.
VA20	Sem número	0072	Covas	Quiaios.
VA21	Sem número	0073	Outeiro de Lima	Alhadas.
VA22	Sem número	0074	Muralha do Lírio	Alhadas.
VA23	Sem número	0075	Loriga	Alhadas.
VA24	30160; 21941; 4925	0076	Arieiro	Alhadas.
VA25	6203	0077	Espadaneira	Quiaios.
VA26	24902	0078	Castro do Bizarreiro de Castela	Paião.
VA27	4767	0079	Asseiceira	Alhadas.
VA28	Sem número	0082	Porto Sabroso	Quiaios.
VA29	6197	0084	Emide	Buarcos e São Julião.
VA30	Sem número	0085	Barqueira	Buarcos e São Julião.
VA31	Sem número	0086	Alqueidão — Ponte sobre o rio Pranto	Alqueidão.
VA32	6491	0087	Pedras da Bandeira	Quiaios.
VA33	Sem número	0106	Monte da Amoreira	Maiorca.
VA34	24903	0107	Lagoinha	Paião.
VA35	Sem número	0176	Fontela	Vila Verde.
VA36	21946	0171	Charneca da Cabreira	Paião.
VA37	4759	0178	Várzea do Lírio	Alhadas.
VA38	Sem número	0179	Cubelo	Alhadas.
VA39	4149	0180	Junqueira	Alhadas.
VA40	Sem número	0181	Arruelas nas Alhadas	Alhadas.
VA41	4757	0182	Praso	Alhadas.
VA42	6345	0183	Vale do Romão	Alhadas.
VA43	Sem número	0184	Palheira	Alhadas.
VA44	Sem número	0185	Pinhal do Margato	Alhadas.
VA45	Sem número	0186	Pinheiral	Alhadas.
VA46	21942	0187	Alhadas CNS 21942	Alhadas.
VA47	32986	0188	Alhadas 4	Alhadas.
VA48	32886	0189	Alhadas 3	Alhadas.
VA49	32884	0190	Alhadas 2	Alhadas.
VA50	4758	0191	Monte Gordo	Alhadas.
VA51	21944	0192	Cabeço do Mito	Alhadas.
VA52	6490	210	Brenha	Alhadas.
VA53	Sem número	0195	Camarido	Alhadas.
VA54	Sem número	0196	Biscainhas	Maiorca.
VA55	Sem número	0197	Casal Verde	Alqueidão.
VA56	32823	0199	Vale de Fora 2	Paião.
VA57	32822	0200	Vale de Fora 1	Paião.
VA58	32988	0201	Cabaço 1	Paião.
VA59	32824	0202	Cabaço 2	Paião.
VA60	24795	0203	São Julião — Passeio do Infante D. Henrique	Buarcos e São Julião.
VA61	Sem número	0204	Cruzeiro	Buarcos e São Julião.
VA62	Sem número	0205	Rua 10 de Agosto	Buarcos e São Julião.
VA63	Sem número	0211	Fonte de Cabanas	Quiaios.
VA64	Sem número	0212	Ferrestelo Tumulus	Ferreira-a-Nova.
VA65	6630	0213	Maiorca, a Norte da Povoação	Maiorca.
VA66	6407	0214	Igreja Velha no Negrote	Alqueidão.
VA67	32893	0221	Monte Gordo II	Alhadas.
VA68	Sem número	0224	Alqueidão — Troço de Calçada	Alqueidão.
VA69	123	0225	Passais Em Maiorca	Maiorca.
VA70	Sem número	0226	Ponte do Barco	Maiorca.
VA71	Sem número	0229	Misericórdia de Buarcos	Buarcos e São Julião.
VA72	Sem número	0231	Rua do Cabeço da Serraço	Alhadas.
VA73	Sem número	0318	Cais dos Frades da Quinta de Foja	Ferreira-a-Nova.
VA74	Sem número	0312	Poço Cisterna da Rua do Hospital	Buarcos e São Julião.
VA75	Sem número	0310	Galeria Subterrânea de São João do Vale	Buarcos e São Julião.



Design Planta	Código Nacional de sítio CNS	N.º de Imóvel <i>In patrimonium</i> Carta Municipal de Arqueologia	Designação	Freguesia
VA76	Sem número	0311	Fossa Séptica do Antigo Quartel do CICA 2.	Buarcos e São Julião.
VA77	Sem número	0317	Forte de Santa Catarina.	Buarcos e São Julião.
VA78	Sem número	0310	Galeria Subterrânea de São João do Vale II.	Buarcos e São Julião.
VA79	Sem número	0324	Batel/Barco de Sal I.	Lavos.
VA80	Sem número	0324	Batel/Barco de Sal II.	Lavos.
VA81	Sem número	0324	Batel/Barco de Sal III.	Lavos.
VA82	Sem número	0324	Batel/Barco de Sal IV.	Lavos.
VA83	Sem número	0325	Ponte Comporta sobre a Vala do Ferrestelo.	Ferreira-a-Nova.
VA84	Sem número	0324	Batel/Barco de Sal V.	Lavos.
VA85	Sem número	0327	Ponte das 5 Portas.	Maiorca.
VA86	Sem número	0328	Ponte do Arco Porqueiro (Ponte do Arco Novo).	Maiorca.
VA87	Sem número	0329	Fortim do Cabo Mondego.	Buarcos e São Julião.
VA88	Sem número	0332	Farol Velho do Cabo Mondego.	Buarcos e São Julião.
VA89	-	-	Fonte do Frade.	Buarcos e São Julião.
VA90	-	0334	Ponte do Zurrão.	Bom Sucesso.

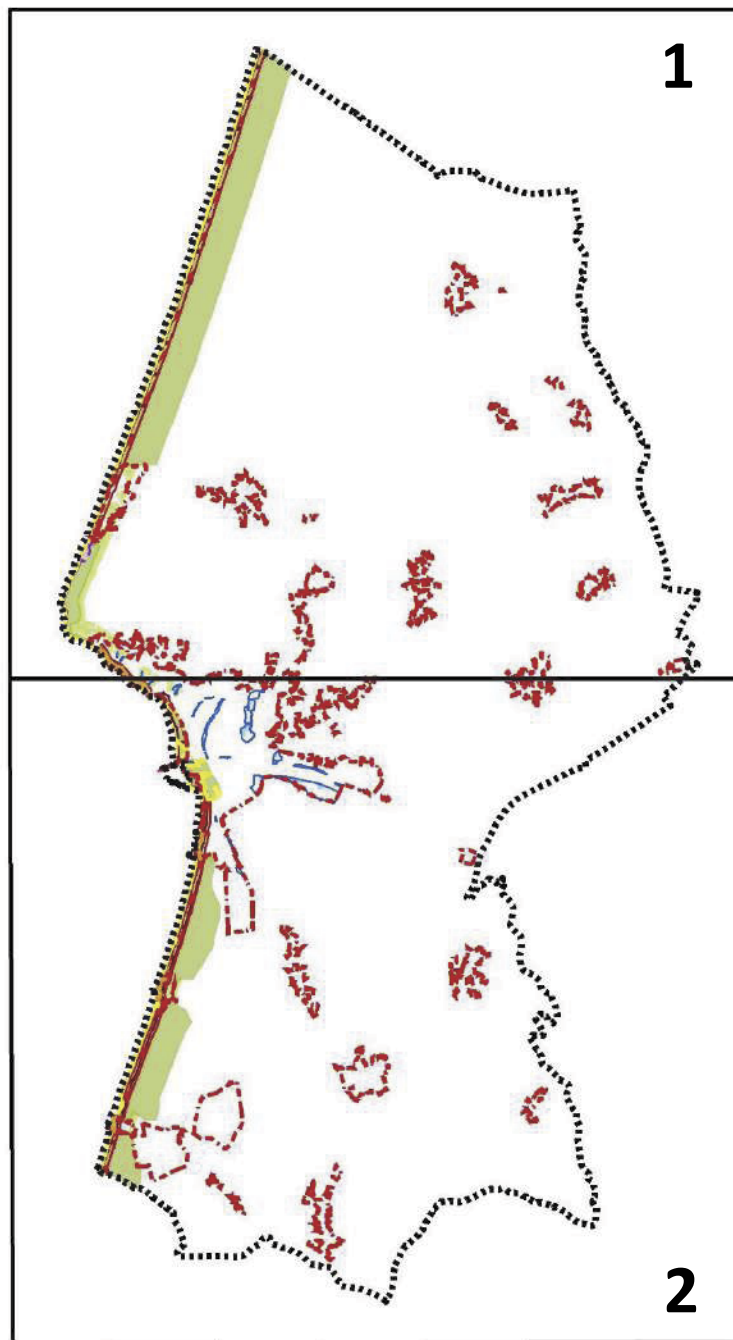
6 — Zonas de potencial localização arqueológica:

Design. Planta	Código Nacional de sítio CNS	N.º de Imóvel <i>In patrimonium</i> Carta Municipal de Arqueologia	Designação	Freguesia
ZPL1	2269	0163	Dólmen do Cabeço dos Moinhos.	Alhadas/Quiaios.
ZPL2	Sem número	0169	Dólmen da Serra de Brenha.	Alhadas.
ZPL3	21943	0216	Dólmen do Casal da Serra das Alhadas.	Alhadas.
ZPL4	6607	0158	Dólmen do Casal do Mato.	Alhadas.
ZPL5	2535	0172	Dólmen da Corredora.	Quiaios.
ZPL6	Sem número	0217	Dólmen do Cabeço da Mamoinha.	Buarcos e S. Julião.
ZPL7	3066	0163	Dólmen do Prazo.	Quiaios.
ZPL8	2180	0167	Dólmen da Cumieira.	Quiaios.



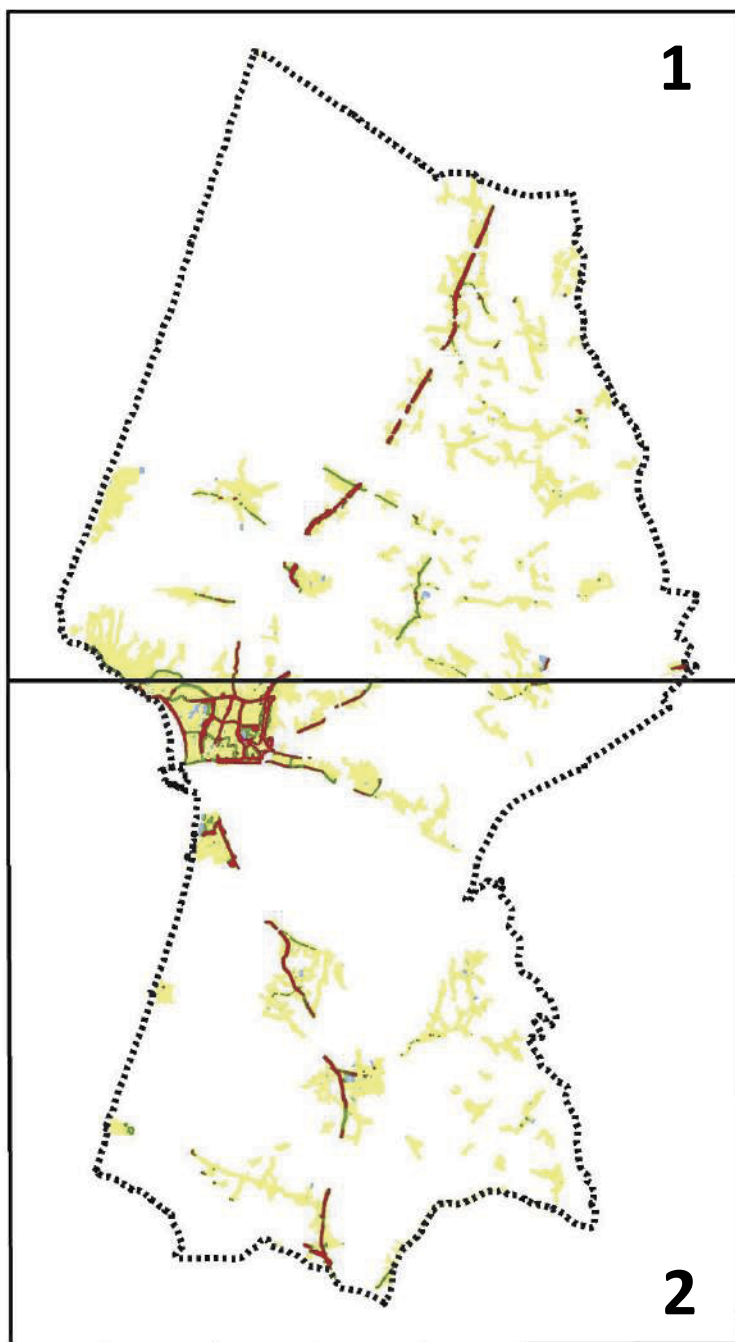
59918 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_59918_0605_Planta_1_1_N_PUB.jpg

59918 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_59918_0605_Planta_1_1_S_PUB.jpg



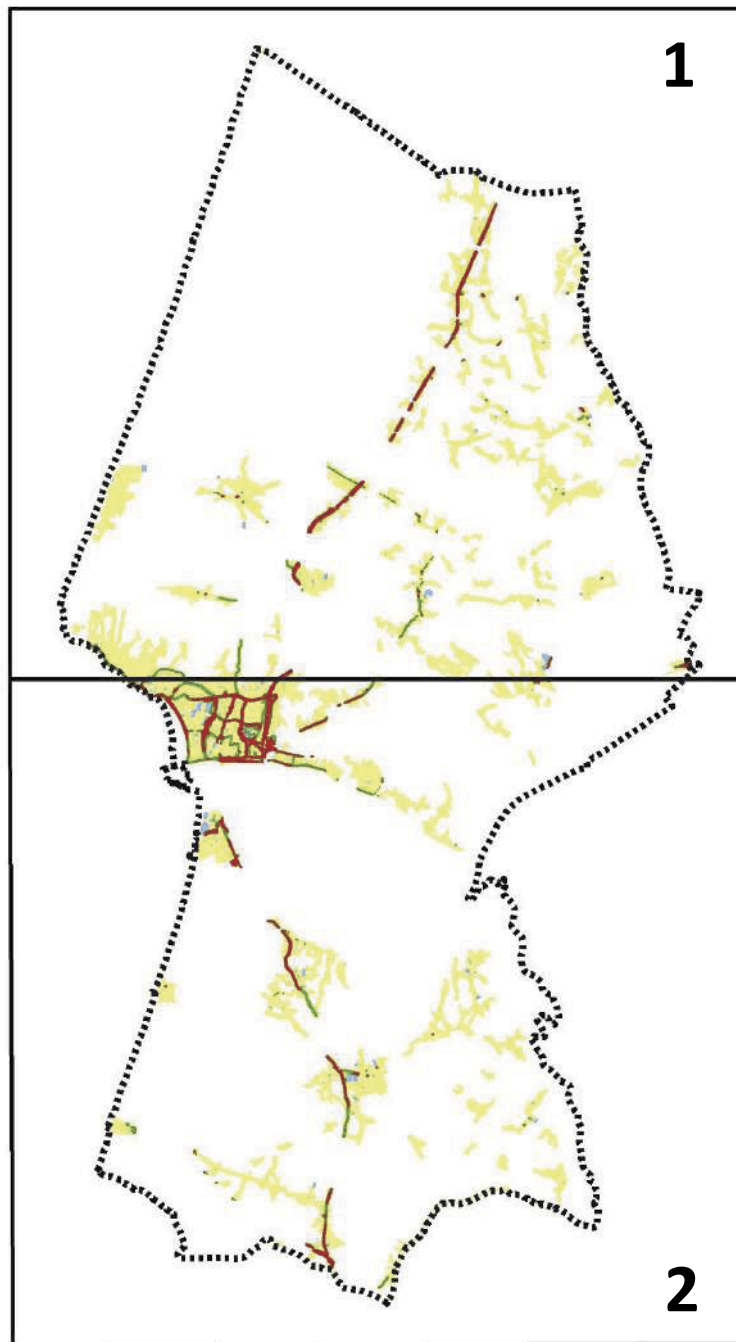
59918 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_59918_0605_Planta_1_2_N_PUB.jpg

59918 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_59918_0605_Planta_1_2_S_PUB.jpg



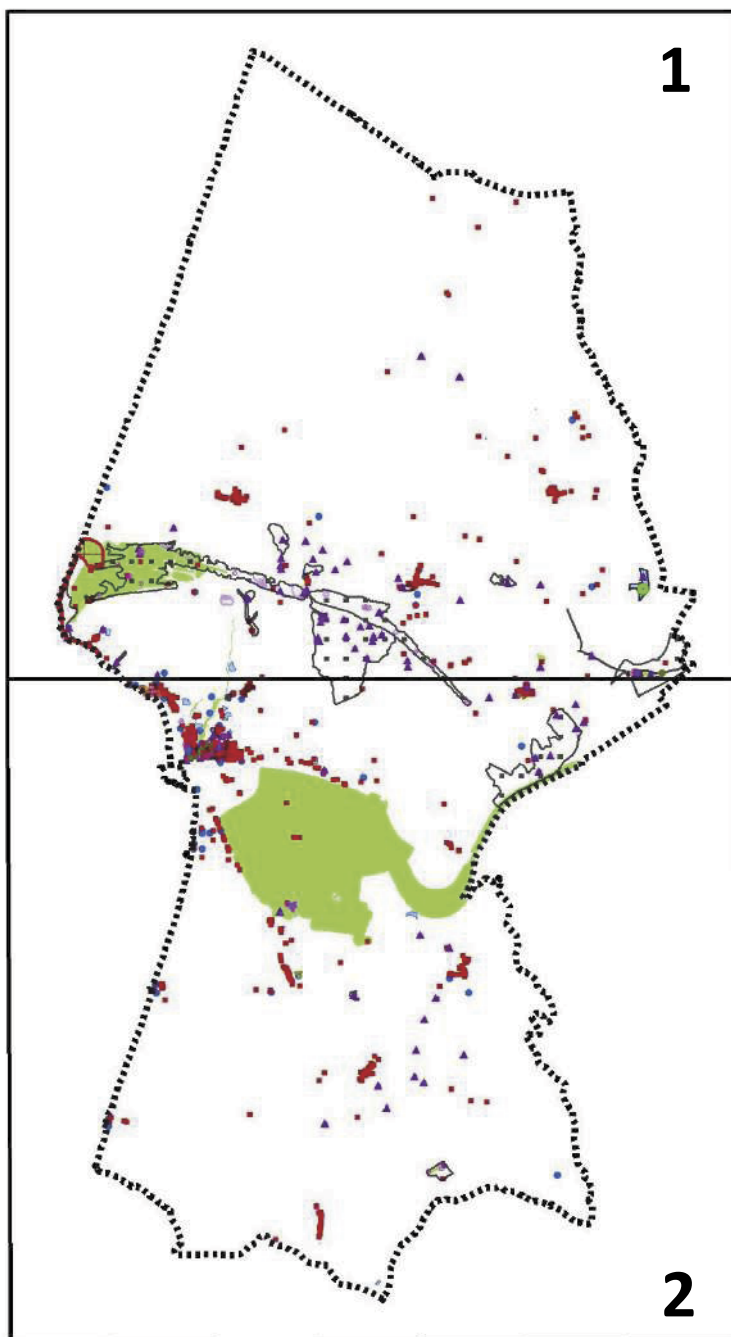
59918 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_59918_0605_Planta_1_3_N_PUB.jpg

59918 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_59918_0605_Planta_1_3_S_PUB.jpg



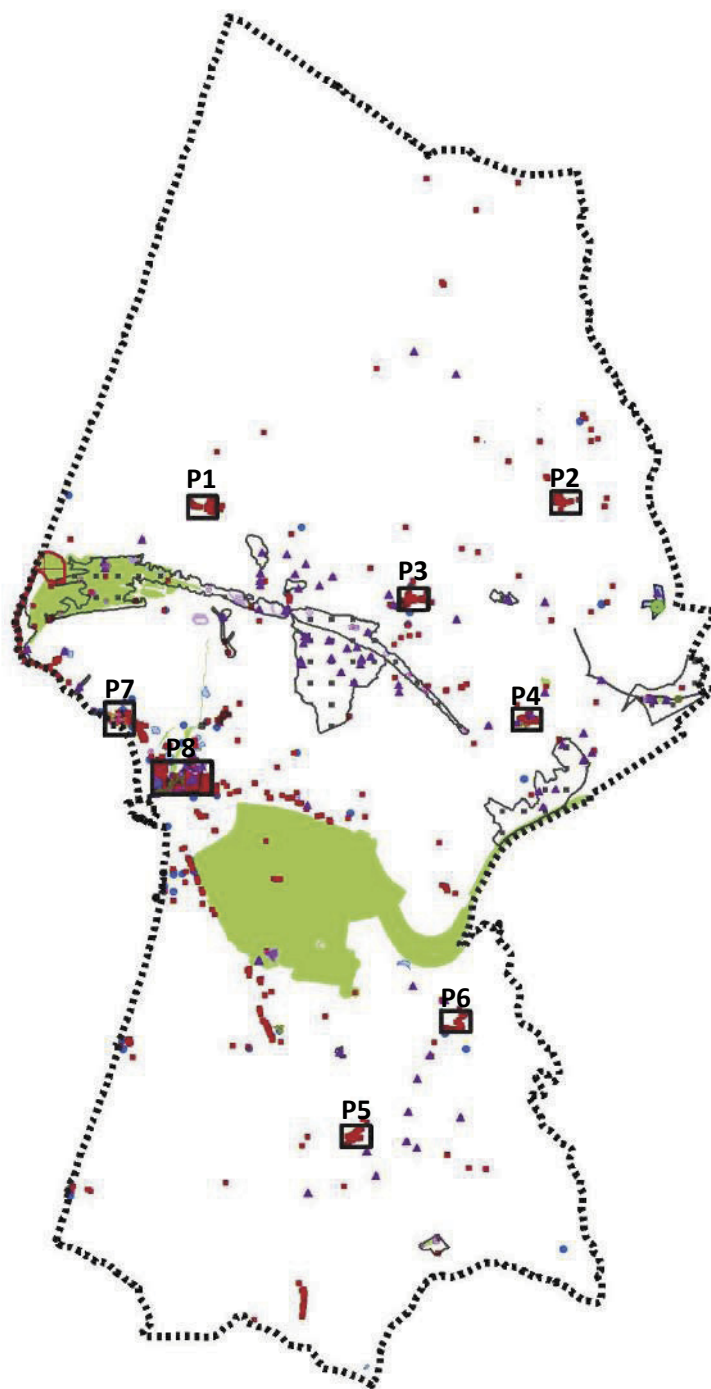
59918 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_59918_0605_Planta_1_4_N_PUB.jpg

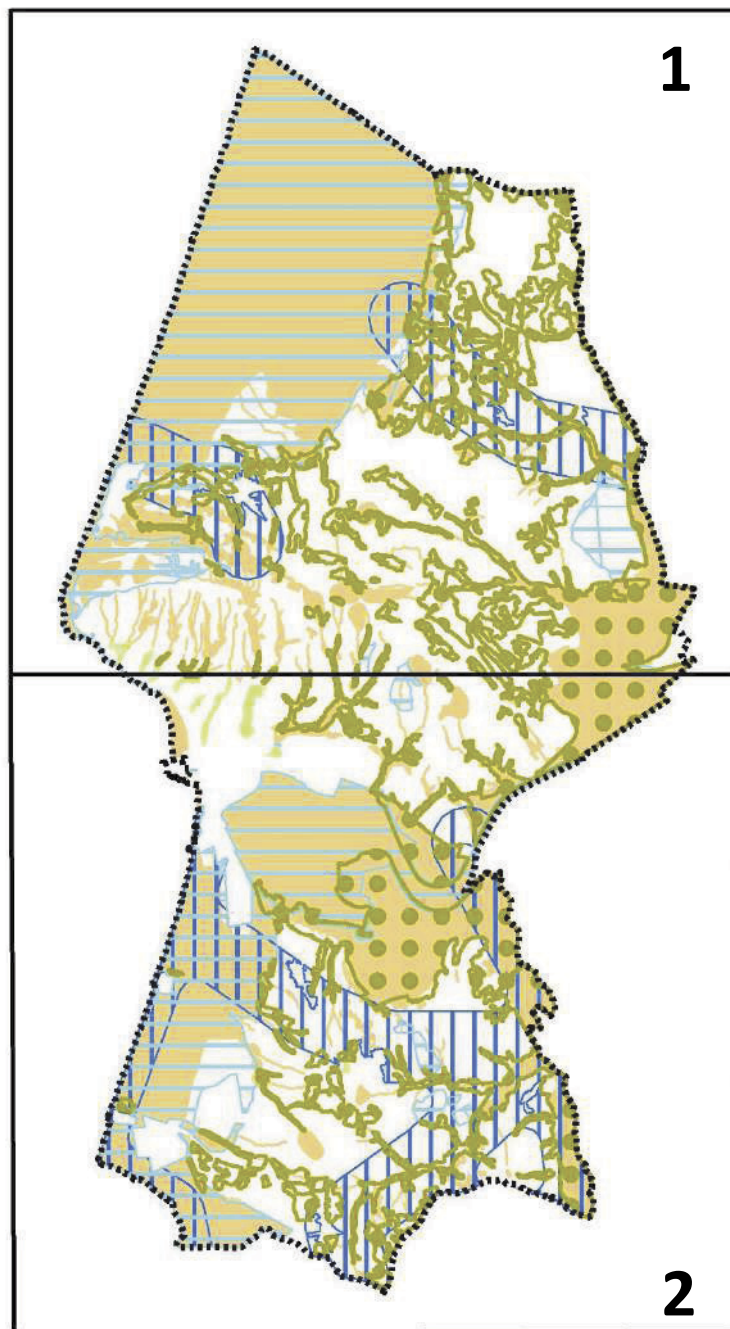
59918 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_59918_0605_Planta_1_4_S_PUB.jpg



59918 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_59918_0605_Planta_1_5_N_PUB.jpg

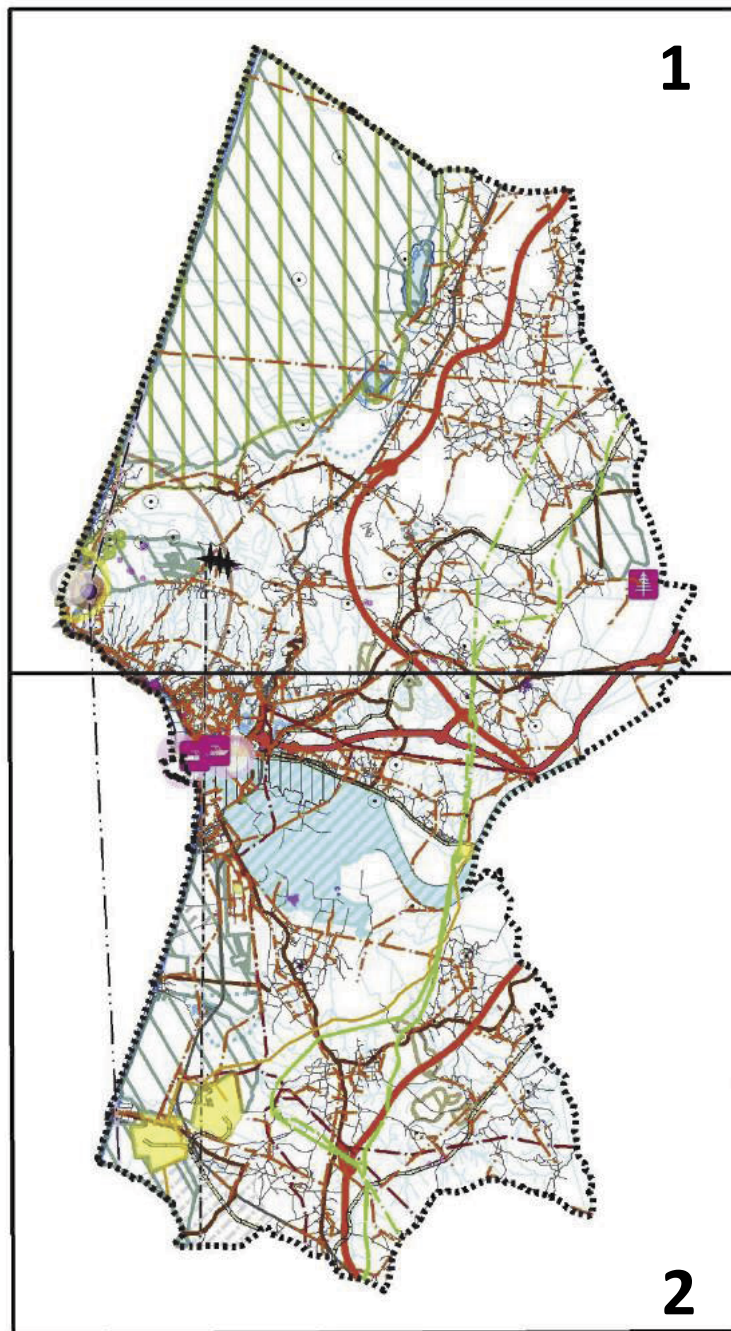
59918 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_59918_0605_Planta_1_5_S_PUB.jpg





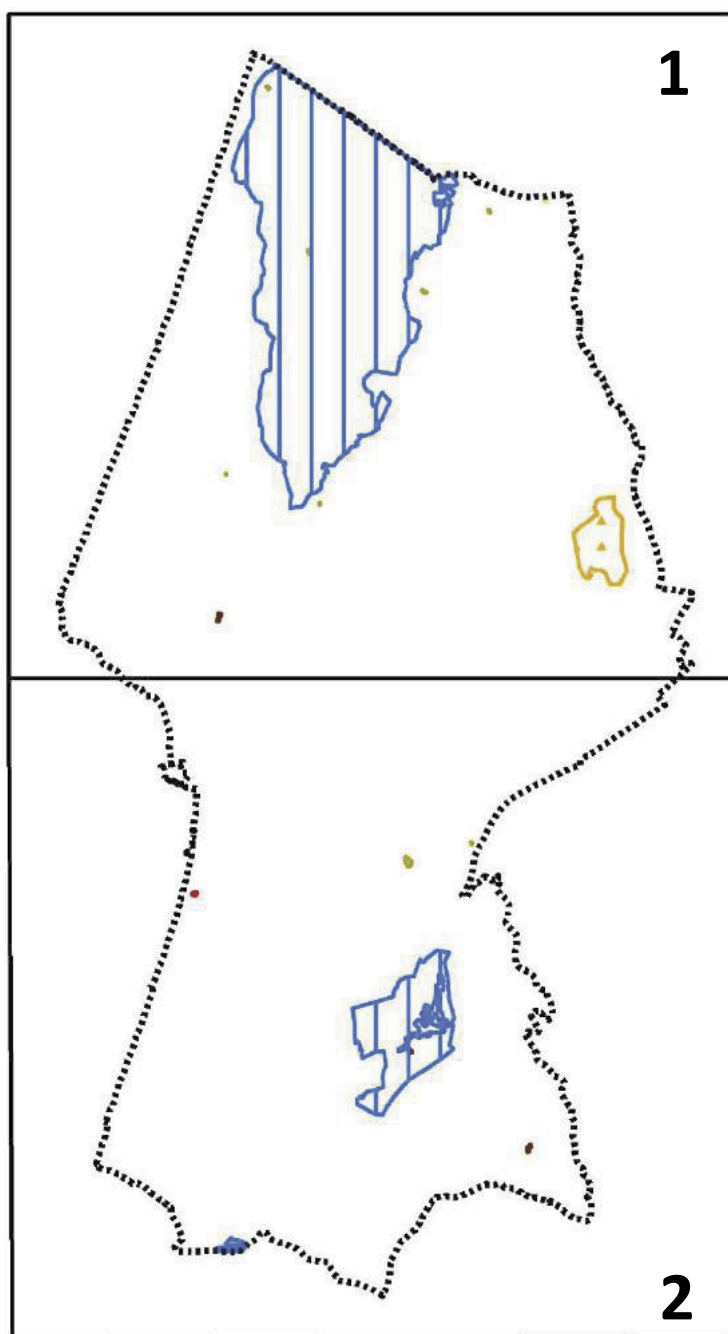
59918 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_59918_0605_Planta_1_7_N_PUB.jpg

59918 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_59918_0605_Planta_1_7_S_PUB.jpg



59920 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_59920_0605_Planta_2_1_N_PUB.jpg

59920 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_59920_0605_Planta_2_1_S_PUB.jpg



59920 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_59920_0605_Planta_2_4_N_PUB.jpg

59920 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_59920_0605_Planta_2_4_S_PUB.jpg